

MAÍRA DE MELO VIEIRA

*Bacharel e Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista (Master) em Direito dos Negócios pela Université d'Aix-Marseille III (Aix-en-Provence, França). Ex-Bolsista do Ministério das Relações Exteriores da França (Programme de Bourses d'Excellence Eiffel). Associada estrangeira de Dechert LLP (Paris, França, 2011). Advogada.*

# DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
NO DIREITO BRASILEIRO

Editora Quartier Latin do Brasil  
Empresa Brasileira, fundada em 20 de novembro de 2001  
Rua Santo Amaro, 316 - CEP 01315-000  
Vendas: Fone (11) 3101-5780  
Email: [quartierlatin@quartierlatin.art.br](mailto:quartierlatin@quartierlatin.art.br)  
Site: [www.quartierlatin.art.br](http://www.quartierlatin.art.br)

342.2256  
Vd  
OK.02  
1152

Editora Quartier Latin do Brasil  
São Paulo, verão de 2014  
[quartierlatin@quartierlatin.art.br](mailto:quartierlatin@quartierlatin.art.br)  
[www.quartierlatin.art.br](http://www.quartierlatin.art.br)

## **4. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DISSOLUÇÃO PARCIAL**

#### 4.1. ANTECEDENTES

O Código Comercial de 1850, em matéria de dissolução de sociedade comercial, previa duas hipóteses em que se atribuía a qualquer dos sócios o direito potestativo de requerer a dissolução total de sociedade comercial, que são: (i) o art. 335, V, que dispunha que qualquer dos sócios de sociedade por prazo indeterminado, a qualquer tempo, por ato unilateral de vontade, poderia requerer a dissolução total da sociedade; e (ii) o art. 336 e incisos, que elencavam as causas em que teria qualquer dos sócios o direito de postular judicialmente a dissolução total da sociedade<sup>397</sup>.

Ocorre que, antes mesmo da segunda metade do século XIX, a doutrina comercialista brasileira já demonstrava acentuada preocupação com a preservação da empresa, reconhecendo a importância da multiplicidade de interesses que gravitam em torno do organismo social, de natureza econômica, social, fiscal, e mesmo política. Assistia-se, portanto, ao crescente enfraquecimento da doutrina individualista inspiradora do Código Comercial de 1850, que cedeu lugar àquela que reconhecia prevalentes os interesses supraindividuais incorporados pela função social exercida pela empresa, em relação aos interesses individuais dos sócios.

Este novo posicionamento, inspirado no princípio da preservação da empresa e na função social por ela exercida, foi, em lenta progressão, incorporado pelos tribunais brasileiros. Em lenta e crescente construção, a jurisprudência brasileira afastou a literalidade dos arts. 335, V, e 336 do Código Comercial, de forma a impedir que prósperos organismos sociais, geradores de riqueza e empregos, fossem extintos em decorrência da mera vontade unilateral de um ou alguns de seus sócios, a despeito da vontade dos demais e dos interesses da própria sociedade como instituição, bem como da comunidade em geral. Essa construção pretoriana, a partir da exegese daqueles dispositivos legais em favor da continuação da empresa e evitando a sua extinção, levou à criação do instituto da dissolução parcial. Tal evolução, entretanto, foi lenta e gradual, como se passa a analisar.

#### 4.2. EVOLUÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme dito, a construção exegética do art. 335, V, e 336, do Código Comercial que levou à criação do instituto da dissolução parcial na forma como a

<sup>397</sup> BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 69-70.

doutrina e a jurisprudência brasileiras o concebem atualmente foi lenta e gradual. Analisando-se tal evolução, é possível identificar a crescente mitigação das regras contidas naqueles dispositivos legais pelos tribunais brasileiros, sempre em busca da maior proteção aos interesses não só dos sócios que pretendam permanecer na sociedade, mas também aos interesses da própria sociedade e da comunidade em que está inserida. Nesse diapasão, optamos por dividir este processo de construção do instituto da dissolução parcial em etapas, de forma a tornar mais clara a evolução do instituto em nossa jurisprudência superior.

#### 4.2.1. PRIMEIRA ETAPA DA EVOLUÇÃO

A jurisprudência brasileira, até meados do século XX, tendia a conceder a dissolução total de sociedade comercial por tempo indeterminado à luz de pleito de um de seus sócios com fundamento no art. 335, V, do Código Comercial, independente de alegação, pelo sócio requerente, de motivo ou justa causa que desse razão à extinção do organismo social. Algumas decisões chegavam, inclusive, a afirmar o caráter de ordem pública de tal preceito<sup>398</sup>, o que implicaria necessariamente na impossibilidade de seu afastamento pela vontade das partes.

Com o enfraquecimento da doutrina individualista incorporada pelo Código Comercial e a crescente preocupação com a preservação da empresa em desfavor de sua extinção, pelas razões vistas acima, a partir de meados do século XX os tribunais brasileiros passaram a mitigar os efeitos da norma contida no art. 335, V, do Código Comercial, em favor da continuidade da sociedade.

O primeiro passo dessa evolução foi o entendimento de que a existência de cláusula no contrato social prevendo a continuidade da sociedade por prazo indeterminado com os sócios remanescentes em caso de morte ou retirada de um dos sócios demonstraria a vontade dos contratantes em preservar a existência da sociedade em caso de saída de algum deles do organismo social, implicando, portanto, em verdadeira renúncia indireta ao direito potestativo previsto no art. 335, V, do Código de Comércio de 1850.

Encontra-se tal entendimento em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, ao qual pertencia a competência para julgar tal matéria antes do advento da Constituição Federal de 1988, além de julgados de tribunais estaduais. É o caso, por exemplo, do acórdão do **Recurso Extraordinário 9.929/SP**<sup>399</sup>, julgado em 4 de janeiro de 1946, cujo relator foi o Ministro Flaminio

398 Nesse sentido: TAPR, AC 67/71, RT 426/256.

399 STF, RE 9.929, Segunda Turma, Rel. Min. Flaminio de Rezende, j. 4.1.1946, RT 166/843.

de Rezende (com voto vencido). Neste, o Ministro Orozimbo Nonato, em seu voto vencedor, afirmou:

“Conheço do recurso em face da divergência que ocorre, assim na doutrina como na jurisprudência – na interpretação do art. 335, n. V, do Código Comercial, fundamento do pedido [de dissolução da sociedade].

Estabelece, o citado art., que a sociedade por tempo indeterminado se tem como dissolvida por vontade de um dos sócios.

A faculdade que a lei encerra não autoriza abusos, uma vez que os direitos não são absolutos e não pode ser exercida proveitosamente se intempestiva ou animada de má-fé. É o ensino dos DD. Invocados em Bento de Faria: Lyon Caen et Renault, Huc, Mourlon.

De fora parte esses temperamentos, e em face do texto expresso do art. 335, n. V, prevalece o magistério do opinadíssimo Carvalho de Mendonça:

‘Sendo a sociedade instituída com prazo indeterminado, isto é, sem duração fixada no contrato (*‘sine temporis praefinitione’*), a presunção legal é que os sócios se reservaram o direito de dissolvê-la, quando qualquer deles bem entendesse. A sua duração foi deixada *‘ad beneplacitum sociorum...’* O ato unilateral da vontade de um dos sócios rompe o contrato’ (‘Trat.’, vol. III, L. II, Parte III, n. 790.)

É exato que o fundamento doutrinário da regra legal, suscitado pelo meretíssimo jurista – o de que não há contratos eternos, especialmente o de sociedade alicerçado na confiança recíproca – não é poderoso justificar a dissolução da sociedade, senão, apenas, a retirada do sócio. Mas o texto do art. 335, n. V, é suficientemente claro, e outorga, deveras, a faculdade que se trata (‘Dir.’, cit., loc. cit.)

Mas, segundo entendem Lyon Caen et Renault e outros, contra Paul Pic e outros, não é de *‘jus cogens’* o preceito, podendo, assim, eliminar-se, no contrato, a possibilidade de dar-se a manifestação unilateral da vontade como causa da dissolução.

Releva observar que os últimos entendem que a dissolução, no caso, não pode provir da vontade discricionária do sócio, mas de ocorrência

de justo motivo, o que não afina com o preceito do Código Comercial e traz ao problema colorido diverso.

Como quer que seja, tenho que, em princípio, nas sociedades por tempo indeterminado, a vontade de um dos sócios é poderosa a provocar a dissolução da sociedade, ressalvada a hipótese de má-fé ou de abuso de direito e que o preceito de que se trata não é o de 'ius cogens' e pode ser alterado por força de convenção.

O princípio mantém-se, pois a lei o exprime em termos tão desenganados que Alfredo Russell afirma não despertar ele qualquer questão ('Curso de Dir. Com.', t. I, n. 101.).

E o caso é de dissolução de pleno direito (Waldemar Ferreira, 'Curso de D. Com.', I, n. 268).

Mas está, como todos os princípios, sujeito ao critério superior da relatividade, e pode ceder à vontade contrária dos contratantes.

A lição de Arthuys, invocada em Waldemar Ferreira ('Sociedade por Quotas', nota 157), é verdadeira:

'O sócio que desejar a dissolução da sociedade não é obrigado a justificar o seu ato, declarando motivo justo. Quer o legislador que seja de boa-fé...'

E posto se trate de dissolução 'pleno iure', ela não se dará se a própria convenção a repulsa, pois válida é a cláusula restritiva, salvo se se tratar de renúncia de direito de pedir a dissolução por motivo justo.

Tudo, pois, no caso, cifra-se em saber se ocorre a cláusula restritiva. Pendo, nesse particular, ao voto vencido. É que o contrato insere cláusula por força do qual permanecerá a sociedade, ainda na hipótese de falecimento de um dos sócios ou de sua retirada.

Na cláusula 8ª se estabelece competir à maioria dos sócios decidir de divergência que entre eles se levantem. A cláusula 9ª prevê a hipótese de permanência da sociedade posto dela se retire um dos sócios e, finalmente, na cláusula 10ª, se dispõe que, por morte de um dos sócios, os herdeiros exercerão, em comum, os seus direitos, enquanto indivisa achar-se a cota.

O sentido complexo dessas cláusulas (e a interpretação das convenções não pode relegar a oblióvio a necessária interpretação de suas cláusulas) denuncia, ao vivo, afastar-se a vontade unilateral de um dos sócios como causa de dissolução da sociedade.

Cumprе realçar que a só cláusula da continuação da sociedade através dos herdeiros do sócio pré-morto é considerada como indicativa da renúncia das faculdade de que se trata.

Assim, Cunha Gonçalves, citado nas razões de fls.:

'A cláusula da continuação da sociedade com os herdeiros de um sócio falecido, cláusula que é possível também nas sociedades por prazo indeterminado, é uma indireta renúncia ao direito de promover a dissolução por vontade de um só'.

E em livro recentíssimo do Prof. Aduato Fernandes está em que, em casos como o dos autos, não se dissolve a sociedade 'se o pacto que a constituiu regula o caso da retirada de um dos signatários.' ('O Contrato no Dir. Bras.', 1944, vol. III, pág. 572).

Nem essa conclusão ofende o direito do sócio.

A razão pela qual, observa Clóvis Beviláqua, o direito permite que o sócio se retire da sociedade de prazo indeterminado, quando lhe aprouver, desde que o faça sem malícia e sem perturbação da vida social, é o respeito à liberdade, que não pode ficar indefinidamente encadeada' (.In: 'Man. Lacerda', vol. XIV, págs. 159-160).

E no caso esse direito resguarda-se, com a retirada do sócio e a apuração de seus haveres nos termos do art. 688 do Código de Processo Civil e Comercial.

Conheço, neste termos, do recurso e dou-lhe provimento." (Grifos nossos.)

No voto vencedor acima transcrito, é possível identificar os principais pontos presentes no início da evolução exegética do art. 335, V, do Código Comercial, no Supremo Tribunal Federal. São eles:

- (i) A norma do art. 335, V, do Código Comercial, em regra, atribui a qualquer dos sócios o direito potestativo de requerer a dissolução total de sociedade comercial constituída por tempo determina-

- do, a qualquer tempo, por ato de vontade unilateral (ressalvada a hipótese de má-fé ou abuso de direito).
- (ii) O dispositivo mencionado tem como fundamento o objetivo de resguardar a liberdade dos sócios, ou seja, o direito de qualquer deles de não permanecer associado contra a sua vontade.
  - (iii) O exercício do direito previsto no art. 335, V, do diploma legal independe da alegação de motivo ou justa causa pelo sócio que o exerce, contanto que não se configure o abuso de direito ou a má-fé.
  - (iv) O dispositivo legal não é de ordem pública; pode, portanto, ser derogado pela vontade das partes, consubstanciada no contrato social, exceto na hipótese de renúncia ao direito de pedir a dissolução calcada em motivo justo.
  - (v) A existência de tal cláusula restritiva afasta a possibilidade de qualquer dos sócios requerer a dissolução total da sociedade por prazo indeterminado por ato unilateral de vontade, implicando em verdadeira renúncia indireta a tal direito.
  - (vi) A mera cláusula contratual que determina a continuidade da sociedade com os herdeiros em caso de morte de um dos sócios basta para configurar a renúncia ao direito previsto no art. 335, V, do Código Comercial.

Vale destacar o quanto afirmado no julgamento do **Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário 27.322/GB** (do extinto Estado da Guanabara)<sup>400</sup>, de 14 de agosto de 1962, cujo voto vencedor, proferido pelo Ministro Djalma da Cunha Mello, atestou de forma categórica o entendimento esposado no acórdão acima transcrito:

*"Data venia* do eminente relator, nego provimento. A Turma já decidiu, no Recurso Extraordinário no. 46.937, de que fui Relator, que a dissolução da sociedade de que trata o Código Comercial, no art. 335, parte geral e incisos IV e V, não tem que ver com as sociedade por cotas,

<sup>400</sup> STF, Ag no RE 27.322/GB, Segunda Turma, Rel. Min. Villas Boas (vencido), j. 14.8.1962. No mesmo sentido: STF, RE 50.659, Segunda Turma, Rel. Min. Villas Boas, v.u., j. 11.9.1962; RE 65.719/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Vítor Nunes, v.u., j. 11.11.1968; RE 67.415/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, v.u., j. 26.8.1969; RE 70.050/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Adauto Cardoso, v.u., j. 30.10.1970. Em nível estadual: TJSP, AC 130.461, [Segunda Câmara Cível], Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 24.11.1964, RT 372/98; TJMG, AC 37.755, [Terceira Câmara], Rel. Des. Cunha Peixoto, j. 1.2.1973, RT 453/202.



de responsabilidade limitada e de duração indeterminada, em cujos contratos se tiver estabelecido expressamente que retirada ou morte de sócio não implica em liquidação em encerramento de atividades no pertinente, mas apenas em apuração de haveres e indenização do sócio que quiser sair ou dos sucessores respectivos. Reporto-me ao voto que então proferi.” (Grifos nossos.)

Ao adotar esse entendimento, os tribunais brasileiros, sob a égide do Supremo Tribunal Federal, não desprezaram a liberdade dos sócios e o conseqüente direito de qualquer deles de não permanecer associados contra a sua vontade. Alternativamente, reconheceu-se que, uma vez existente a cláusula contratual restritiva da dissolução da sociedade em caso de morte ou retirada de sócio, restava tal direito plenamente resguardado. Isso porque, neste caso, demonstrada a vontade do sócio ou dos herdeiros de deixar a sociedade, dá-se a sua retirada, com o recebimento de seus haveres na forma do art. 668 do Código de Processo Civil de 1939<sup>401</sup>, com a concomitante subsistência da sociedade, na forma da cláusula restritiva presente no contrato social.

Nesse sentido, afirmou-se no julgamento do **Recurso Extraordinário 59.101/MG**<sup>402</sup>, decidido em 19 de outubro de 1965, de relatoria do Ministro Evandro Lins e Silva:

“Na verdade, nenhum sócio é obrigado a permanecer na sociedade, contra a sua vontade e seus interesses, mas isso não quer dizer que ele possa exigir a dissolução, se ele próprio consentiu na cláusula que permite a continuação da sociedade com os sócios remanescentes. Assegurados os direitos do sócio que quer sair, está satisfeita a exigência legal, assegurando-se, também, os direitos e interesses dos outros sócios.” (Grifos nossos.)

Esse acórdão foi pioneiro ao afastar o eventual argumento de que tal solução se configuraria em decisão *extra petita*, uma vez que extrapolaria os

<sup>401</sup> “Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou ainda, pelo determinado na sentença.”

<sup>402</sup> STF, RE 59.101/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, v.u., j. 19.10.1965, RTJ 35/150. Neste acórdão, já se utilizava o termo “dissolução parcial” para a retirada do sócio com a apuração de seus haveres e, paralelamente, a continuidade da sociedade; sem, entretanto, o sentido que a ele foi atribuído posteriormente pela jurisprudência, primeiramente do Supremo Tribunal Federal e, após, do Superior Tribunal de Justiça, com a saída do sócio dissidente e a apuração de seus haveres como se de dissolução total se tratasse, mas preservando-se a sociedade, que continua a existir. Não se tratava ainda, portanto, do instituto da dissolução parcial *stricto sensu*, que se encontra na última etapa desta evolução.

limites do pedido formulado na inicial, que era a dissolução total da sociedade. Nesse sentido, afirmou em seu voto vencedor o Ministro Evandro Lins e Silva:

"[...] Por outro lado, não procede a segunda arguição do recorrente, quanto ao fato de ter o acórdão recorrido julgado *extra petita*, pois o pedido inicial se destinou apenas a dissolver a sociedade e a decisão veio a impor a retirada do sócio da mesma sociedade.

O recorrente deixou claro, desde o seu pedido inicial, não desejar mais continuar na sociedade.

Embora tenha requerido a dissolução, o seu pedido demonstrava o interesse de não mais continuar como sócio. Como é sabido, o pedido inicial compreende tudo aquilo que virtualmente nele se contém. O recorrente não quer continuar na sociedade, não devendo interessar-lhe se a mesma continuará ou não, com os sócio remanescentes.

Uma vez que seus haveres sejam apurados, está garantida a recuperação daquilo a que tem direito.

Pelos motivos expostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, [...].” (Grifos nossos.)

Ao admitir o afastamento da norma do art. 335, V, do Código Comercial à luz da existência de cláusula contratual prevendo a continuidade da sociedade, de modo a negar a dissolução total do organismo social, com a extinção da pessoa jurídica, em favor da mera retirada do sócio dissidente com a apuração de seus haveres e a continuação da sociedade com os sócios remanescentes, a jurisprudência brasileira dava seus primeiros passos para a construção exegética que levou à criação do instituto da dissolução parcial, que ora estudamos.

#### 4.2.2. SEGUNDA ETAPA DA EVOLUÇÃO

Paralelamente ao entendimento exposto no item anterior, a jurisprudência brasileira superior desenvolveu uma outra hipótese de mitigação da regra contida no art. 335, V, e no 336, do Código Comercial de 1850, privilegiando-se a sobrevivência da empresa, independentemente da existência de cláusula contratual que a previsse. Segundo este entendimento, a regra do art. 335, V, do Código Comercial não autorizaria a dissolução da sociedade por mero capricho do sócio dissidente, contra a vontade da maioria dos sócios e em desatenção ao princípio da preservação da empresa. Estaria autorizada apenas a retirada e a apuração dos haveres do sócio dissidente, na forma do citado art. 668 do

Código de Processo Civil de 1939, com a continuidade da empresa com os demais sócios.

O mesmo aplicou-se às hipóteses de dissolução de sociedade comercial previstas no art. 336 daquele diploma legal: ainda que existente justa causa para o pedido de dissolução, esta não se justificaria se operasse contra os interesses da maioria dos sócios e da sociedade, restando autorizada apenas a retirada de sócio com a apuração de seus haveres, com a preservação da empresa com os sócios remanescentes.

Em ambos os casos, esse entendimento buscou, a partir da interpretação construtiva de ambos os dispositivos legais, conciliar dois polos de interesses distintos: (i) o direito de sócio dissidente de se desligar da sociedade, recebendo seus respectivos haveres (art. 335, V) ou o direito de qualquer dos sócios de pleitear a dissolução com fulcro em justa causa (art. 336); e (ii) os interesses dos sócios remanescentes e da própria sociedade em sua preservação. A insistência de qualquer dos sócios em obter a dissolução total da sociedade contra os interesses da maioria dos sócios e da sociedade como instituição foi caracterizada pela jurisprudência superior brasileira como abuso de direito, levando, portanto, à preservação da sociedade e à mera retirada do acionista dissidente da sociedade e apuração de seus respectivos haveres na forma do art. 668 do Código Civil de 1939<sup>403</sup>.

Esse entendimento é exposto com amplitude no acórdão unânime proferido em sede do **Recurso Extraordinário 18.874/BA**<sup>404</sup>, julgado em 8 de novembro de 1957, cujo relator foi o Ministro Villas Boas, assim ementado:

“EMENTA: Não ofende o princípio contido no art. 335, no. 5, do Código Comercial, a recusa de decretação de extinção de uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, se a mesma decisão garante a retirada do sócio dissidente, plenamente indenizado.

– A insistência deste pela dissolução, *in casu*, significa abuso de direito, que o nosso sistema jurídico não tolera.” (Grifos nossos.)

No corpo do voto vencedor proferido pelo Ministro relator, restou plenamente caracterizado o objetivo conciliador de interesses do acórdão:

<sup>403</sup> Cabe aqui, novamente, a observação de que alguns acórdãos, ao esposarem tal entendimento, atribuíram a tal solução o termo “dissolução parcial”; este, no entanto, ainda não era utilizado no sentido estrito, como procedimento que leva à retirada do sócio dissidente da sociedade e apuração de seus haveres da forma que o seria em caso de dissolução e liquidação total da sociedade.

<sup>404</sup> STF, RE 18.874/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Villas Boas, v.u., j. 8.11.1957.

“O legislador assim se exprime, no Código Comercial:

‘Art. 335 – As sociedades, reputam-se dissolvidas:

.....  
5º – por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.’

O sócio dissidente, José Ribeiro Coelho, afirma a este tribunal que é claramente ofensivo à disposição citada o acórdão do Egrégio Tribunal da Bahia, que determinou a dissolução parcial da sociedade Ribeiro Coelho e Cia, Ltda., para somente lhe permitir a retirada com seus bancos.

[...]

Precisamente porque não encontrou razão suficiente para a extinção pleiteada, o v. acórdão se orientou no sentido de facultar ao membro divergente desligar-se da sociedade, com o recebimento de seus bancos.

Se esta a solução tem merecido o apoio da doutrina e da jurisprudência, não há de ser tida como lesiva à literal disposição da lei.

[...]

O professor Waldemar Ferreira observa agudamente:

‘Rompe-se o laço social, quando não prescreve o contrato da sociedade o prazo certo de sua duração, pelo ato unilateral de vontade de qualquer dos quotistas. A sociedade se reputa, desde logo, e por isso mesmo, dissolvida. Não se torna necessária decisão judicial. Cada um dos quotistas é o único juiz de sua deliberação. Ninguém pode ser obrigado a continuar em sociedade contra a sua vontade, se não assumiu a obrigação de manter-se nela por prazo certo’ (Sociedade por Quotas, no. 271). [grifos originais]

Entretanto, a decisão não fez força contra o direito do dissidente.

Assegurou-lhe a faculdade de se retirar da sociedade, plenamente indenizada.

A postular a dissolução da sociedade, exerceu o recorrente um direito.

É um ato discricionário, não sendo lícito indagar dos motivos dessa manifestação de vontade.

Mas a ação em juízo tem por causa e limite o legítimo interesse econômico ou moral (CC, art. 76).

Importa verificar onde começa e termina esse interesse, para o exame de uma outra questão, que é também importante – a de se saber se não estaria incorrendo, com a sua insistência, em abuso de direito.

E, a propósito, muito incisiva a lição de PAUL OERTMAN, na *Introducción al Derecho Civil*, tradução de Luis Sancho Seral:

*'Pero aun el verdadero ejercicio del derecho, dentro de los limites propios del mismo, está sujeto a restricciones, artículo 226: esse ejercicio es ilícito cuando no tiene más finalidad que la de producir un dano a alguien.*

*Se puede ajercitar la situacción de intereses que ele derecho proporciona de una manera dura, desconsiderada com los demás, incluso si com ello se causa a outro un dano desproporcionado.*

*Pero como el derecho debe constituir unicamente proteccion de intereses, estaria en contracción com su concepto el que, sin relación a un interés existente por parte del sujeto, se ejercitara solamente en perjuicio de outro; esa es la figura de llamada 'chicane', que la ley fundamentale prohibe.'* (pág. 336 a 337).

Evidentemente, a teoria do abuso de direito tem 'possibilidades de aplicação relativamente modestas'.

Mas foi ela, sem dúvida, a orientadora da decisão recorrida, pois que se ateve à consideração de que 'a dissolução da sociedade mercantil Ribeiro Coelho Cia. Ltda. traria, como ficou patente dos autos e a decisão embargada bem o acentuou, consequências graves, desastrosas e prejudiciais à própria sociedade e a terceiros'.

Procurei nas razões do recorrente (fls. 735/8), uma que se desvinculasse do poder discriminário [sic] resultante da letra do art. 335, n. 5, do Código Comercial, e não encontrei.

Reputo decidida *bene modo* a controvérsia: intacta continua a regra do art. 335, inciso 5º, e plenamente atendido o interesse do sócio divergente.

Conheço do recurso pela letra "d", isto é, pela diversidade de interpretação do referido texto, mas lhe nego provimento." (Grifos nossos.)

Importante ressaltar, ainda nesse sentido, o quanto decidido no **Recurso Extraordinário 39.606/SP**<sup>405</sup>, julgado em 2 de junho de 1959, também de relatoria do Ministro Villas Boas:

"[...] A sentença foi favorável aos réus, sustentando estes que essa sociedade mercantil, do tipo capitalista, não pode extinguir-se por um critério pessoal, como o que inspirou o inciso 5º do art. 335 do Código Comercial de 1850.

O acórdão, que a reformou, adotou alvitre contrário: evitando distinguir onde a lei generaliza, atendeu ao pedido de dissolução da 'Imobiliária Santo Antônio Limitada', formulado por alguns sócios.

Há valores e contribuições doutrinárias em um sentido e outro. E a jurisprudência oscila entre os dois extremos.

[...]

Peço vênha para me situar em posição intermédia e dessa perspectiva resolver a questão.

405 STF, RE 39.606/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Villas Boas, v.u., j. 2.6.1959. Também: RE 50.659/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Villas Boas, v.u., j. 11.9.1962, assim ementado: "Dissolução da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. - Não se dá *ad nutum* de sócio dissidente, mesmo que seja constituída por tempo indeterminado, senão nos termos do contrato, cujas cláusulas devem ser rigorosamente observadas, principalmente se a exclusão da empresa pode atingir interesses de obreiros a quem a lei outorga proteção excepcional. - Constituição jurisprudencial que, sem quebra do princípio da liberdade, permite a retirada do sócio, que haja perdido a *affectio societatis*, com pleno ressarcimento e quitação, para que a sociedade continue. - Recurso conhecido e provido em termos." Ainda no mesmo sentido, RE 65.719/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Victor Nunes, v.u., j. 11.11.1968, em que se afirmou: "[...] Quando há mais de dois sócios e, sobretudo, quando o contrato prevê a continuação da sociedade em caso de morte ou retirada de alguns deles, a jurisprudência prevalecente manda proceder, simplesmente, à apuração dos haveres dos dissidentes, como se vê do art. 668 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pelo Decreto-Lei 4.565/42." Em nível estadual, no sentido de negar a dissolução total da sociedade, privilegiando-se a continuação da empresa com a mera retirada e apuração de haveres do sócio dissidente (ao que a maioria dos julgados denominou "dissolução parcial"): TJMG, AC 54.723, [Segunda Câmara Cível], Rel. Des. Werneck Côrtes, j. 30.6.1968, Jurisprudência Mineira (JM) 82/101; TJMG, AC 31.575, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Costa, v.u., j. 15.6.1970, RT 426/230; TJMG, EAC 32.394, j. 30.11.1970, JM 47/149; TJMG, AC 53.309, j. 31.3.1980, JM 77/161; TJSP, AC 155.881, Rel. Des. César de Moraes, v.u., j. 4.8.1971; TJRS, AC 586022535, [Quinta Câmara Cível], Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. 12.8.1986; TJGB, AC 83.061, [Sexta Câmara Cível], Rel. Des. Aloysio Maria Teixeira, vencido o Des. Pio Borges, j. 14.8.1973, RT 464/221. A mesma solução foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à continuidade da sociedade com os sócios remanescentes em caso de morte de um dos sócios, conforme se verifica no RE 66.678/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Adalício Nogueira, v.u., j. 16.8.1971. No mesmo sentido, RE 74.532/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Thompson Flores, v.u., j. 7.11.1972.

Devo confessar que experimento o constante encanto das soluções *supra* individualistas. O direito, que se aprimora sempre, afirma-se hoje, antes de tudo, como um conjunto de preceitos destinados a regular e aperfeiçoar a convivência humana, e, se excepcionalmente dá prevalência à vontade individual, nunca faz abstração do interesse comum ou dos vínculos de solidariedade que ligam os homens.

Suponho que não há uma só relação jurídica, mesmo entre os de ordem estritamente privada, cujo titular possa apresentar-se como *dominus absoluto*.

A teoria do abuso de direito se construiu, precisamente, com o repúdio do dogma do absolutismo e plena aceitação da diretiva da relatividade dos direitos.

Como observa JOSSERAND, este conceito domina, em tese geral, todos os direitos, privados ou públicos, não passando a teoria administrativa do desvio de poder de aplicação dele.

No domínio do direito civil, as prerrogativas aparentemente absolutas condicionam-se a ele, sem exceção do direito de propriedade, que constitui o *dominium*, o poder-tipo (Cours de Droit Civil, I, n. 163).

E, pois, do plano da relatividade que emito algumas decisivas considerações sobre o caso:

1. Afrouxado ou anulado o *animus cocundae societatis*, não é possível que continue com os mesmos elementos a 'Imobiliária Santo Antonio Limitada'.

2. A minoria dissidente tem o inegável direito de promover a dissolução da sociedade, contratada por tempo incerto, para exoneração das responsabilidades sociais e apuração de quinhões (capital e incremento).

3. Tendo, porém, a ação como pressuposto e medida o interesse jurídico de cada retirante (Código Civil, art. 76), é inconcebível que, mesmo com a realização daqueles fins (quitação e justo reembolso), viesse a entidade, perfeitamente viável, a desaparecer, com satisfação de alguns e prejuízo de muitos. O decreto judicial extralimitaria a *legitimitio ad causam*, ofenderia a justiça e a equidade e significaria, em última análise, abuso de poder.

4. Encontrei na sentença reformada judiciosa conciliação de interesses: '... julgo em parte procedente a ação, para autorizar a retirada dos autores da sociedade aludida, com a conseqüente apuração dos seus haveres, que não será feita pela forma prevista no contrato e no art. 15 do Dec. no. 3708, de 10 de janeiro de 1919, que não se ajusta ao caso dos autos, mormente em face das suspeitas dos sócios divergentes, quanto à lisura da escrituração da sociedade. Nessas condições, determino que a apuração dos haveres dos sócios retirantes seja feita, por força do que estatui o art. 668 do Código de Processo Civil, mediante balanço em que os aludidos haveres sejam apurados, na data da propositura desta ação, segundo o critério adotado pelo venerando acórdão do nosso Egrégio Tribunal de Justiça e publicado na Revista Forense, 144/278'.

5. Observo, contra qualquer objeção a esse modo de liquidar, fundada em fraudes porventura cometidas pela facção majoritária que não comportaria a natureza do processo uma decisão sobre as reclamações já apresentadas pelos autores, que só poderiam obter a reparação devida por ação ordinária (art. 663). Essa porta lhes fica aberta.

São estas as razões por que conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para a restauração do dispositivo da sentença de fls. 50 a 57."  
(Grifos nossos.)

A análise dos acórdãos referidos *supra* não deixa dúvidas de que a jurisprudência brasileira, ao adotar esse entendimento, de confesso caráter conciliatório, deu um vultoso salto em direção à proteção da empresa, ao aperfeiçoar a exegese do art. 335, V, do Código Comercial para permitir que, formulado o pedido de dissolução total da sociedade fundado naquele dispositivo legal, pudesse o sócio dissidente dela se retirar, recebendo seus haveres na forma determinada pela sentença ou, havendo tal cláusula, na forma prevista no contrato social (art. 668 do Código de Processo Civil de 1939), com a simultânea continuação da sociedade com os sócios remanescentes - e a despeito da existência de cláusula contratual que a previsse.

#### **4.2.3. TERCEIRA ETAPA DA EVOLUÇÃO**

A terceira e última etapa da evolução do instituto da dissolução parcial de sociedade em sede do Supremo Tribunal Federal revelou como fator primordial o crescente e gradual reconhecimento, por nossa jurisprudência superior, de



fato não cogitado pelo legislador de 1850 ou de 1919: a inflação, a tornar os balanços das sociedades, ano a ano, sem correspondência com o valor real do patrimônio social, principalmente em caso de bens imóveis. Neste contexto, a jurisprudência do STF, de início, passou a considerar que, na apuração dos haveres em caso de morte, retirada ou exclusão de sócio, não prevaleceria o último balanço aprovado da sociedade (conforme a previsão do art. 15 do Decreto n. 3.708/19, que se entendia aplicável, por analogia, aos casos de morte, denúncia unilateral do contrato social e exclusão, respectivamente previstos nos arts. 335, IV e V, e 339 do Código Comercial de 1850) na hipótese de não ter sido aquele assinado pelo sócio pré-morto, retirante ou excluído. Neste caso, deveria ser levantado balanço específico para este fim, chamado "balanço de determinação". Tal orientação foi cristalizada por meio da Súmula 265 do STF *supra* referida, que determina que, na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retira<sup>406</sup>.

À luz do fato de que os balanços da sociedade, em regra, eram e são elaborados segundo valores históricos dos bens sociais – sendo, portanto, tais valores, obsoletos – mesmo antes da Súmula 265 já havia defensores da adoção de balanço de determinação diverso do balanço da sociedade para a apuração dos haveres do sócio pré-morto, excluído ou que dela se retira, devendo-se elaborar balanço especial com base nos valores reais dos bens que compõem o patrimônio da sociedade, de forma apurar-se o real valor de suas quotas sociais<sup>407</sup>. Com isto, evitar-se-ia o enriquecimento ilícito da sociedade e dos sócios remanescentes às custas do sócio que se retira, excluído ou pré-morto.

Nessa fase da evolução do instituto da dissolução parcial de sociedade no Supremo Tribunal Federal, pacificado o fato de que vicissitudes pessoais dos sócios já não levavam à dissolução total da sociedade, mas apenas à extinção parcial do vínculo societário, privilegiando-se a continuidade da empresa, a discussão sobre a matéria deslocou-se para outra questão: não mais se discutia acerca da sobrevivência da sociedade, questão já consolidada, mas passou-se a discutir sobre a forma de apuração dos haveres do sócio que, tendo direito à dissolução total, apenas se retira da sociedade, recebendo seus haveres, com a concomitante preservação do organismo social<sup>408</sup>.

A esse respeito, existem alguns julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal determinando a apuração dos haveres do sócio que se retira (bem como

406

LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, p. 918.

407

*Ibidem*, p. 940.

408

*Ibidem*, *loc. cit.*

do sócio excluído ou pré-morto) com base em balanço especial a ser levantado, devendo-se apurar os valores reais dos ativos sociais para o fim de pagamento dos haveres. Entretanto, a terceira e mais importante etapa da evolução da dissolução parcial de sociedade no Supremo Tribunal Federal na forma como hoje é concebida teve como marco o julgamento do **Recurso Extraordinário 89.464/SP**<sup>409</sup>, realizado em 12 de dezembro de 1978, de relatoria do Ministro Cordeiro Guerra, assim ementado:

“Comercial. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por sócio dissidente, não é possível, em princípio, decretar a dissolução parcial, com simples apuração contábil dos haveres do autor. Admitida que seja a dissolução parcial em atenção à conveniência da preservação do empreendimento, dar-se-á ela mediante forma de liquidação que a aproxime da dissolução total. Nesse caso, deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo.” (Grifos nossos.)

Embora a expressão “dissolução parcial” já houvesse sido utilizada em julgados anteriores do Supremo Tribunal Federal, nestes foi o termo utilizado generalizadamente para se referir a qualquer caso de saída de sócio com a continuação da sociedade com os sócios remanescentes, sendo determinada a apuração de haveres do sócio dissidente na forma prevista no contrato social, conforme convenção entre as partes ou determinado pela sentença (art. 668 do Código de Processo Civil de 1939).

Em clara evolução no sentido de preservar o equilíbrio entre os interesses do sócio retirante da sociedade e os dos sócios remanescentes, à luz do princípio da preservação da empresa, a partir do RE 89.464/SP entendeu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Décio Miranda, que a dissolução parcial, entendida como alternativa ao pleito de dissolução total fundado no art. 335, V, ou 336, III, do Código Comercial de 1850, deve levar à apuração dos haveres do sócio retirante na forma como seria esta realizada em caso de dissolução total da sociedade, com plena apuração física e contábil dos valores correspondentes aos bens, tangíveis e intangíveis, que compõem o patrimônio da sociedade.

Com esta solução, o STF encontrou um meio de resguardar os direitos do sócio que se retira e de garantir a igualdade entre este e os sócios rema-

409 STF, RE 89.464/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra (vencido), j. 12.12.1978, RJ 89.1054

nescentes, ao passo em que privilegia o interesse social na sobrevivência da empresa e evita o enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes e da própria sociedade às custas do sócio dissidente, o qual ocorreria se não fossem todos os bens componentes do ativo da sociedade apurados de forma ampla, segundo seus valores reais, de mercado, como o seriam em caso de dissolução total da sociedade.

Neste julgado, o Supremo Tribunal Federal, superando entendimento comum em julgados anteriores, traçou clara distinção entre o instituto da dissolução parcial, entendida nos moldes acima expostos, e a saída de sócio resultante do exercício do direito de recesso previsto no art. 15 do Decreto n. 3.708/1919, refutando o entendimento consubstanciado no voto vencido do Ministro Relator Cordeiro Guerra, que identificava ambos os institutos<sup>410</sup>. O voto vencedor Décio Miranda, por sua vez, delineou os que seriam os principais traços do nascente instituto da dissolução parcial de sociedade em sentido estrito, *in verbis*:

“Trata-se de ação de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, instituída por tempo indeterminado, que o acórdão recorrido, prolatado em embargos, findou por julgar em parte procedente, para decretar a dissolução parcial, mediante a retirada do sócio discordante, autor da ação.

[...]

Verifico, em resumo, que o acórdão, como diz o recorrente, concedeu o que nem autor nem réu haviam pedido: dissolução parcial. Ao autor, que se quer retirar da sociedade, mas quer a dissolução total, não era possível conceder apenas a dissolução parcial, uma vez que a sociedade, sendo de capital, não exige necessariamente a presença física do autor dos negócios. A ele pode ser mais interessante, e provavelmente o é, continuar na sociedade, embora em dissidência, do que vê-la dissolvida

<sup>410</sup> Confirma-se o entendimento esposado no voto vencido do Ministro Relator: “Dai o acerto do acórdão embargado ao ressaltar: ‘Não se afigura razoável, porém, que em virtude da vontade de um dos sócios, seja decretada a dissolução da empresa que se encontra em pleno fastígio, cumprindo os seus objetivos, produzindo riquezas e contribuindo para o desenvolvimento da economia interna. Seria odioso reduzir à inatividade uma sociedade como essa, só porque um dos sócios, embora em razão de desentendimentos sérios e ponderáveis, não mais deseja continuar no grupo. A solução mais justa e adequada é a da dissolução parcial, prevista no art. 15 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e subsidiariamente aceita pelo apelante, f. 400’ - f. 620. [...] Não se argumente que o julgado transformou a faculdade prevista no art. 15 do Dec. 3.708, em compulsória. Compulsória é a consequência de ter o autor usado a faculdade de retirar-se da sociedade, intenção inequívoca que demonstrou ao requerer a descabida dissolução da mesma. [...] Por esses motivos, conheço em parte do recurso, mas lhe nego provimento”.

parcialmente, principalmente nas condições do art. 15 da Lei 3.708, invocado pela decisão recorrida – art. 15 este que não autoriza uma forma conveniente de liquidação dos bens sociais, mas sim a apuração dos haveres segundo o último balanço. Ora, o último balanço pode ter sido feito no momento em que desavença não houvesse entre os sócios e, então, o balanço, como é de hábito, poderia, de comum acordo, exprimir valores contábeis sem a reavaliação que a situação monetária exigia.

Estou de acordo em que o acórdão fez bem em não atender ao pedido de dissolução total, pelo interesse na conservação do empreendimento. Discordo apenas da decisão no ponto em que concedeu algo que o contraditório não supunha que houvesse de ser concedido, isto é, a dissolução parcial, que, na forma dotada, pode ser para o autor mais prejudicial do que a improcedência total do pedido. Normalmente, a procedência parcial do pedido é favorável ao autor, mas, aqui, é caso em que a procedência parcial do pedido (a dissolução parcial) pode ser, e o autor sustenta que é, pior para ele do que a improcedência total. Ele não quer apenas sair da sociedade, deixando que toda sua prosperidade fique com os outros sócios.

Concluindo: concedendo o que não fora pedido nem discutido ao estabelecer-se o contraditório, ou seja, a dissolução parcial, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 128 do C.P.C. de 1973, outorgando uma dissolução parcial que não fora admitida pelo autor, nem pedida pelo réu em reconvenção.

Para adotar a solução não proposta, declarou o acórdão que ela estaria autorizada no art. 15 da Lei 3.708, que declara: 'Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado.'

Mas não foi isso o que o autor pediu. Ele não pediu sua retirada, mas a dissolução total da sociedade. O art. 15 concede ao sócio uma faculdade, que no caso ele não utilizou.

[...]

O acórdão não poderia ter admitido a forma de dissolução que não se continha nem no pedido do autor, nem em reconvenção dos réus.

[...]

Admito, porém, que pela razão maior do interesse social na sobrevivência do empreendimento, se deva preservar a sociedade,

Nesse caso, é necessário decretar uma dissolução parcial que mais se aproxime, em seus efeitos, da dissolução total. Ou seja, uma dissolução parcial em que, tal como na dissolução total, os sócios fiquem em situação de igualdade, quanto à percepção de suas cotas-partes na liquidação.

Tal dissolução social não pode ser a do art. 15 do Decreto nº 3.708, de 1919, segundo o qual 'assiste aos sócios divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado.' Aí se provê um direito potestativo do dissidente, que no caso não o usou, pois não pediu a dissolução parcial nos termos desse dispositivo. Tal faculdade não pode se transformar em solução imposta, como é a do acórdão em apelação, confirmado no acórdão em embargos, ora recorrido.

[...]

O fato é que o art. 15, citado, concede ao sócio uma faculdade que ele usa se lhe parece adequada a forma de reembolso aí prevista. Tal faculdade, direito potestativo do sócio, não se pode transmutar em forma obrigatória. Daí porque, se se admite a dissolução parcial como modalidade de dissolução total, aquela deve adotar a forma de liquidação dos interesses do sócio dissidente que mais se aproxime da que resultaria desta última.

Na liquidação resultante da dissolução total, alienam-se os bens para realização do ativo, forma de apuração que, segundo se presume, mais revela o verdadeiro valor das coisas. Na dissolução parcial, que por natureza impede realização do ativo e do monte partível pela alienação de bens, não há de prevalecer o último balanço aprovado, a não ser que o aceitem as partes. Há de prevalecer a apuração, em toda sua amplitude, dos haveres do sócio dissidente, com a exata verificação, física e contábil, dos bens e direitos da sociedade, sem a restrição do art. 15 do Decreto nº 3.708. Este somente se aplica ao dissidente que, sem poder opor-se à alteração do contrato social resolvida pelos

outros sócios em maioria de capital, manifeste o propósito de deixar a sociedade.

Diversamente, ao sócio que, como se reconheceu nestes autos, tem direito a ver decretada a dissolução de sociedade com fundamento no art. 336, nº III, do Código Comercial (f. 620 médio), e a quem apenas se nega a dissolução total no interesse da continuidade do empreendimento, a dissolução parcial, para se considerar contida na dissolução total, não há de seguir o modelo de liquidação pelo "último balanço aprovado".

Assim, conhecendo do recurso, inclino-me no presente voto-vista, a prover parcialmente o recurso, a fim de determinar que a liquidação dos haveres do recorrente não se faça pela forma prevista no art. 15 do Decreto nº 3.708, de 1919, e, sim, de forma mais ampla, com plena verificação, física e contábil, dos valores do ativo, e atualizados os ditos haveres, em seu valor monetário, até a data do pagamento. É o meu voto. (Grifos nossos.)

Analisado esse voto, identificam-se as seguintes características da dissolução parcial *stricto sensu*:

- (i) Trata-se de construção jurisprudencial alternativa ao pleito de dissolução total da sociedade, formulado por um dos sócios com fundamento no art. 335, V, e/ou 336 do Código Comercial de 1850, com o objetivo de garantir a preservação da sociedade.
- (ii) Determina a retirada do sócio dissidente da sociedade, com a apuração de seus haveres da forma mais ampla possível, com completa verificação física e contábil dos bens pertencentes ao ativo da sociedade, considerados os seus valores reais, como o seria na hipótese de dissolução total da sociedade. Equilibram-se, dessa forma, os interesses do sócio retirante e os interesses dos sócios remanescentes e da empresa como instituição, repartindo-se equitativamente os resultados gerados pela atividade daquela.
- (iii) Distingue-se a dissolução parcial do direito de recesso do sócio, previsto no art. 15 do Decreto n. 3.708/19, uma vez que, no último caso, trata-se da faculdade de se retirar da sociedade atribuída pela lei ao sócio que discordar de alteração promovida no contrato social pela maioria do capital, cabendo ao próprio sócio decidir

pelo seu exercício ou não. Exercida tal faculdade, serão os haveres do sócio, nos termos daquele dispositivo, apurados segundo o último balanço aprovado da sociedade, respeitada a já mencionada Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal. Não exercida pelo sócio a faculdade prevista naquele dispositivo, caberá a dissolução parcial da sociedade em substituição à dissolução total pleiteada pelo sócio que deseja se retirar, com fundamento nos dispositivos legais referidos no item (i).

Deve-se reconhecer o conteúdo de justiça presente na solução adotada no RE 89.464/SP. Ao adotar a fórmula de dissolução parcial de sociedade naquele consubstanciada, o Supremo Tribunal Federal alcançou o pleno equilíbrio entre os interesses do sócio que, tendo direito à dissolução total, retira-se da sociedade e os interesses dos sócios remanescentes, bem como da comunidade em geral, em que seja a empresa preservada, por meio de forma de apuração de haveres que permite ao sócio dissidente retirar-se da sociedade, recebendo o que lhe seria devido em caso de dissolução total da sociedade, a que, de início, teria direito, mas, por outro lado, garantindo a continuidade do empreendimento. Apesar disso, alguns doutrinadores, como WALDÍRIO BULGARELLI, à época, criticaram esta solução, entendendo que, além de julgar *extra petita* e por equidade, em afronta à lei, conteria uma contradição: buscou-se, de um lado, preservar a empresa (evitando a dissolução total), mas ter-se-ia, por outro, punido-a, obrigando-a ao desembolso imediato de quantia que fatalmente a afetaria, em benefício do sócio retirante e em detrimento da sociedade, que poderia, até mesmo, quebrar, conforme fosse o montante dos haveres a serem pagos ao dissidente<sup>411</sup>.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que tal solução deve ser adotada ainda que existente cláusula no contrato social prevendo a continuidade da sociedade em caso de retirada de sócio, sob o fundamento de que a existência de tal cláusula não elimina o direito potestativo de qualquer dos sócios de pedir a dissolução da sociedade, previsto nos arts. 335, V, e 336 do Código Comercial. Esse entendimento vem esposado, explícita ou tacitamente, tanto no RE 89.464/SP quanto nos julgados posteriores do Supremo Tribunal Federal que determinaram a dissolução parcial nos moldes acima expostos, acolhendo o precedente criado pelo RE 89.464/SP<sup>412</sup>.

<sup>411</sup> BULGARELLI, W. Dissolução de sociedade limitada (Comentários a acórdão). In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 49, pp. 88 e ss., jan.-mar. 1983.

<sup>412</sup> São eles: STF, RE 91.044/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Décio Miranda, v.u., j. 7.8.1979, RJT 91/357; RE 92.773/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, v.u., j. 25.8.1981,

O Supremo Tribunal Federal estendeu esta solução a outras modalidades de dissolução parcial em sentido amplo, além da dissolução parcial *stricto sensu*, fundada na construção exegética dos arts. 335, V, e 336 do Código Comercial de 1850, como nas hipóteses de morte de sócio<sup>413</sup>, exclusão<sup>414</sup> e recesso<sup>415</sup>,

RTJ 99/1272, respectivamente assim ementados: (1) "Comercial. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por um sócio, e a dissolução parcial pelos dois outros, o interesse social da conservação do empreendimento econômico, viável ou próspero, indica a adoção da segunda fórmula. Nesse caso, dar-se-á a apuração de haveres do sócio dissidente de maneira que se aproxime do resultado que poderia ele obter com a dissolução total, isto, de forma ampla, com plena verificação, física e contábil, dos valores do ativo, e atualizados os ditos haveres, em seu valor monetário, até a data do pagamento." (2) "É inadmissível a dissolução das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por iniciativa do sócio minoritário inconformado, quer por força do art. 335, V, do Código Comercial, quer com fundamento no art. 336, III, do mesmo Código. 1º RE conhecido e parcialmente provido para deferir a dissolução parcial da sociedade limitada, como se apurar em execução." Em nível estadual, acolheu-se largamente a solução formulada pelo STF, conforme se verifica nos seguintes arestos: TJMG, AC 66.076, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Walter Veado, j. 14.5.1985, JM 9/325; TJSP, AC 25.902-2, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Kazuo Watanabe, j. 2.2.1983, RJTJSP 82/224; TJSP, AC 53.764-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Salles Penteado, v.u., j. 23.2.1984, RJTJSP 88/263; TJSP, AC 94.057-2, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Luís Tâmbara, j. 11.9.1985, RJTJSP 96/2471; TJSP, AC 251.064-2, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Carlos de Carvalho, v.u., j. 14.11.1995; TJRJ, EI 14.407, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Nelson Pecegueiro do Amaral, j. 14.4.1982, Ementário Forense n. 405, agosto 1982.

413 Nesse sentido: RE 104.596/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, v.u., j. 23.4.1985. Neste julgou-se, nos termos do voto do Ministro Relator: "Creio suficientemente demonstrado o dissídio, e, em consequência, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, tal como decidiu esta Turma no RE 89.464-SP, relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda, RTJ 89/1054, assim ementado: [...]. No mesmo sentido se decidiu a dissolução parcial em termos amplos, quando havia pluralidade de sócios, com maior razão se há de deferir a ampla restituição dos bens do sócio falido, numa sociedade constituída por dois sócios. Nessa conformidade, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para que a apuração dos haveres do espólio na sociedade limitada se faça de maneira que se aproxime do resultado que ele poderia obter com a dissolução total, isto é, de forma ampla, com plena verificação, física e contábil, dos valores do ativo, e atualizados ditos haveres em seu valor monetário até a data do pagamento." Este julgado determinou a continuidade da empresa a despeito de remanescer apenas um sócio, podendo este recompor a sociedade com a admissão de novo sócio em período determinado ou dar sequência à atividade empresarial com firma individual. No mesmo sentido: RE 89.256/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Thompson Flores, v.u., j. 6.5.1980, RTJ 96/1241; AgRg 78.478/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Décio Miranda, v.u., j. 30.5.1980; RE 90.913/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, v.u., j. 28.4.1981, RTJ 98/330; RE 104.389/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., j. 18.2.1986, RTJ 116/1207. Em sentido contrário, distinguindo a dissolução parcial em sentido estrito e a morte de sócio: RE 109.096/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, v.u., j. 5.5.1987, em que se afirmou, à luz da invocação do RE 89.404/SP como precedente: "Por outro lado, o acórdão invocado na petição do recurso extraordinário, ou seja, RE 89.404, relatado pelo nobre Min. Décio Miranda, refere-se à dissolução (fl. 244). Portanto, não se confunde com a hipótese de apuração de haveres em caso de falecimento de um dos sócios".

414 Nesse sentido: RE 90.274/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Décio Miranda (vencido), j. 25.4.1980, RTJ 97/1207, em que se afirmou: "A situação, em última análise, se equipara à dos casos que esta Turma julgou nos Recursos Extraordinários 89.464 e 91.044, acórdãos publicados, respectivamente, in RTJ 89/1054 e 91/357.". Em nível estadual: TJSP, AC 129.245-2, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Camargo Viana, j. 28.4.1988, RT 631/122; TJSP, AC 247.268-2/1, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Gildo dos Santos, v.u., j. 16.2.1995; TJSP, AC 267.079-2, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cesar Peluso, v.u., j. 10.12.1996.

415 Nesse sentido: RE 90.237/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, v.u., j. 6.3.1979, RTJ 93/814



equiparando-as à hipótese discutida no âmbito dos Recursos Extraordinários 89.464/SP, 91.044/RS e 92.773/PR. A adoção da fórmula de apuração de haveres peculiar à dissolução parcial *stricto sensu* a essas hipóteses mostra-se desarrazoada à luz do fato, nesses casos, de o sócio retirante, excluído, ou os herdeiros do sócio pré-morto não terem direito à dissolução total da sociedade, conforme analisado nos itens 3.2.1, 3.2.3 e 3.2.4 acima<sup>416</sup>. Esses precedentes do STF, como se verá adiante, inauguraram a posterior tendência jurisprudencial, consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a estender a fórmula de apuração de haveres típica da dissolução parcial *stricto sensu* àquelas outras modalidades de dissolução parcial *lato sensu*, como a morte, a exclusão e o recesso de sócio.

### 4.3. EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça e deslocou para este a competência recursal em caso de alegação de ofensa à lei federal, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a tarefa primordial de “guarda da Constituição” e competindo a este, portanto, julgar os casos em que se alegue ofensa à Carta Federal. Com este novo quadro de competências jurisdicionais desenhado pela Constituição de 1988, passou ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar os casos envolvendo a matéria de dissolução de sociedade.

No tocante à dissolução parcial de sociedade, o STJ consolidou a solução exegeticamente construída pelo STF a partir do precedente criado pelo RE 89.464/SP, para o fim de privilegiar a continuidade da empresa, decretando-se, para tanto, a mera dissolução parcial, com a apuração de haveres do sócio retirante como se de dissolução total se tratasse, com apuração ampla dos valores reais dos ativos componentes do patrimônio social, corpóreos e incorpóreos<sup>417</sup>,

<sup>416</sup> Corroborando essa tese, FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 74. Em sentido contrário, a doutrina de JOSÉ WALDECY LUCENA, que defende a adoção da fórmula de apuração de haveres peculiar à dissolução parcial *stricto sensu* também nos casos de morte, exclusão e recesso de sócio, uma vez serem estas modalidades de dissolução parcial de sociedade, razão pela qual não se justificaria, pois, qualquer distinção entre elas e a hipótese de dissolução parcial em sentido estrito (LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, pp. 942-943).

<sup>417</sup> STJ, Ag. 44.729-4/MG, Quarta Turma, Rel. Des. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJU 17.12.1993.

inclusive o fundo de comércio<sup>418</sup> e os fundos de reserva instituídos pela vontade dos sócios – excluídos, portanto, os fundos de reserva instituídos por lei<sup>419</sup>.

A evolução do instituto da dissolução parcial no STJ, além de consolidar a jurisprudência do STF sobre o tema, levou ao aprimoramento do instituto, no sentido de alcançar o pleno equilíbrio de interesses entre todos os sócios da sociedade, a própria sociedade e a comunidade em que está integrada, levando à adoção da dissolução parcial como solução com marcante conteúdo de justiça e que evita a indevida vantagem de alguns sócios em detrimento dos interesses dos demais. Assim é que se entendeu a dissolução parcial como forma de impedir o locupletamento indevido dos sócios remanescentes na sociedade às custas do sócio que se retira, garantindo àquele o valor equivalente à sua real participação no ativo da sociedade, a ser calculado por meio da apuração de haveres realizada como o seria em caso de dissolução total da sociedade<sup>420</sup>. Tal

- 418 Nesse sentido: STJ, REsp 52.094/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nílson Naves, v.u., j. 6.10.1998; REsp 77.122/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 13.2.1996. Em nível estadual: TJSP, AC 267.079-2, Segunda Câmara, Rel. Des. Cezar Peluso, v.u., j. 10.12.1996.
- 419 STJ, REsp 77.122/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 13.2.1996. Em nível estadual: TAMG, AC 220.578-3, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Ferreira Esteves, v.u., j. 6.11.1996, RJTAMG 65/92.
- 420 REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, pp. 327-328. Também: *Idem*. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão de sócio**. Tese para concurso de Professor Catedrático. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1959, pp. 182-183. Destaque-se a ressalva feita por WALDÍRIO BULGARELLI quanto à teoria do enriquecimento sem causa aplicada ao instituto da dissolução parcial de sociedade: "Na apuração de haveres, que aqui é o que nos interessa mais de perto, o objetivo que se pretende é que o sócio (retirante, retirado ou o falecido) tenha os seus haveres na sociedade, devidamente apurados, sem que nem a sociedade se locuplete à sua custa, assim como os sócios remanescentes, e também nem que ele ou seus herdeiros recebam vantagens indevidas. Lembre-se que a propósito chegou-se a falar em enriquecimento indevido, o que se em linha de princípio poderia até parecer em demasia, não se pode deixar de observar que serve duplamente para as partes em conflito podendo ser aplicado não só aos sócios excluídos, falecidos ou retirante, como também aos sócios remanescentes ou a sociedade mantida." (BULGARELLI, W. *Direito Empresarial Moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 280-281). Em sentido contrário, HERNANI ESTRELLA nega com veemência a aplicação da teoria do enriquecimento indevido em caso de existência de cláusula contratual predeterminando a forma de apuração de haveres do sócio dissidente, excluído ou pré-morto: "[...] De enriquecimento sem causa parece não se possa questionar, porquanto da execução da cláusula em estudo não seria fácil comprovar-se a sua efetiva realização. Com efeito, pense-se que a eventual mais valia da quota social jamais esteve efetivamente incorporada ao patrimônio do suposto empobrecido; foi para este, quando muito, mera expectativa. Por outro lado, quer para a sociedade, quer para os sócios remanescentes, não representa, a rigor, um enriquecimento, vez que sempre esteve no patrimônio da entidade e não chegou a entrar no de seus membros. Considere-se, por fim, que faltaria o necessário nexo de causalidade da imaginada deslocação patrimonial; faltaria, outrossim, o requisito derradeiro, isto é, ausência de justa causa. Isto se conclui, não só das considerações expendidas no capítulo anterior, senão, ainda, porque o caráter aleatório do contrato, de si só, justificaria o alegado enriquecimento." ESTRELLA nega, ainda, a aplicação de outras teorias, referidas ora pela doutrina, ora pela jurisprudência, com o fim de justificar o afastamento da cláusula contratual que predetermina a forma de apuração dos haveres do sócio dissidente, excluído ou pré-morto, como o abuso de direito no contrato, a lesão, a teoria da imprevisão, a equidade e a revisão contratual. (ESTRELLA, H. *Apuração dos Haveres de Sócio*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 157-165.)

solução, dessarte, garante a repartição igualitária dos resultados gerados pelo empreendimento entre todos os sócios que para eles contribuíram, quer com trabalho, quer apenas com seu capital.

Esse entendimento está esposado com clareza nos julgados do STJ que decretam a dissolução parcial, dentre os quais se destaca o **Recurso Especial 38.160-6/SP**<sup>421</sup>, julgado em 9 de novembro de 1993, de relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, assim ementado:

“COMERCIAL – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM FACE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *AFFECTIO SOCIETATIS* – *QUANTUM* DEVIDO AO SÓCIO RETIRANTE – MATÉRIA DE FATO (SÚMULAS NºS 05 E 07 – STJ).

I – Na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo de quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes.

II – Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial (Súmulas nºs 05 e 07 – STJ).

III – Recurso não conhecido.” (Grifos nossos.)

<sup>421</sup> STJ, REsp 38.160-6/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 9.11.1993. No mesmo sentido (decretação da dissolução parcial como se de dissolução total se tratasse): STJ, REsp 387/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 12.12.1989; RE 24.554-4/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 6.10.1992; AgRg no Ag 22.352-2/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13.10.1992; REsp 35.702-0/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 27.9.1993; REsp 46.531-1/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Costa Leite, v.u., j. 7.6.1994; REsp 49.336-6/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 29.8.1994; REsp 60.513-0/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Costa Leite, v.u., j. 6.6.1995; REsp 44.132/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Cláudio Min. Eduardo Ribeiro, v.u., j. 11.12.1995; AgRg no Ag 90.995/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. Santos, v.u., j. 5.3.1996; REsp 96.676/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 3.6.1997; REsp 65.439/8.8.1996; REsp 89.519/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 13.10.1997; REsp 83.031/RS, MC, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 19.11.1999; REsp 105.667/SC, Quarta Turma, Rel. Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 26.9.2000; REsp 189.037/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Min. Barros Monteiro, v.u., j. 24.10.2000; REsp 38.259/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Zveiter, v.u., j. 17.5.2001; REsp 282.300/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., j. 4.9.2001; REsp 315.915/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, vencido o Min. Ari Pargendler, j. 8.10.2001; REsp 197.303/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 7.2.2002.

Nesse acórdão, acolheu-se expressamente a tese de que a quebra da *affectio societatis* (assim como a morte e a retirada de sócio) autoriza a dissolução parcial da sociedade, com a apuração dos haveres do sócio retirante como se de dissolução total se tratasse. Essa solução é admitida ainda que haja cláusula no contrato social determinando a forma de apuração de haveres em caso de retirada de sócio, uma vez que, neste caso, tratar-se-ia de retirada imotivada, ao passo que, na dissolução parcial, a retirada do sócio funda-se na quebra da *affectio societatis*. Não se estaria, portanto, negando vigência à cláusula contratual, fruto da livre manifestação de vontade das partes, mas interpretando-a no sentido de distinguir seu objeto da situação então analisada. Assim foi o voto vencedor do Ministro Waldemar Zveiter<sup>422</sup>:

“Trata-se de dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, na qual se deu o conflito de interesses entre sócios, em manifesta violação ao princípio da *affectio societatis*. A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a espécie, deduziu-a, nestes termos (fls. 186/187):

‘Não cuida a espécie de mera retirada imotivada. Ao reverso, na inicial, os autores apontaram que lavra clima de discórdia entre os sócios e que inexistente o espírito de colaboração; uns são adversários dos outros, grassando até suspeita sobre a administração da sociedade, cujos minguidos resultados estão muito aquém do capital investido.

Esses fatos não foram contestados e devem ser admitidos como verídicos. Os réus detiveram-se em preliminares, aliás bem repelidas pela r. sentença, uma vez que, no concernente ao mérito, centraram sua atenção apenas no problema da apuração dos haveres (fls. 83/85).

Com a perda da *affectio societatis* e se cuidando de retirada motivada não contestada, inaplicável, a um tempo, tanto o art. 15 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, como a cláusula contratual 15ª (décima quinta), quer por não se cuidar de divergência sobre alteração do contrato social, quer por não se cuidar de retirada imotivada. A par disso, como bem deve ser equacionada a questão, uma coisa é o exercício de faculdade conferida ao sócio pelo contrato para a sua saída espontânea em atenção aos seus critérios pessoais de conveniência e

422 Em nível estadual, no mesmo sentido: TJSP, AC 74.936-2, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. 20.9.1984; TJSP, AC 178.263-2/1, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Min. Salles Penteadó, vencido o Des. Laerte Nordi, j. 2.4.1992, RT 685/87.

oportunidade, outra e bem diferente é o exercício de direito embasado em fatos reveladores da anomalia reinante e contrária aos fins para os quais os sócios antes conjugaram suas intenções e seus esforços.

Dessa forma, a melhor solução para a pendência, sob pena de injustificado prejuízo aos apelantes, caso prevalecesse a fórmula de composição agasalhada pela r. sentença, é a de, mantida a dissolução parcial, determinar que se observe o mesmo critério que seria seguido na hipótese de dissolução total, ou seja, o do pagamento em parcela única dos haveres dos apelantes, extraída a apuração real e atualizada do patrimônio social.

Por tais fundamentos e adotados, igualmente, os das razões recursais e os que foram bem deduzidos no parecer da douta Procuradoria de Justiça, deve ser agasalhada a apelação. Assim fica decidido, arcando os réus com a totalidade das custas e despesas processuais.'

Os Recorrentes, no Apelo, insurgem-se contra o *decisum* porque, como dizem (fls. 200):

'No momento em que o Venerando Acórdão atacado determinou que o pagamento dos haveres dos recorridos se faça, não pelo modo indicado no contrato, mas de forma diversa, ou seja, em parcela única, sem dúvida afrontou e negou vigência ao apontado art. 291 do Código Comercial que, nem por ser vetusto, deixou de vigorar.

De outro lado, o art. 668 do Código de Processo Civil pretérito, aplicável à hipótese por força do que dispõe o art. 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil em vigor, estabelece que se a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo convencional, ou, ainda, pelo determinado na sentença.'

Todavia, tais argumentos não vingam. O acórdão hostilizado permanece correto. O direito aplicado corresponde exatamente aos fatos colhidos nos autos, refletindo, nas circunstâncias e particularidades, os motivos com os quais se deu a retirada dos sócios.

Ressalte-se que a espécie, como delineada na lide e solucionada pelo aresto, se adequa a modelo acolhido pela jurisprudência da Turma. [...] Essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se,

de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes. Ora, se por esse caminho conduziu-se o eminente Relator, a conclusão de seu voto não merece reparos. Inexistem, pois, as pretensas violações a textos legais ou dissidências da jurisprudência.

A matéria de fato objeto do reclamo não pode ser revista na via restrita do apelo (Súmulas nºs 05 e 07 do STJ).

O acórdão impugnado laborou tese que se identifica com orientação deste colegiado e, por isso, não conheço do recurso.” (Grifos nossos.)

Na mesma linha foi o voto vencedor do Ministro Ruy Rosado de Aguiar no **Recurso Especial 96.676/SP**<sup>423</sup>, julgado em 8 de outubro de 1996, do qual foi relator:

“1. O primeiro fundamento para a inconformidade dos réus está na decisão inicial proferida pelo magistrado, oportunizando ao autor a alteração da inicial, para incluir o pedido subsidiário de dissolução parcial, o que teria causado ofensa ao disposto no art. 128 do CPC. Registro, inicialmente, que o art. 128 do CPC não foi prequestionado. De qualquer forma, a violação não aconteceu, porquanto se tem acolhido o pedido de dissolução da sociedade comercial, para deferir apenas a retirada do sócio dissidente, no que se costuma chamar de ‘dissolução parcial’. A razão dessa prática judicial está no interesse social de preservação da empresa, que gera riquezas e dá empregos, que não deve ficar subordinado ao eventual desencontro entre os sócios e o direito de retirada do descontente. A dissolução parcial garante o interesse da maioria, pois os laços sociais são preservados, e o do sócio dissidente, que se retira levando o que tem direito, sem extinguir a empresa. Assim como na situação de insolvência, todo o esforço deve ser feito para manter em atividade a empresa, assim também deve ser feito quando houver o dissenso entre os sócios. Esse propósito é que justifica o aproveitamento do pedido do autor, sócio dissidente que quer extinguir a sociedade, para deferir-lhe menos, apenas a sua retirada, nas mesmas condições de uma dissolução total. Nessa perspectiva, a oportunidade para o autor, antes da citação, alterar o pedido inicial seria até dispensável. [...]

423 STJ, REsp 96.676/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 8.10.1996.

3. Já o disposto no art. 668 do CPC de 1939 não foi examinado no r. acórdão recorrido, faltando, quanto ao ponto, o necessário questionamento, e a falta não foi objeto dos embargos declaratórios. De qualquer forma, a cláusula contratual sobre a retirada voluntária de um dos sócios foi interpretada e afastada pela eg. Câmara, forte nas razões apresentadas na fundamentação do julgado: isto é, a cláusula não previa a hipótese de dissenso por incompatibilidade entre os sócios, e conseqüente retirada. Esse entendimento, não reexaminável nesta instância, no que diz com a interpretação da norma contratada (Súmula 5), não está em desacordo com a regra legal invocada.” (Grifos nossos.)

O excerto transcrito deixa claro que o STJ considerou a quebra da *affectio societatis* razão suficiente para autorizar a decretação da dissolução parcial, pedida pelo sócio dissidente a dissolução total ou parcial da sociedade (que se considera contida naquela, consoante o princípio segundo o qual “se o juiz pode o mais, pode o menos” e afastando, portanto, a alegação de julgamento *extra petita*). Este entendimento foi explicitado com propriedade pela Ministra Nancy Andrighi, em voto vencedor proferido no **Recurso Especial 510.387/SP**<sup>424</sup>, julgado em 14 de dezembro de 2004, do qual foi relatora, em que se discutiu a alienação de quotas por um dos sócios de sociedade limitada. *In verbis*:

“Sendo a sociedade em comento [sociedade limitada] uma sociedade de pessoas, o liame originário da relação contratual que constitui a sociedade é ligação de cunho pessoal – a *affectio societatis*. Decorre desse tipo de relação que os sócios guardam entre si vínculos que extrapolam o mero interesse de empreender, transbordando para aspectos outros como confiança, afinidades etc.

Justamente em homenagem à existência de uma relação que ultrapassa o fim empresarial, a redação do art. 334 do C. Comercial condicionou a alienação de quotas a terceiros, à anuência prévia dos demais quotistas. Tal imposição, porém, não importa na necessária prolongação de uma relação societária em detrimento da vontade antecipadamente manifestada de um dos sócios no sentido de alienar suas quotas.

Há muito se cristalizou, em interpretação integrativa das disposições relativas à dissolução das sociedade empresariais por quotas de responsabilidade limitada, que uma tentativa de alienação de quotas

<sup>424</sup> STJ, REsp 510.387/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 14.12.2004.

abortada pela falta de anuência dos demais sócios faculta, ao sócio alienante, a via da dissolução parcial da sociedade. Respalda a tese a crescente relevância que se dá ao princípio da preservação da empresa, posicionamento albergado pela doutrina, do que é exemplo excerto da obra de Fábio Ulhôa Coelho quanto ao tema: [...]” (Grifos nossos.)

Conclui-se, nesse ínterim, que a *affectio societatis*, sobretudo em caso de sociedade de pessoas, como são as sociedades limitadas, é elemento essencial do vínculo societário, o que implica afirmar que seu desaparecimento pode resultar na inexecutabilidade do fim social (art. 336, I, CCom), a autorizar a decretação da dissolução parcial da sociedade. Este entendimento vem expresso no acórdão do **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 90.995/RS**<sup>425</sup>, julgado em 5 de março de 1996, cujo relator foi o Ministro Cláudio Santos, e cuja ementa segue transcrita:

“DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FIM DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

I – A *affectio societatis*, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das áreas comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução

425 AgRg no Ag 90.995/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, v.u., j. 5.3.1995. Ainda nesse sentido (dissolução parcial fundada na quebra da *affectio societatis*): REsp 387/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 12.12.1989; REsp 60.823/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., DJU 16.10.1995; REsp 65.439/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 13.10.1997; REsp 61.278/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 25.11.1997, em que afirmou o Ministro Relator: “[...] É que, naquela hipótese, admite-se a exclusão de um sócio por ter sido atingido o *affectio societatis*, elemento preponderante nas sociedades de pessoas, como é a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de que cuida o caso em exame, pois é evidente que a discórdia entre os sócios pode tornar-se causa determinante da inexecutabilidade do fim social” (grifos originais); REsp 89.519/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 3.6.1997; REsp 189.037/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 24.10.2000; REsp 38.259/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j. 17.5.2001; REsp 315.915/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 8.10.2001. Em nível estadual: TJRS, AC 500399316, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Galeno Vellinho de Lacerda, j. 1.1.1980; TJPR, AC 1.419/81, Rel. Des. Zeferino Krukoski, j. 16.6.1982, RT 571/171; TJSP, AC 74.936-2, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. 20.9.1984; TJSP, El 132.815-2, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Minhoto Júnior, j. 12.9.1989, RJTJSP 122/395; TJSP, AC 160.235-2, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 18.3.1991, RJTJSP 132/254; TJSP, AC 169.357-2/0, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Lair Loureiro, j. 15.8.1991, RT 673/77; TJSP, AC 172.398-2, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Franciulli Neto, j. 20.8.1991, RJTJSP 132/224; TJSP, AC 267.079-2, Segunda Câmara, Rel. Des. Cezar Peluso, v.u., j. 10.12.1996, RDM 111/197; TJSP, AC 269.588-2, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Octávio Helene, v.u., j. 28.11.1996; TJRJ, AC 1997.001.04067, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Zveiter, j. 4.11.1997; TJRJ, Décima Câmara Cível, AC 1998.001.00935, Rel. Des. Maria Collares Felipe, j. 14.5.1998; TJDF, AC 33.730, Primeira Turma Cível, Rel. Des. José Hilário de Vasconcelos, j. 14.11.1994, IOB 3/10546.



do fim social, plenamente possível a dissolução parcial, com fundamento no art. 336, I, do Cco., permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes.

II – Agravo regimental improvido.”

Em consonância com a ementa, fundamentou tal entendimento o Ministro Relator Cláudio Santos, em voto vencedor proferido nos seguintes termos:

“Segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que foi reconhecido pelo próprio agravante, não mais existia entre os sócios a *affectio societatis*, ou melhor, a vontade de união e aceitação das áreas comuns, elemento subjetivo específico do contrato de sociedade comercial.

*A quaestio iures* é saber se este fato permite a exclusão do sócio dissonante com a dissolução parcial da sociedade comercial.

O doutrinador Rubens Requião, em seu Curso de Direito Comercial, v. 2, Ed. Saraiva, p. 278, discorrendo a respeito da falta de *affectio societatis* como causa de dissolução da sociedade, com acuidade salientou *in verbis*:

‘A dissolução será declarada não devido à desinteligência entre os sócios propriamente, mas porque esse fato impede o prosseguimento da sociedade para atingir seus fins (art. 336, al. 1). A pureza dessa doutrina se refletiu no acórdão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu: ‘A discórdia entre os sócios pode tornar-se causa determinante da inexequibilidade do fim social, justificando a dissolução da sociedade’ (nº 487, *supra*).

Assim, o sócio que, sem motivos, se desajustar dos demais, comprometendo a realização dos fins sociais, não deve ser levado ao sucesso de seus propósitos hostis com a extinção de toda a sociedade. A exclusão é medida mais justa e eficaz. Recordamos as palavras de Hauriou de que a expulsão do grupo é a sanção natural de toda a disciplina social. Na sociedade de dois sócios, evidentemente, seria impossível afastar-se a dissolução total, pois remanesceria apenas um sócio, sem condições de sobreviver a sociedade.’

Não destoou deste entendimento a jurisprudência desta Turma, que tem acolhido a possibilidade de dissolução nesta hipótese:

'COMERCIAL E PROCESSUAL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPROCEDENTE, SE NÃO PRESERVADA A CONTINUIDADE DA EMPRESA - PEDIDO SEM ALTERNATIVIDADE.

I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que improcede de dissolução total de sociedade, se o sócio que perdeu a *affectio societatis*, ao retirar-se formula a desconstituição plena da empresa, sem dar alternativa ao julgador para, em alternativa, inclinar-se a acolher o desenlace parcial da *azienda*, no resguardo do interesse coletivo, social e econômico, como preconizados pelo referido direito pretoriano.

II - Recurso conhecido e improvido.' (REsp 60.823-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter. In: DJ de 16.10.1995)

No mesmo sentido o REsp 38.160.

Assim, não vejo como alterar a posição firmada anteriormente.

Nego provimento ao agravo regimental. É o voto." (Grifos nossos.)

Note-se que, ao contrário da posição defendida por RUBENS REQUIÃO no trecho transcrito no aresto acima, o STJ admite a dissolução parcial, inclusive na hipótese de sociedade composta por apenas dois sócios, consolidando posição que já vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal Federal até 1988. Assim foi decidido no **Recurso Especial 387/MG**<sup>426</sup>, julgado em 12 de dezembro de 1989, em que foi relator o Ministro Waldemar Zveiter. O Ministro Relator afirmou em seu voto:

426 REsp 387/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 12.12.1989, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - LEI Nº 6.404/76 - ART. 206, 'D', C/CART. 18 DO DECRETO Nº 3.708/19. I - Dissolução parcial da sociedade, garantindo-se ao sócio remanescente, quando constituída por apenas dois sócios, dentro do prazo de um ano, recompor a empresa, com admissão de outro sócio cotista e ou ainda que como firma individual, sob pena da dissolução de pleno direito, assegurando-se ao sócio dissidente o recebimento dos haveres que lhe são devidos. II - Inteligência do art. 206, alínea 'd', da Lei das Sociedades Anônimas, c/c o art. 18, do Decreto nº 3.708/19. III - Configurado o dissídio, eis que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em discrepância com a jurisprudência firmada nos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal. IV - Recurso provido." (grifos originais) No mesmo sentido: REsp 24.554-4/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 6.10.1992; REsp 138.438/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 18.12.1997. Em nível estadual: TJSP, AC 172.398-2, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Franciulli Neto, v.u., j. 20.8.1991, RJTJSP 132/224; TJSP, AC 269.588-2, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Octávio Helene, v.u., j. 28.11.1996.

“O pedido de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, fundou-se, em abreviado, por não mais existir a affectio societatis, entre os dois únicos sócios da empresa. [...]

Conforme salientado, a melhor doutrina e a jurisprudência mais recente dos Tribunais revelam, principalmente, a preservação da empresa, que não pertine só à sociedade e aos sócios, mas a inúmeras pessoas, para as quais gera emprego e outros negócios. A ‘dissolução parcial de sociedade’, na qual se garante ao sócio remanescente, quando constituída por apenas dois sócios, recompor a empresa com admissão de outro sócio cotista e ou ainda que como firma individual, assegurando-se o recebimento cabal, pelo retirante, dos haveres que lhe são devidos, compatibiliza-se, em verdade, com o interesse social.

Neste sentido, confira-se o Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 104.596-PA, relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra, resumido em sua ementa: ‘Sociedade limitada constituída de dois sócios. Deferimento da dissolução parcial com a apuração exata dos haveres do sócio falecido, sem prejuízo da continuidade da empresa pelo sócio sobrevivente. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.’” (Grifos nossos.)

Os resultados que podem advir da apuração e do pagamento dos haveres ao sócio retirante, na forma como o seriam em caso de dissolução total da sociedade, não desautorizam, em princípio, a decretação da dissolução parcial com o fim de preservação da empresa. Este é o entendimento do STJ, consubstanciado expressamente em voto vencedor proferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro no **Recurso Especial 44.132/SP**<sup>427</sup>, julgado em 11 de dezembro de 1995, do qual foi relator. Assim afirmou:

“No recurso interposto pela sociedade e pelos sócios Rubens Corrêa Guimarães e Massaro Takemura alega-se, em primeiro lugar, que o pedido seria juridicamente impossível. Pretendeu-se a dissolução parcial da sociedade. Ocorre que, por suas características e composição de seu patrimônio, o deferimento do postulado implicaria a dissolução total. E isso seria inadmissível, não apenas porque não pedido, como por ir de encontro ao entendimento assente de que se há de preservar a empresa.

Não tem razão os recorrentes. Juridicamente é perfeitamente possível a dissolução parcial. Problema diverso são as dificuldades econômicas que disso possam advir. Os sócios as enfrentarão como melhor lhes parecer. O certo é que isso não traduzirá motivo para vincular perpetuamente os demais.” (Grifos nossos.)

Embora, em regra, a dissolução parcial seja decretada em favor de sócio minoritário, que se retira da sociedade, preservando-se a empresa com a maioria dos sócios, entende o Superior Tribunal de Justiça que a dissolução parcial da sociedade pode ser decretada ainda que ocorra a hipótese contrária, ou seja: pedida a dissolução total pela maioria social e desejando o sócio minoritário continuar com a sociedade, deve ser decretada a dissolução parcial daquela, com a apuração dos haveres da maioria como o seria em caso de dissolução total e a concomitante preservação da sociedade com o sócio minoritário. Este foi o entendimento esposado pioneiramente no **Recurso Especial 61.278/SP**<sup>428</sup>, julgado em 25 de novembro de 1997, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, assim ementado:

“COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTA. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. HERDEIROS PRETENDENDO A DISSOLUÇÃO PARCIAL. DISSOLUÇÃO TOTAL REQUERIDA PELA MAIORIA SOCIAL. CONTINUIDADE DA EMPRESA.

Se um dos sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada pretende dar-lhe continuidade, como na hipótese, mesmo contra a vontade da maioria, que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição apenas parcial, formulado por aquele, pois a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamento de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais. Recurso conhecido e provido.”

Este julgado eliminou quaisquer dúvidas a respeito da impossibilidade de a maioria social – uma vez apta a promover a exclusão de sócio minoritário – poder também extinguir a sociedade a qualquer tempo, segundo sua vontade, sem a consideração dos interesses da minoria. Assim como se considera abuso de direito a insistência de sócio minoritário em obter a dissolução total da sociedade

428 STJ, REsp 61.278/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 25.11.1997.

quando esta não for a vontade da maioria social, autorizando-se apenas, neste caso, a dissolução parcial, conforme visto anteriormente, configurar-se-ia abuso de direito da maioria a insistência em obter a dissolução total da sociedade, sendo possível a decretação da dissolução parcial da sociedade, com a retirada dos sócios descontentes e a continuação da sociedade com o sócio minoritário. Esta solução foi muito bem fundamentada naquele aresto, nos termos do voto vencedor proferido pelo Ministro Relator:

“Da premissa de ser consolidado o entendimento de que a maioria social pode promover a exclusão de sócio minoritário, assegurando-lhe o reembolso do que lhe for devido, não se pode extrair, necessariamente, a conclusão de que a maioria social pode também dissolver a sociedade quando bem entender.

É que, naquela hipótese, admite-se a exclusão de um sócio por ter sido atingido o *affectio societatis*, elemento preponderante nas sociedades de pessoas, como é a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de que cuida o caso em exame, pois é evidente que a discórdia entre os sócios pode tornar-se causa determinante da inexecuibilidade do fim social.

Com efeito, o entendimento de que a maioria social pode, em situações excepcionais, excluir um sócio desajustado dos demais, repousa muito mais, senão totalmente, no princípio da preservação da empresa, reclamado pelo interesse coletivo, na medida em que a sua continuidade importa na geração de empregos, no pagamento de impostos, na promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais.

Nesse contexto, e na linha da doutrina e da jurisprudência mais modernas, deve-se ter como regra que, para se ter pela preservação da empresa, é bastante que um dos seus sócios queira dar-lhe continuidade, evidentemente que garantida aos sócios retirantes a percepção de seus haveres, na forma pactuada no contrato social e, no caso, tal como fixado na sentença, sobretudo quando se verifica, como nos autos, a existência de cláusula contratual no sentido de que, em caso de falecimento de um sócio, a sociedade continuará normalmente com os seus herdeiros.” (Grifos nossos.)

Por fim, seguindo a linha jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal até 1988, o Superior Tribunal de Justiça tem decretado a dissolução parcial de sociedade, apurados os haveres como se de dissolução total se tratasse, não apenas na hipótese de dissolução parcial em sentido estrito, resultante da interpretação construtiva dos arts. 335, V, e 336, do Código Comercial de 1850, mas também a outras modalidades de dissolução parcial *lato sensu*, como a morte de sócio<sup>429</sup> e o recesso<sup>430</sup>. Embora almeje-se, com isso, a adoção de solução mais justa e equitativa em caso de despedida de sócio da sociedade ou de morte de um dos sócios, a adoção da fórmula peculiar de apuração de haveres da dissolução parcial *stricto sensu*, realizada como na dissolução total, não se justifica nesses outros casos, uma vez que, neles, inexistente o direito do sócio retirante ou dos herdeiros do sócio pré-morto de pleitear a dissolução total da sociedade.

#### 4.4. APURAÇÃO DOS HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE. DATA-BASE PARA A APURAÇÃO. MODO DE PAGAMENTO

Decretada a dissolução parcial nos moldes expostos acima, a apuração dos haveres do sócio dissidente é realizada por meio de levantamento técnico a ser promovido por perito nomeado pelo juiz ou pelo tribunal. Conforme estudado *supra*, este levantamento consiste em verdadeiro balanço de todo o patrimônio da sociedade, procedendo-se ao inventário de todos os bens integrantes do patrimônio da sociedade, tangíveis e intangíveis, bem como à discriminação do passivo, com a avaliação daqueles valores a preço de mercado. Este procedimento é chamado pela generalidade da doutrina e da jurisprudência “balanço de determinação”, “balanço especial”, ou “balanço de liquidação”<sup>431</sup>, e visa à

429 Nesse sentido: STJ, REsp 24.554-4/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 6.10.1992; AgRg no Ag 22.352-2/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13.10.1992; REsp 38.160-6/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 9.1.1993; REsp 61.278/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 25.11.1997; REsp 138.428/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 18.12.1997; REsp 282.300/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., j. 4.9.2001; REsp 315.915/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 8.10.2001. Em nível estadual: TJSP, AC 74.936-2, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. 20.9.1984; TJSP, AC 215.707-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, v.u., j. 22.5.1996.

430 Nesse sentido: STJ, REsp 35.285-1/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, v.u., j. 14.12.1993; REsp 77.122/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 13.2.1996.

431 É importante recordar a distinção entre o balanço especial e o balanço de determinação. O balanço especial é aquele que visa à apuração do valor patrimonial contábil na data presente, em contraposição ao balanço periódico, que reflete apenas o valor patrimonial contábil. O balanço de determinação, por sua vez, é aquele no qual se realiza uma simulação da realização de todos os bens do ativo e da satisfação do passivo social, de forma a mensurar o montante do acervo líquido da sociedade caso fosse ela totalmente dissolvida e liquidada naquela data. Tal simulação tem por objetivo afastar o princípio do custo como base de valor, adotado pelas regras da contabilidade, para o fim de reavaliar os elementos do ativo da sociedade com base em seu

aferição da participação societária do sócio dissidente, com a avaliação da situação patrimonial efetiva da sociedade, em seu aspecto dinâmico, o que inclui, portanto, além dos bens corpóreos (bens móveis, imóveis, equipamentos, etc.), também os bens incorpóreos, como o aviamento, o nome empresarial, marcas, patentes, e outros. À luz da potencial diversidade de bens a serem avaliados, muitas vezes será necessária a presença, ao lado do perito-contador, de outros profissionais para a avaliação de diferentes tipos de bens, o que demonstra que os haveres devidos ao sócio retirante derivam do verdadeiro conteúdo econômico dos valores pertencentes ao patrimônio social<sup>432</sup>.

Essa amplitude na avaliação do real valor do patrimônio social em caso de dissolução parcial de sociedade se deve, como visto, ao fato de ser esta realizada como se se tratasse de dissolução total, não obstante a dissolução parcial não implicar, de fato, a efetiva liquidação do ativo e do passivo da sociedade – daí alguns autores também a denominarem “liquidação ficta”.

Decretada a dissolução parcial, o sócio dissidente não terá direito ao valor nominal de sua participação social, tampouco ao seu valor de mercado, mas ao seu valor patrimonial, consubstanciado no valor real do patrimônio líquido da sociedade em parcela proporcional ao montante de sua participação no capital social, de forma a evitar-se o enriquecimento ilícito do sócio dissidente e dos sócios que remanescem na sociedade e do próprio organismo social às custas daquele. Nesse sentido é que se afirma que, do ponto de vista econômico, não há diferença entre a liquidação da sociedade e a apuração de haveres decorrente da dissolução parcial<sup>433</sup>. Ressalve-se, entretanto, que, na dissolução parcial, a igualdade dos quinhões do sócio retirante e dos sócios remanescentes não é real, mas presumida, uma vez que, ao contrário do que ocorre na dissolução total, os bens integrantes do ativo da sociedade não são efetivamente vendidos<sup>434</sup>.

Na hipótese de iliquidez da sociedade a ser parcialmente dissolvida, havendo a recusa do sócio dissidente em aceitar a liquidação de seu quinhão social mediante dação em pagamento daqueles bens, a sociedade poderá requerer a

“valor de saída”, ou seja, por seu valor de mercado. Nesse contexto, o balanço de determinação é instrumento contábil desenvolvido exclusivamente para atender e dar cumprimento à forma de apuração de haveres construída pela jurisprudência brasileira em caso de dissolução parcial de sociedade. A própria expressão “balanço de determinação” não deriva da teoria da contabilidade, tendo sido criada pela doutrina jurídica (COELHO, F. U. O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 123, pp. 75 e ss., jul.-set. 2001).

432 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 191-193.

433 COELHO, F. U. *Manual de Direito Comercial*, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 174-175.

434 FONSECA, P. M. P. C. *Op. cit.*, p. 198.

venda em hasta pública dos bens em relação aos quais a estimativa pericial não se mostrar razoável, pagando-se ao sócio a sua participação no valor apurado. Este procedimento harmoniza-se com a prerrogativa deferida aos sócios em caso de dissolução total de, não convindo a partilha *in natura*, requererem a alienação judicial dos bens e a divisão do preço, embora devendo-se prestigiar a continuação da empresa<sup>435</sup>.

Outrossim, uma vez que os haveres serão apurados no curso da fase instrutória da ação de dissolução ou em fase de liquidação da sentença, impõe-se o pagamento de juros moratórios, a serem devidos a partir da citação inicial dos réus, aplicando-se a Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal<sup>436-437</sup>. Adicionalmente, dado que se trata de dívida de valor, aplica-se a correção monetária do montante apurado, de forma que o sócio retirante o receba devidamente atualizado, ainda que não o tenha pedido<sup>438</sup>. A correção monetária deverá incidir entre a data do levantamento técnico-contábil e aquela do efetivo pagamento<sup>439</sup>.

- 435 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 198. Ressalve-se que a possibilidade do pagamento *in natura* dos haveres do sócio dissidente é condicionada à possibilidade de a sociedade não ser prejudicada pela falta dos bens a serem dados em pagamento ao sócio retirante, bem como que estes tenham sido perfeitamente individualizados (*Ibidem*, p. 238).
- 436 "Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação."
- 437 STJ, REsp 240.237/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17.10.2000; REsp 110.303/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., j. 15.4.1997; REsp 19.264/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 11.10.1994. Em nível estadual: TJSP, AC 150.514-4/0, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lima, j. 19.4.2000; TJSP, AC 3.277-4, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Oswaldo Breviglieri, j. 22.10.1997, JTJ 203/145; TJSP, AC 250.106-2/0, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Clímaco de Godoy, j. 21.11.1995; TJSP, AC 238.730-2, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Pires de Araújo, j. 20.9.1994, JTJ 168/158; TJSP, AC 221.455-2/5, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Ferreira Conti, j. 30.5.1994, RT 713/114; TJRS, AC 599340452, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Stefanello, j. 7.3.1995; TJRS, AC 594163503, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, j. 18.2.1992. Em sentido diverso: STJ, REsp 271.930/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 19.4.2001; REsp 108.933/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 20.10.1998. Em nível estadual: TJRS, AC 599127941, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Bencke, j. 23.9.1999; TJDF, AC 119.493, Quinta Turma, Rel. Des. Sandra de Santis, j. 14.6.1999; TJSP, AC 082.800-4/6, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães e Souza, j. 12.5.1998.
- 438 STJ, Resp 332.650/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 9.4.2002.
- 439 STF, RE 86.791/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Décio Miranda, j. 19.12.1980, RTJ 97/264. Em nível estadual: TJSP, AC 3.277-4, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Oswaldo Breviglieri, j. 22.10.1997, JTJ 203/145; TJSP, AC 240.029-2, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Pires de Araújo, j. 20.9.1994, JTJ 168/158; TJSP, AC 57.351-2, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Odyr Poro, j. 20.12.1998; TJRJ, AC 1988.001.03944, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Renato Maneschy, j. 13.12.1988; TJRJ, AC 1986.001.00098, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Áurea Pimentel Pereira, j. 11.3.1986; TJRS, AC 70004177325, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 29.8.2002; TJRS, AC 598526044, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. João Pedro Pires Freire, j. 24.2.1999; TJPR, AC 1.1419/81, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Zeferino Krukoski, j. 11.5.1982, RT 571/171.



No que tange à data-base para a apuração dos haveres do sócio retirante na dissolução parcial, a jurisprudência dominante posiciona-se no sentido de que, sempre que o sócio se afastar da sociedade antes do término da ação ou mesmo antes da propositura desta, noticiando formalmente ou não à sociedade a sua intenção de se retirar, o momento a ser levado em conta para fins de apuração dos haveres será o do afastamento de fato do sócio em relação à sociedade. Isso porque, como observa CARVALHOSA, este é o momento em que o sócio se afastou da vida societária, não mais participando da condução dos negócios sociais, nem contribuindo para a formação do patrimônio da sociedade, seja para crescê-lo, seja para diminuí-lo, seja em termos de capital ou de administração social. Adicionalmente, em caso de quebra da *affectio societatis*, pode existir fundado receio de que os bens da sociedade sejam diminuídos, desviados, ocultados ou, até mesmo, dissipados, em casos extremos de gestão ruinosa ou de abuso do controlador – o que poderia, até, justificar pedido cautelar preparatório ou incidental de arrolamento dos bens sociais<sup>440</sup> e/ou outras formas de tutela de urgência<sup>441</sup>.

No caso de o afastamento de fato do sócio dissidente ocorrer apenas com o recebimento dos haveres, ao contrário, deverá ser considerada a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva. Única exceção é feita à hipótese de a perícia ter sido realizada no curso da instrução processual ou em ação cautelar promovida antes ou durante o trâmite da ação de dissolução parcial. Neste caso, os haveres do sócio dissidente deverão ser computados a partir do momento em que o exame contábil é efetivado<sup>442</sup>.

Por fim, destaque-se a divergência, presente tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao modo de pagamento dos haveres do sócio que se retira. De um lado, sustenta-se que, havendo cláusula contratual que preveja o modo de pagamento dos haveres na hipótese de retirada de sócio, ainda que em parcelas, deve esta prevalecer, uma vez que se trata de regra estabelecida pelas partes no livre exercício da autonomia da vontade – razão pela qual, não havendo ofensa à lei ou à ordem

<sup>440</sup> CARVALHOSA, M. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, l. 1, pp. 55-56.

<sup>441</sup> A respeito das diversas formas de tutela de urgência eventualmente cabíveis na ação de dissolução parcial de sociedade: RESTIFFE, P. S. Dissolução de Sociedades. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 228 e ss.

<sup>442</sup> FONSECA, P. M. P. C. Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 215-217. A autora observa que há decisões, entretanto, que definem a data da citação inicial como dies a quo para o efeito do levantamento contábil, e.g.: TJMG, AC 31.575, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Costa, v.u., j. 15.6.1970, RT 426/230.

pública e não se vislumbrando a hipótese de enriquecimento sem causa, não deve ser afastada ainda que em caso de dissolução parcial<sup>443</sup>. O principal fundamento daqueles que defendem tal posição é o princípio da força obrigatória dos contratos entre as partes (*pacta sunt servanda*)<sup>444</sup>. Ademais, afirma-se que o pagamento realizado de uma só vez poderia resultar na inviabilização da própria empresa – e, por esse motivo, deve ser afastado<sup>445</sup>.

Por outro lado, sustenta-se que o pagamento deve ser efetuado de uma só vez, sob o fundamento de que eventual cláusula contratual de apuração de haveres em caso de retirada de sócio tem como objeto a retirada amigável, não sendo, portanto, caso de dissolução parcial – motivo pelo qual não deve prevalecer. A dissolução parcial, a seu turno, determina que a apuração dos haveres do sócio dissidente, bem como seu pagamento, deverão ser realizados como em caso de dissolução total da sociedade, ou seja, de uma só vez, restando afastada, portanto, a aplicação de eventual cláusula contratual que preveja que devam os haveres do sócio retirante ser pagos em parcelas<sup>446</sup>. Ademais, afirma-se que

443 Nesse sentido: LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*, 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003, pp. 976; 984.

444 STJ, REsp 83.031/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 19.11.1999; REsp 52.094/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 6.10.1998; REsp 127.555/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 12.5.1998; REsp 87.731/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 26.6.1997; REsp 96.676/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., 8.10.1996; REsp 33.458-9/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., j. 13.6.1994. Em nível estadual: TJSP, AC 3.277-4, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Breviglieri, j. 22.10.1997; TJDF, EI 3079093, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Aparecida Fernandes, j. 8.2.1995; TJDF, EIAC 30.790, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Aparecida Fernandes, j. 8.2.1995; TJRJ, EI na AC 1991.005.00388, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Fernando Celso Guimarães, j. 29.4.1992; TJRJ, EI na AC 1991.005.00803, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Décio Xavier Gama, j. 27.8.1992; TJRJ, AC 188.001.01540, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Dourado de Gusmão, j. 8.11.1988; TAMG, AC 0212862-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Juiz Lopes de Albuquerque, j. 20.6.1996; TJRS, AC 70003689973, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. 29.5.2002; TJRS, AC 594171837, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 04.5.1995; TJRS, AC 587012121, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Koch, j. 14.4.1987; TJRS, AC 585021264, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Henrique Partichelli Rodrigues, j. 13.8.1985; TJRS, MS 583035621, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Manoel Celeste dos Santos, j. 26.10.1983.

445 Nesse sentido: PENTEADO, M. R. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995, p. 159. Na jurisprudência: STJ, REsp 450.129/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 8.10.2002.

446 Nesse sentido: FRANCO, V. H. M. *Dissolução Parcial e Recesso nas Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. Legitimidade e Procedimento. Critério e Momento de Apuração de Haveres*. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 75, p. 25, jul.-set. 1989. Também: BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 443-444. Na jurisprudência: STJ, REsp 77.122/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 13.2.1996. Em nível estadual: TJSP, AC 267.079-2, Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cezar Peluso, j. 10.12.1996, JTJ 193/192; TJSP, AC 011.654-4/4, Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. 15.10.1996; TJSP, AC 3.181-4, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cunha Cintra, j. 11.4.1996, JTJ 185/183; TJSP, AC 250.106-2/0, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Climaco de Godoy, j. 21.11.1995; TJSP, AC 240.029-2, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Paes de Araújo, j. 20.9.1994, JTJ 168/158; TJSP, EI 178.263-2, Décima Primeira Câmara Cível

a cláusula contratual que determina o pagamento parcelado dos haveres em caso de retirada de sócio deve ser afastada quando, em razão da morosidade processual, o prazo de parcelamento previsto já estiver ultrapassado, devendo-se determinar que o pagamento seja feito de uma só vez<sup>447</sup>.

Uma vez efetuado o pagamento dos haveres do sócio que se desliga da sociedade, deve o juiz, por fim, determinar a expedição de ofício à Junta Comercial competente para que promova a alteração do contrato social, de forma a registrar o novo quadro societário após a dissolução parcial<sup>448</sup>.

- 
- Rel. Des. Itamar Gaino, j. 8.10.1992, RTJESP 139/219; TJSP, AC 178.263-2/1, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Salles Pentado, j. 2.4.1992, RT 685/87; TJRJ, AC 1999.001.12628, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Albano Mattos Corrêa, j. 16.12.1999; TJRJ, AC 1995.001.08825, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Clarindo de Brito Nicolau, j. 6.8.1996; TJRJ, AC 7.026/96, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Gustavo Adolpho Kuhl Leite, j. 10.12.1996; TJRJ, AC 1993.001.1070, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Marden Gomes, j. 15.6.1993; TJRJ, AC 1991.001.00388, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Pestana de Aguiar, j. 28.05.1991; TJRS, AC 594049645, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, j. 21.6.1994.
- 447 Nesse sentido: STJ, REsp 143.057/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 6.9.2001; REsp 52.094/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 13.6.2000, RSTJ 147/223; REsp 87.731/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17.9.1996; REsp 38.160-6, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 9.11.1993. Em nível estadual: TJSP, AC 126.593-4, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Stroppa, j. 6.2.2001; TJSP, AC 150.514-4/0, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lima, j. 19.4.2000; TJSP, AC 3.181-4, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cunha Cintra, j. 11.4.1996, JTJ 185/1183; TJSP, AC 251.788-2, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Botelli Machado, j. 6.4.1995, JTJ 172/147; TJSP, AC 226.149-2, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Pires de Araújo, j. 3.5.1994, JTJ 157/188; TJSP, El 178.263-2, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 8.10.1992, RJTJESP 139/219; TJSP, AC 74.936-2, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Costa, j. 20.9.1984, RJTJESP 88.263.53.764-2, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Salles Pentado, j. 23.2.1984, RJTJESP 88.263.53.764-2, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Sergio Fabião, j. 13.2.1996; TJRJ, TJRJ, AI 1995.00202269, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Marlan Marinho, j. 17.10.1995; TJRS, AI 1995.002.01661, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Marlan Marinho, j. 26.11.1997; TJRS, 597176361, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Junior, j. 7.12.1995; TJRS, AC 595114687, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, j. 7.12.1995; TJRS, AC 594163503, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Stefanello, j. 7.3.1995; TJRS, AC 592022156, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Pilla da Silva, j. 26.03.1992; TJPR, AC 0005433900, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Negi Carluxto, j. 4.10.1989.
- 448 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 244.

# **5. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA NO DIREITO BRASILEIRO**

## 5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme estudado no curso desta obra, o instituto da dissolução parcial foi erigido originalmente no âmbito das sociedades de pessoas – em especial, das sociedades limitadas – como forma de mitigar o individualismo exacerbado imbuído no regime dissolutório previsto pelo Código Comercial de 1850, segundo o qual vicissitudes pessoais dos sócios, incluindo a vontade unilateral e desmotivada de qualquer deles, seriam aptas a ensejar a dissolução total da sociedade comercial.

Viu-se, dessa forma, que a dissolução parcial se desenvolveu, por meio de esforço exegético construtivo da doutrina e, mormente, da jurisprudência, como solução alternativa ao extremo rigorismo dos arts. 335, V, e 336 do Código Comercial, que atribuíam aos sócios o direito potestativo e absoluto à dissolução total da sociedade. A dissolução parcial, deste modo, veio permitir a saída do dissidente, com a apuração e o pagamento de seus haveres realizados na forma como o seriam em caso de dissolução total da sociedade – à qual, de início, teriam direito, conforme dispunham os mencionados dispositivos legais, mas garantindo, em contrapartida, a preservação da empresa, tendo em vista ser esta organismo gerador de riquezas, empregos e receitas para o Estado (na forma de tributos) – havendo, portanto, interesse de toda a coletividade em que se insere em sua preservação.

No que toca às sociedades anônimas, não se cogitou, em princípio, a aplicação, a este tipo societário, da dissolução parcial. Isso porque as sociedades anônimas, tidas como sociedades tipicamente de capitais e, portanto, de natureza institucional, seriam de todo estranhas ao *intuitu personae* típico das sociedades de pessoas, de natureza contratualista: razão pela qual a transferência de ações de um sócio a terceiro estranho à sociedade e a substituição de um sócio por outro não seria, em regra, de nenhum modo relevante neste modelo societário. Da mesma forma, sendo a sociedade predominantemente de capitais, o eventual rompimento da *affectio societatis* – que, como visto, muitos entendem inexistente neste tipo societário – não seria justificativa para autorizar a saída do sócio dissidente, que deveria recorrer a outro meio para desligar-se da sociedade, como, por exemplo, a transferência de suas ações a terceiro<sup>449</sup>.

Ademais, por sua natureza de corporação de capitais, a sociedade anônima não se sujeitava à disciplina do Código Comercial de 1850, que regulava as sociedades ditas de pessoas. Possui a sociedade anônima regime próprio, previsto

449

BARBI FILHO, C. Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 59-60.

na Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76 e, anteriormente, Decreto-Lei n. 2.627/40), que não se orienta pelo caráter individualista inspirador do Código Comercial, mas, ao contrário, adota posição nitidamente capitalista e institucionalista, prevendo, como regra, a livre cessibilidade das ações. Assim, a dissolução total da sociedade ou o mero recesso individual de acionistas estariam restritos a casos especiais, expressamente previstos na lei, de modo a garantir os interesses da empresa e de seus investidores.

Nesse contexto, as sociedades institucionais e capitalistas apresentam mecanismos específicos para a livre entrada e saída de sócios, inerentes ao modelo corporativo de harmonização entre acionistas investidores e gestores próprio deste tipo societário. São eles, por exemplo, a venda de ações em Bolsa de Valores (no caso das companhias abertas), a livre transferibilidade das ações, o direito de recesso dos acionistas, o resgate e a amortização de ações. Diante desse quadro institucional, a dissolução parcial foi, de início, construída e utilizada como figura típica das sociedades de pessoas e, em especial, das sociedades limitadas, regidas pela disciplina dissolutória do Código Comercial de 1850, sendo instituto estranho às sociedades anônimas<sup>450</sup>.

Não obstante essas considerações, grande número de sociedades, embora constituídas sob a forma de sociedades anônimas (daí serem denominadas “sociedades circunstancialmente anônimas”), apresentam características típicas das sociedades ditas contratuais ou personalistas, como, por exemplo, restrições estatutárias à circulação das ações e importância pessoal dos acionistas. Este fato torna-se ainda mais claro ao se analisarem as companhias familiares – a maioria, de cunho nitidamente personalista. Ademais, não raro, essas sociedades apresentam grau de iliquidez de suas ações semelhante ou mesmo maior que aqueles observados nas sociedades ditas de pessoas, devido a diversos fatores, como, por exemplo: (i) o capital fechado; (ii) o pequeno número de acionistas; (iii) a ausência ou a reduzida distribuição de dividendos; (iv) a falta de poder deliberativo das ações que se pretende alienar; (v) a inoportunidade das hipóteses legais de recesso, cuja configuração a maioria controladora tende a evitar, dentre outros. Nesse contexto, a extensão da dissolução parcial às sociedades anônimas, conforme erigida no âmbito das sociedades limitadas, surgiu como potencial alternativa para a tutela dos interesses dos minoritários nestes casos, aprisionados diante da absoluta iliquidez de suas participações societárias<sup>451</sup>.

450 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 59-60.

451 *Ibidem*, pp. 60-61.

Por outro lado, os mecanismos da dissolução total, da exclusão de sócio e do direito de recesso previstos na lei acionária têm sido reputados mal-adaptados e, por vezes, efetivamente não são suficientes para sancionar abusos perpetrados pela maioria, ou para resolver insuperáveis desinteligências entre os acionistas que impliquem risco à continuidade da empresa. Isso porque a dissolução conduz à extinção da empresa; a exclusão pode levar à expulsão dos acionistas majoritários, o que também pode não ser do interesse dos minoritários, uma vez que, sem aqueles, em princípio, seria pouco provável a subsistência do empreendimento; e o direito de recesso não pode ser admitido com demasiada amplitude, uma vez que, se exercido em larga escala, poderia tornar inviável o prosseguimento das atividades sociais<sup>452</sup>.

Com a consagração dos princípios da preservação e da função social da empresa, hoje expressamente previstos na Lei n. 6.404/76 (arts. 117 e 116, respectivamente), a aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, na forma como construído doutrinária e jurisprudencialmente no âmbito das sociedades limitadas, foi vista como potencial solução conciliatória dos interesses da maioria e da minoria nas situações em que a lei acionária prevê a dissolução total da sociedade, de forma a evitar-se a extinção e o consequente desaparecimento de companhia próspera, geradora de riqueza e empregos<sup>453</sup>.

De início, observaram-se profundas divergências, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, a respeito da possibilidade de se admitir a dissolução parcial de sociedade anônima, atribuindo-se a tal questão diferentes soluções.

Com o tempo, a resistência de parte da doutrina a esta solução foi mitigada, e mais estudiosos passaram a admiti-la como alternativa viável também para as sociedades por ações – em princípio, exclusivamente as fechadas, passando-se, posteriormente, a cogitar, até mesmo, a dissolução parcial de sociedade anônima aberta.

Paralelamente, na jurisprudência, após alguns anos de dúvida e resistência inicial, no âmbito dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, com decisões divergentes em ambos os sentidos (admitindo e rejeitando a dissolução parcial de sociedade anônima), hoje, sua admissibilidade é amplamente aceita nos tribunais superiores, na presença de determinadas condições. Passamos a analisar a tese e os argumentos sustentados pelos diversos estudiosos que se dedicaram ao tema, bem como as diversas fases por que passou o instituto na

452 PENTEADO, M. R. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 222.

453 BARBI FILHO, C. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 61.

jurisprudência e os requisitos por esta exigidos para que a dissolução parcial de sociedade anônima possa ter cabimento.

Analisaremos, ainda, neste Capítulo, as evoluções mais recentes do instituto, em particular, a chamada “dissolução parcial inversa” e aquela que possa levar à exclusão do sócio majoritário, assim como alguns aspectos especiais e controversos relativos à apuração dos haveres do sócio retirante nesses casos.

## 5.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

A admissibilidade da dissolução parcial de sociedades anônimas é matéria que, desde que inicialmente cogitada, suscitou grandes divergências dentre os doutrinadores brasileiros que abordam o tema. Dentre eles, há corrente contrária à aplicação da figura da dissolução parcial às sociedades anônimas, ora em absoluto, ora com mitigações, sob diversos fundamentos.

Analisando a aplicabilidade da dissolução parcial às sociedades anônimas, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES<sup>454</sup> rejeita, de plano, sua admissibilidade, sob o entendimento de que tal instituto é incompatível com este modelo societário, que possui procedimento próprio para a retirada de sócio: o direito de recesso.

LEÃES destaca que o recesso limita-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 137 da lei acionária, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica daquelas hipóteses. Sustenta, ademais, que a quebra da *affectio societatis*, alegada como fundamento para a ação de dissolução parcial de sociedade, é absolutamente irrelevante para a sociedade anônima, não sendo elemento característico de sua constituição, quer se trate de companhia aberta ou fechada. Na sociedade anônima, aberta ou fechada, presidiria o *intuitu pecuniae* em sua formação, levando os sócios em consideração apenas a contribuição patrimonial dos demais à companhia. O *intuitu personae*, por sua vez, seria exclusivo das sociedades de pessoas. Daí não ter a Lei n. 6.404/76 previsto a *affectio societatis* como requisito para a constituição da companhia (art. 80), quer aberta ou fechada, ou como fundamento para sua dissolução (art. 206).

Nesse contexto, LEÃES sustenta que as decisões que procuram traçar tal distinção para admitir a dissolução parcial em caso de companhia fechada



não exibem “fumaça do bom direito”, sendo aquela absolutamente inadmissível neste modelo societário.

No mesmo sentido, MÁRCIO TADEU GUIMARÃES NUNES, em tese dedicada ao estudo da dissolução parcial de sociedade, sustenta que tal figura é inaplicável no âmbito das sociedades anônimas, ainda que fechadas, uma vez que se trata de fenômeno estranho às sociedades de capital. Dessarte, afirma ser extremamente difícil reconhecer a existência de *intuitu personae* ou de *affectio societatis* nas sociedades anônimas, ainda que fechadas e com estrutura marcadamente familiar, pois a natureza capitalista a elas inerente é de índole legal e cogente, sendo, portanto, inafastável pela vontade dos acionistas<sup>455</sup>.

Revisitando o tema mais recentemente, GUIMARÃES NUNES adverte quanto à não funcionalidade da distinção entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais, visto que todas as sociedades seriam, em alguma medida, ao mesmo tempo de pessoas e de capitais, sendo, em muitos casos, impossível de definir qual desses fatores é preponderante. Aponta que, apesar disso, nossa jurisprudência continua prestigiando esta distinção, tendo, em menos de 10 (dez) anos, passado da impossibilidade jurídica do pedido à ampla aceitação da dissolução parcial de sociedade anônima fechada (como veremos adiante). O autor conclui contrariamente à generalização da aplicação do instituto às sociedades anônimas fechadas, embora pareça não descartar por completo o seu cabimento, “excepcionalíssimamente”, em aparente flexibilização de seu entendimento anterior<sup>456</sup>.

Em artigo dedicado à análise da admissibilidade da dissolução parcial de sociedades anônimas, CRISTIANO GOMES DE BRITO<sup>457</sup> elenca os fundamentos que justificariam ser o instituto inaplicável a este tipo societário, reunindo, de forma abrangente, as críticas formuladas pela parcela da doutrina e da jurisprudência brasileiras que conjuga tal posição.

De início, BRITO sustenta ser impedimento à admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima a inexistência, neste tipo societário, da *affectio societatis*, que seria inconcebível nas sociedades anônimas, ainda que fechadas, de caráter estritamente familiar, com restrição à circulação das ações.

455 NUNES, M. T. G. Dissolução Parcial de Sociedades. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 37.  
 456 NUNES, M. T. G. Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas: Questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 99-104.  
 457 BRITO, C. G. de. Dissolução parcial de sociedade anônima. In: Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 123, pp. 150-156, jul.-set. 2001.

Segundo ele, a natureza das sociedades anônimas, de caráter legal e cogente, é, em última análise, essencialmente capitalista.

Sustenta, também, que, ainda que se admitisse o caráter personalista nas sociedades anônimas, sua dissolução parcial não poderia ser admitida, sob o fundamento de que os acionistas estão vinculados a um regime jurídico próprio, com regras definidas, estabelecidas na legislação acionária e nos estatutos. Assim, diferentemente do que ocorre nas sociedades de pessoas, a desinteligência entre os acionistas não seria causa autorizadora da dissolução da companhia, uma vez que os interesses da sociedade estariam sempre em primeiro lugar, sobrepostos aos interesses individuais dos sócios. Dessa forma, ainda que haja divergência entre os acionistas, estes estariam obrigados a agir em observância dos interesses da companhia, e não de seus interesses particulares (art. 115 da Lei n. 6.404/76), levando a companhia a realizar seu objeto e a cumprir sua função social (art. 116 do referido diploma legal), sob pena de responsabilização civil e criminal pelos danos a ela causados.

Observa, ainda, que a sociedade anônima, em razão de sua natureza institucional, possuiria mecanismos próprios para neutralizar potenciais efeitos danosos advindos de divergências entre os acionistas, como a formação do mercado de capitais, a limitação das hipóteses de recesso, e a complexidade da organização administrativa, dentre outros, de forma a impedir que a desinteligência entre os sócios possa acarretar quaisquer prejuízos à sociedade. Este seria o principal fundamento a justificar o descabimento da dissolução parcial de sociedades anônimas.

Em segundo lugar, afirma BRITO que a aplicação da dissolução parcial às sociedades anônimas acarretaria a instabilidade das relações de poder no âmbito das companhias. Isso porque tais relações seriam, por natureza, instáveis, em face do conflito de interesses entre os acionistas. Pondera que a Lei das Sociedades por Ações, ao adotar o modelo institucional, previu o equilíbrio de tais relações, a ser alcançado por meio dos direitos essenciais dos acionistas (art. 109 da Lei n. 6.404/76), fixados pela lei acionária de forma taxativa, em um sistema de tipicidade fechada – dentre os quais, estão o direito de recesso nas hipóteses legais e a restritíssima possibilidade de exclusão de sócio nas companhias. Esses direitos, por sua vez, seriam de natureza estritamente objetiva, não sendo elencados quaisquer direitos com fundamento subjetivo, como, por exemplo, a quebra da *affectio societatis*, os quais ofenderiam a natureza institucional das companhias e o princípio do equilíbrio nas relações entre os acionistas. Destarte, restariam equilibrados, como em uma balança, os interesses

dos acionistas majoritários, detentores do poder de conduzir a sociedade, face ao princípio majoritário prevalecente nas deliberações sociais; e os interesses dos minoritários, detentores do capital, mas sem poder para determinar os destinos da sociedade. Esta composição de poderes resultaria na estabilidade das relações internas à companhia.

Ao lado dos direitos essenciais dos acionistas, BRITO destaca como importante mecanismo de equilíbrio das relações de poder *interna corporis* nas sociedades anônimas a ampla restrição à possibilidade de exclusão de sócio neste modelo societário. Esta possibilidade seria, em princípio, excepcionalíssima nas sociedades anônimas, tanto abertas como fechadas, sendo restrita às hipóteses de acionista remisso (art. 107) e de resgate de ações (art. 44). Não seria possível, portanto, a exclusão de acionista minoritário por deliberação majoritária, salvo naqueles casos expressamente previstos na Lei das Sociedades por Ações. Também nesse caso, a lei acionária se fundaria em critérios objetivos, não admitindo a exclusão de sócio com base em critério ou fundamento de natureza subjetiva.

Com base nesses argumentos, sustenta CRISTIANO GOMES DE BRITO que a adoção da corrente doutrinária e jurisprudencial que admite a existência de sociedades anônimas de cunho personalista, fundadas na *affectio societatis* entre os acionistas (elemento subjetivo), implica necessariamente no desequilíbrio das relações de poder internas à companhia, uma vez que fará preponderar os interesses dos acionistas majoritários em detrimento dos minoritários. A admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima fundada no rompimento da *affectio societatis*, embora sob o pretexto de proteção aos interesses dos minoritários, significaria precedente atentatório à estrutura institucional das sociedades anônimas, pois, ao permitir a inserção de elementos subjetivos naquele modelo, acabaria por levar ao desequilíbrio das relações de poder entre os acionistas. Isso porque permitiria que, em contrapartida ao pedido de dissolução parcial formulado pelo sócio minoritário com fundamento na quebra da *affectio societatis*, possa a maioria – principalmente nas sociedades fechadas, de natureza familiar, com restrição à circulação das ações, mediante deliberação assemblear – excluir sócio minoritário, com igual fundamento, como ocorre nas sociedades de pessoas e nas limitadas. Mais um fundamento, portanto, a justificar, segundo o autor, a inaplicabilidade da dissolução parcial às sociedades anônimas.

O terceiro fundamento a que aduz BRITO para justificar a inadmissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima fundada na quebra da

*affectio societatis* refere-se ao potencial risco de criar-se, a partir da admissão daquela, uma nova indústria especulativa de acionistas, denominados “retirados”. Esses acionistas, com claro intuito especulativo – daí serem denominados “profissionais de mercado” –, passariam a formular sistematicamente pedidos de dissolução total de companhias prósperas, buscando, por meio destes, auferir significativos e indevidos ganhos por meio da decretação judicial da dissolução parcial da companhia. Observa o autor, nesta esteira, que a lei acionária brasileira está estruturada de forma a impedir ao máximo a retirada de acionistas da companhia, de modo a evitar que estes se tornem meros especuladores, visando a obter vantagens indevidas por meio deste tipo de dissolução ou retirada.

BRITO sustenta, ainda, como fundamento para a inaplicabilidade da dissolução parcial às sociedades anônimas, o caráter taxativo do art. 137 da Lei n. 6.404/76, que prevê as hipóteses de direito de recesso dos acionistas<sup>458</sup>,

458 São estas hipóteses, observado o art. 137 da lei acionária: (i) a criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (ii) a alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (iii) a redução do dividendo obrigatório; (iv) a fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; (v) a participação em grupo de sociedades; (vi) a mudança do objeto da companhia; e (vii) a cisão da companhia. O art. 137 prevê que, exercendo o acionista o direito de recesso fundado em uma daquelas hipóteses, retirar-se-á da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações na forma do art. 45 da lei acionária. Este, por sua vez, estabelece que poderá o estatuto dispor acerca da forma de determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral da companhia (art. 45, § 1º). Se a deliberação da assembleia geral que fundamentou o direito de recesso do acionista ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço, em caso de estipulada a apuração do valor de reembolso com base no valor econômico da companhia, será facultado ao retirante pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo (art. 45, § 2º, c/c § 1º, parte final). A forma de apuração dos haveres do acionista dissidente, uma vez exercido o direito de recesso previsto no art. 137 da lei acionária, é inteiramente distinto daquele aplicado em caso de dissolução parcial de sociedade, na forma como construída esta pela jurisprudência brasileira em sede das sociedades limitadas, realizado como se a sociedade fosse totalmente dissolvida e liquidada. Nesse sentido, confira-se o que afirma FÁBIO KONDER COMPARATO sobre a questão: “Ora, o art. 45, na Lei 6.404 não fala em avaliação do patrimônio líquido, e sim em ‘valor de patrimônio líquido das ações’, que pode ser, e efetivamente é, obtido sem recurso a qualquer avaliação. Basta, para tanto, dividir, como explicitava o Decreto-Lei n. 2.627, o montante global desse patrimônio líquido pelo número de ações em circulação. De resto - e vai aqui um argumento capital -, o art. 264 refere-se a essa avaliação do patrimônio líquido a preços de mercado, para extremá-la do ‘valor de reembolso fixado nos termos do art. 137’. O § 3º daquele art., na verdade, distingue três valores diversos para as ações de uma companhia: o de patrimônio líquido contábil, o do mercado de capitais (Bolsa ou mercado de balcão) e o de patrimônio líquido a preços de mercado (também chamado valor de liquidação global da companhia). Parece claro, por essas considerações, que o critério de fixação do valor de reembolso das ações, constante do art. 45 da Lei 6.404, não é o de avaliação do ativo empresarial a preços de mercado. Essa conclusão exegética importaria em consagrar uma lesão aos direitos do acionista minoritário de ‘participar do acervo da companhia em caso de liquidação’ (art. 109, II)? De modo algum. O exercício do direito de recesso, como vimos, não pode ser equiparado a uma liquidação da companhia. Ao contrário, ele foi estabelecido, justamente, para permitir a continuação da atividade empresarial sem agravo desmedido aos interesses individuais dos dissidentes.” (COMPARATO, F. K. Valor de

dentre as quais não se encontram – observa ele – a quebra da *affectio societatis*, a iliquidez das ações, o capital fechado, o pequeno número de acionistas ou a falta de poder deliberativo das ações. Assim, admitir-se a dissolução parcial de sociedade anônima fundada em qualquer desses fatores equivaleria a deferir o direito de recesso a acionista sem que se verifique, para tanto, a configuração de qualquer das hipóteses ensejadoras previstas taxativamente pelo art. 137 da lei acionária.

Quanto à iliquidez das ações e o número reduzido de acionistas da companhia, observa BRITO não serem estes fundamentos aptos a justificar a admissibilidade da dissolução parcial da companhia, ainda que fechada, uma vez que tais fatores seriam abarcados pelo risco assumido pelo acionista, de forma consciente, ao investir em sociedade anônima, dada a natureza, os riscos e a condição dos investidores neste modelo societário. Ademais, observa que, mesmo nas sociedades fechadas, não há impedimento para a circulação das ações, porque o art. 36 da Lei n. 6.404/76, ao permitir que o estatuto da sociedade possa impor limitações à circulação das ações nominativas, exige que essas limitações sejam minuciosamente reguladas e que não impeçam a negociação das ações, tampouco sujeitem o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas. Não há, portanto, impedimento absoluto à circulação das ações, mas apenas limitação, devidamente regulada no estatuto social – e, portanto, de conhecimento de todos os acionistas, consubstanciada, na maioria dos casos, no direito de preferência dos demais acionistas para a aquisição das ações do acionista retirante. Nesse ínterim, nenhum desses fatores constitui, segundo o autor, justificativa viável a autorizar a dissolução parcial de sociedade anônima.

Além daqueles argumentos, observa CRISTIANO GOMES DE BRITO que a Lei n. 6.404/76 adotou regime próprio para os casos de dissolução das companhias, enumerados de forma taxativa pelo art. 206 do diploma legal (acima estudado). Estas hipóteses, segundo sustenta o autor, são excepcionais e restringem-se às situações em que a sociedade está realmente impossibilitada de preencher o seu fim. Por outro lado, a natureza institucional e capitalista das sociedades anônimas implica a existência de remédios legais próprios para a livre entrada e saída de sócios, inerentes ao modelo corporativo de harmonização entre acionistas investidores e gestores, como a venda de ações, o direito de recesso, o resgate e a amortização de ações. Diante desse regime dissolutório

reembolso das ações do acionista dissidente. In: *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 234).

próprio das companhias, seria impossível aceitar – sustenta o autor – a ideia de dissolução parcial de sociedade anônima.

Outro fundamento defendido por BRITO para justificar a inadmissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima é a potencial descapitalização da companhia que poderá decorrer da dissolução, face à apuração e ao pagamento dos haveres do sócio dissidente como se de dissolução total se tratasse, com a exata verificação física e contábil dos valores reais do ativo da sociedade, a preços de mercado, e a partilha daqueles na proporção da participação do sócio retirante, pagando-se os haveres em prestação única, e não parceladamente, na forma como o seria em caso de dissolução total da sociedade. Observa o autor que esse procedimento poderá acarretar um abalo financeiro de tal monta à sociedade a ponto de inviabilizá-la e levá-la à falência, levando, em consequência, à eliminação de empregos, ao fechamento de empresas-satélites que funcionavam em função da companhia parcialmente dissolvida e à não arrecadação, pelo Estado, dos tributos pagos pela companhia. A preservação da empresa, portanto, em vez de ser garantida por meio da dissolução parcial, restará profundamente comprometida, podendo, inclusive, tornar-se inviável em decorrência daquela. Dessa forma, observar-se-ia, paradoxalmente, a negação do princípio que inspirou a construção doutrinária e jurisprudencial do instituto da dissolução parcial no âmbito das sociedades limitadas. Mais um argumento, portanto, a justificar, segundo o autor, a inadmissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima.

Conclui BRITO, no tocante aos fundamentos justificadores da inadmissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima, que esta tem como base a teoria individualista ou contratualista inspiradora do Código Comercial de 1850, criticada por privilegiar o acionista minoritário dissidente em detrimento dos interesses da empresa, que deve ser preservada, à luz dos interesses econômicos a ela inerentes. Nesse sentido, ele sustenta que se garantirá o prevailecimento do interesse público mantendo-se íntegro o patrimônio social, em detrimento do interesse particular do sócio em deixar a companhia. Daí ser inadmissível a aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas.

Sem prejuízo dos argumentos formulados para fundamentar a tese da inadmissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima, CRISTIANO GOMES DE BRITO admite única exceção àquela: a hipótese de impossibilidade de a companhia preencher seu fim (art. 206, II, “b”, da Lei n. 6.404/76), considerado este como a capacidade de a companhia produzir lucros e a distri-

buição destes aos acionistas, na forma de dividendos. Nesse caso, embora a lei acionária expressamente preveja a dissolução total da companhia, a ser pleiteada judicialmente por, no mínimo, 5% dos acionistas, poderá ser conveniente aos demais acionistas mantê-la viva, por motivos pessoais, econômicos ou sociais, a despeito de não produzir lucros. Entende, assim, que será admissível, nessa hipótese, a aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, nos termos em que for aplicado às sociedades limitadas, como solução alternativa à dissolução total da companhia, prevista pelo art. 206, II, "b", da lei acionária, atendendo-se, dessa forma, aos princípios da preservação e da função social da empresa. Ressalva, entretanto, que a dissolução parcial será possível apenas se inexistir qualquer óbice material à preservação da companhia, como, por exemplo, a insuficiência de capital, a lhe impor a extinção<sup>459</sup>.

Na mesma linha, CARLOS KLEIN ZANINI<sup>460</sup>, ao analisar soluções alternativas à dissolução total da sociedade anônima fundada na impossibilidade de preencher os fins sociais (art. 206, II, "b", da Lei das Sociedades por Ações), sustenta ser inadmissível a dissolução parcial "imotivada" da sociedade anônima, quer se trate de companhia aberta ou fechada. Segundo o autor, a doutrina e a jurisprudência brasileiras favoráveis à aplicação da dissolução parcial às sociedades anônimas buscam aproximar a sociedade anônima de capital fechado das sociedades limitadas, de forma a aplicar-se-lhe a solução construída para as limitadas em alternativa à dissolução total da sociedade: a dissolução parcial imotivada, construída a partir da exegese construtiva do art. 335, V, do Código Comercial de 1850. Defende ZANINI que o equívoco de tal tese não reside no reconhecimento das semelhanças entre as sociedades anônimas de capital fechado e as sociedades limitadas, mas no fato de que a Lei n. 6.404/76, ao disciplinar as hipóteses de dissolução das companhias, abertas ou fechadas, fez isso de forma taxativa e restrita, inexistindo qualquer lacuna da lei quanto ao ponto de forma a permitir a aplicação da dissolução parcial a este modelo societário.

Outro argumento sustentado por CARLOS KLEIN ZANINI para justificar a inaplicabilidade do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas é a disciplina do direito de recesso dos acionistas na Lei das S.A. Afirma o autor que, tal como as hipóteses dissolutórias do art. 206, também as hipóteses de recesso previstas pelo art. 137 da lei acionária são taxativas,

459 BRITO, C. G. de. Dissolução parcial de sociedade anônima. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 123, pp. 157-158, jul.-set. 2001.

460 ZANINI, C. K. A dissolução judicial da sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 263 e ss.

não comportando, portanto, qualquer ampliação. Nesse sentido, sustenta que, silente o legislador quanto à inclusão da dissolução parcial imotivada dentre as hipóteses dissolutórias ou de recesso legal nas sociedades anônimas, teria aquele propositadamente afastado a sua aplicação a este modelo societário.

Além desses argumentos, assevera ZANINI que a admissibilidade da dissolução parcial imotivada de sociedade anônima levaria à possibilidade de dissolução desmotivada das companhias a qualquer tempo, bem como ao desequilíbrio da organização do poder de controle e a um grave desequilíbrio em sua estrutura de capital (descapitalização), afrontando o princípio da preservação da empresa. Daí, portanto, defender o autor a inadmissibilidade da aplicação deste instituto às sociedades anônimas.

Não obstante, demonstrando alguma flexibilidade quanto à sua posição, ressalva o autor que a dissolução parcial poderá ser aplicada às sociedades anônimas como solução alternativa à dissolução total, nos casos em que a lei a autorize, de forma a conciliar os interesses dos sócios dissidentes e os interesses da empresa e da comunidade em que está inserida em sua preservação. Neste caso, destaca o autor que não se trata de dispensar às sociedades anônimas tratamento jurídico semelhante àquele dispensado às sociedades limitadas, de forma a admitir a dissolução parcial imotivada da companhia; ao contrário, a aplicação da dissolução parcial às sociedades anônimas teria, neste caso, o condão de evitar a dissolução total da companhia, nas hipóteses em que a lei acionária a autorizar, ou seja, quando verificada a inexecutabilidade dos fins sociais. Observa ZANINI que, nesta situação, a decretação da dissolução parcial da companhia, ao passo que atende ao princípio da preservação da empresa, poderá extirpar da sociedade a causa que a vinha impedindo de preencher o seu fim, assegurando a viabilidade de sua continuação. No entanto, uma vez observado que a dissolução parcial da companhia não será capaz de eliminar a causa ensejadora da inexecutabilidade dos fins sociais, podendo, até mesmo, acentuá-la, devido à descapitalização dela decorrente, sustenta que não será aquela admitida, devendo ser decretada a dissolução total da sociedade.

No que concerne às sociedades anônimas fechadas, inclusive aquelas em que verificado o caráter personalista, MAURO RODRIGUES PENTEADO<sup>461</sup> sustenta que não será admissível a dissolução parcial da companhia sem antes aferir, indagar, fazer prova e, se for o caso, excluir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação, ainda que li-

461 PENTEADO, M. R. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 218-225.



mitada, de sua função social, a despeito dos interesses pessoais e individuais de alguns acionistas, não expressamente contemplados pela lei acionária – sob pena de, ao decretar-se a dissolução parcial de sociedade anônima, incorrer-se em decisão *contra legem* ou *praeter legem* e, portanto, inadmissível, uma vez que, neste caso, estar-se-á admitindo hipótese de direito de recesso não prevista pela lei acionária, com forma de apuração e pagamento dos haveres do sócio retirante distinta daquela preconizada pelo art. 45 daquele diploma legal. Nesse cenário, conclui que:

“Seria lamentável que nossos tribunais passassem a deferir ‘automaticamente’ a dissolução de companhias, como, em muitos casos, vem ocorrendo em relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Tanto lá como aqui, não se pode perder de vista o princípio que inspirou a construção doutrinária e jurisprudencial ora examinada; dependendo do percentual das ações do autor da demanda, a preservação da empresa, que se procura obter com essa solução, restará irremediavelmente comprometida. Quanto às limitadas, há pleitos formulados por detentores de até metade das quotas sociais, em empresas com vários estabelecimentos; e é notável como ainda não tenham sido procuradas outras soluções, nesse plano livre de busca de fórmulas mais equitativas – como, por exemplo, a da cisão –, que a um tempo respeitem aquele princípio e atendam ao sócio dissidente, sem impor ao sócio majoritário (ou mesmo ‘igualitário’) o ônus descabido de ter que alienar bens de produção para pagar os ‘haveres’ do demandante.”

Por fim, leciona MAURO RODRIGUES PENTEADO que, diante das acirradas discussões acerca da aplicabilidade do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, seria alternativa a ser considerada a explicitação, pela lei acionária, de padrão que conferisse um mínimo de certeza e segurança jurídica às decisões da jurisprudência brasileira quanto ao direito aplicável nesta hipótese, como, por exemplo, a fórmula adotada pelo Direito francês, que prevê a dissolução, parcial ou total, fundada em justos ou graves motivos.

Corroborando esta tese, CELSO BARBI FILHO<sup>462</sup> observa, diante da existência das sociedades denominadas “circunstancialmente anônimas” e das sociedades anônimas de participação (*holdings*), nas quais o acionista integrali-

462

BARBI FILHO, C. Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 66-68.

zou suas ações ou quotas da sociedade controlada<sup>463</sup>, que, naqueles casos – que, em princípio, estão em contraposição à natureza institucional deste modelo societário –, verificada hipótese legal ou estatutária de dissolução total da companhia, será admissível cogitar-se da alternativa da dissolução parcial. Pondera ele, todavia, que se deve manter em mente que se trata de sociedade anônima, “cujo modelo institucional, bem ou mal, foi concebido para a segurança do capital investido, insuscetível de estar à mercê das insatisfações individuais e pessoais dos acionistas minoritários”. Daí afirmar BARBI FILHO que ainda está longe a possibilidade de institucionalização da dissolução parcial das sociedades anônimas como figura jurídica aceita no Direito brasileiro.

Analizada a tese contrária à admissibilidade da aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas e suas mitigações, passamos a analisar a tese que defende a aplicação da dissolução parcial a este tipo societário, bem como suas distintas variações.

### 5.3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

Paralelamente àqueles que sustentam a inadmissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima, em absoluto ou com modulações, há, também, corrente doutrinária favorável à aplicação da dissolução parcial a este tipo societário.

UINIE CAMINHA<sup>464</sup>, em análise de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decretou a dissolução parcial de sociedade anônima com fundamento em sua natureza personalista e na quebra da *affectio societatis*, observa que a dissolução parcial de sociedade é solução construída pela jurisprudência para equacionar dois princípios constitucionais que, por vezes, mostram-se incompatíveis: o princípio da liberdade de associação (art. 5º, XX, CF) e o princípio da função social da propriedade (art. 170, III, CF), do qual é derivado o princípio da função social da empresa. Aplicando-se ambos os princípios à empresa, observa-se que, ao passo que ninguém é obrigado a permanecer associado contra sua vontade, quando não mais prevalece a *affectio*

463 CELSO BARBI FILHO destaca a existência de manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de decretar a dissolução total de companhia holding, com fundamento no art. 206, II, alínea “b” da Lei n. 6.404/76, quando provado que o desaparecimento da *affectio societatis* impede que a pessoa jurídica preencha seu objetivo de controle harmônico de outras sociedades (Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, pp. 67-68).

464 CAMINHA, U. Dissolução Parcial de S/A. Quebra da “*Affectio Societatis*”. Apuração de Haveres. (Comentário a acórdão). In: Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 114, pp. 177-182, abr.-jun. 1999.

*societatis*, o interesse social na preservação da empresa produtiva transcende os interesses individuais dos sócios, estendendo-se a toda a comunidade em que aquela atua, razão pela qual deve ser protegida pelo Direito. A dissolução parcial, portanto, afigura-se como solução proporcional de natureza inter-mediária, conciliatória, inspirada nos princípios da preservação e da função social da empresa, ao possibilitar a retirada do sócio insatisfeito, apurados e pagos seus haveres como em caso de dissolução total, ao passo que preservada a existência da empresa.

No tocante à admissibilidade do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, CAMINHA observa que aqueles que a rejeitam fazem isso sob o argumento de que a natureza deste tipo societário é essencialmente institucional – razão pela qual inexistiria, nessas sociedades, o elemento pessoal nas relações entre os sócios, referindo-se à *affectio societatis*. Face a tal proposição, assevera a autora, com propriedade, que a Lei n. 6.404/76, embora denominada genericamente “Lei das Sociedades por Ações”, disciplina em seu corpo diversas sociedades de naturezas distintas, dentre as quais nem todas correspondem à ideia clássica de companhia: a companhia aberta, a companhia fechada, a sociedade em comandita por ações, a subsidiária integral, a sociedade de economia mista, a companhia “fechadíssima”. Sustenta, assim, que seria um erro generalizar as sociedades anônimas em um grupo único, com características rígidas e bem definidas, buscando-se aplicar a determinado tipo de sociedade normas com este incompatíveis, apenas pelo fato de estarem previstas no diploma acionário. A autora fundamenta o quanto afirma por meio das companhias fechadas, que constituem a grande maioria das sociedades anônimas no Brasil. Defende ela que a maioria destas sociedades são constituídas *intuitu personae*, com base nitidamente familiar, de forma que, embora se trate supostamente de uma sociedade de capitais, a ruptura da *affectio societatis* consubstancia forte empecilho à prosperidade da empresa, além de um grande desconforto para os sócios<sup>465</sup>. Nesse sentido, afirma que se deve evitar a presunção errônea de que a sociedade anônima é sempre alheia ao *intuitu personae* e à *affectio societatis*,

<sup>465</sup> UINIE CAMINHA aponta que as companhias abertas poderão padecer do mesmo problema uma vez que o mercado de capitais brasileiro, ainda incipiente, não é suficiente para garantir liquidez às ações negociáveis em Bolsa ou mercado de balcão. Segundo ela, as ações da maioria das companhias abertas brasileiras representam um volume insignificante das negociações no mercado, e, em muitas delas, assiste-se à existência de vínculos de diversos graus entre os sócios. Não se aprofunda a autora, porém, no estudo da dissolução parcial das companhias abertas, tendo em vista a possibilidade, ainda que potencial, de apelo ao público em geral, o que exige mais formalismo por parte da companhia (CAMINHA, U. Dissolução Parcial de S. A. Quebra da “*Affectio Societatis*”. Apuração de Haveres. (Comentário a acórdão). In: Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 114, p. 179, abr.-jun. 1999).

referindo-se à existência das “sociedades anônima de pessoas”, em contraposição às “sociedades anônimas de capitais”, em observância da distinção traçada por FÁBIO KONDER COMPARATO (ver Capítulo 1º, item 1.2.2).

Postas essas premissas, leciona UNIE CAMINHA, remetendo à lição de COMPARATO, que, nas sociedades anônimas de pessoas, aplicam-se aos acionistas regras consideradas próprias às sociedades não acionárias, visto que, neste tipo de companhia, não são os acionistas meros aportadores de capital, mas colaboradores específicos em um empreendimento comum, existente, portanto, a *affectio societatis*. Por conseguinte, assevera CAMINHA que não se deve descartar, de plano, a possibilidade de dissolução parcial de sociedade, com fundamento no fato de ser ela constituída sob a forma de sociedade anônima. Ao contrário: deve-se analisar o caso concreto, atentando-se ao fato de que, sendo a sociedade constituída *intuitu personae*, ainda que sob a forma de sociedade anônima, aquele elemento passa a integrar as bases do negócio jurídico, de forma que a relação societária está fundada na confiança mútua e na vontade dos sócios de cooperarem em conjunto para a obtenção de determinados benefícios. Nessa esteira, defende que, sendo a companhia constituída *intuitu personae*, e sendo verificada a quebra da *affectio societatis*, com a concomitante possibilidade de continuidade da empresa sem os sócios dissidentes, estarão presentes os requisitos autorizadores da decretação da dissolução parcial da sociedade, sem prejuízo de ser esta constituída sob a forma de sociedade anônima.

Sem prejuízo desses apontamentos, lembra CAMINHA que não se deve perder de vista, em todos os casos, a ideia que inspirou a construção do instituto da dissolução parcial, isto é, a preservação da empresa. Logo, aquela não deverá ser decretada quando a saída do sócio dissidente acarretar a inexecutabilidade dos fins sociais, de forma a impedir a continuação da empresa, já que, neste caso, estar-se-á beneficiando os interesses individuais do sócio que se retira, em detrimento dos interesses da empresa e dos sócios remanescentes.

No mesmo sentido, JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA<sup>466</sup>, em análise da dissolução parcial das sociedades anônimas de participação (*holdings*), sustenta, apoiado em LUIZ LEONARDO CANTIDIANO<sup>467</sup>, que será admissível a dissolução parcial de sociedade anônima quando comprovado o desaparecimento da *affectio societatis*, haja vista que este, resultando da existência

466 ROCHA, J. L. C. A dissolução parcial de sociedade *holding*. In: Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 109, pp. 99-100, jan.-mar. 1998.

467 CANTIDIANO, L. L. Direito Societário & Mercado de Capitais. São Paulo: Renovar, 1996, p. 76.

de divergência grave entre os sócios, acarreta, principalmente nas sociedades fechadas e familiares, a impossibilidade de a companhia preencher o seu fim.

Também neste passo, ROBERTA NIOAC PRADO<sup>468</sup>, em artigo dedicado à análise da dissolução de sociedades *holding*, defende que, rompida em definitivo a *affectio societatis*, deverá o juiz decretar a dissolução judicial da sociedade, total ou parcial, ainda que seja aquela constituída na forma de sociedade por ações, com fulcro na regra da alínea "b" do inciso II do art. 206 da Lei n. 6.404/76. Observa, nesse ínterim, que a dissolução parcial é solução substitutiva da dissolução total, tendo por fundamento o interesse público na preservação da empresa e o interesse privado da maioria acionária que deseja prosseguir com a exploração da atividade empresarial, em oposição à minoria dissidente. Acresce ela que a Lei n. 9.457/97, que reformou parcialmente a Lei n. 6.404/76, impôs uma série de restrições aos acionistas não controladores, notadamente no que tange ao direito de recesso, o qual teve suas hipóteses substancialmente reduzidas, bem como à definição do valor do reembolso das ações do acionista dissidente e à supressão da oferta pública de aquisição de controle (a qual voltou a ser prevista pela Lei n. 10.303/01, que novamente alterou a Lei n. 6.404/76). Essas restrições tenderiam, assim, a acentuar a tendência do Poder Judiciário de reconhecer a possibilidade da dissolução parcial das sociedades anônimas de caráter familiar, constituídas *intuitu personae*, como mecanismo alternativo de saída dos sócios minoritários da companhia.

Também em favor da admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima, RENATO DOS SANTOS FREITAS<sup>469</sup>, em estudo acerca da dissolução de sociedade anônima com fundamento na impossibilidade de preencher seu fim, sustenta que todo e qualquer acionista poderá formular

468 PRADO, R. N. Dissolução de "Holding" S/A e Apuração de Haveres. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 113, pp. 231-235, jan.-mar. 1999. A autora, no intuito de fundamentar sua tese, apresenta estudo jurisprudencial que demonstra a admissibilidade, pelos tribunais brasileiros, da dissolução judicial de sociedade anônima com base na quebra da *affectio societatis*, quer em absoluto, quer sob o argumento de que aquela leva à impossibilidade de a sociedade preencher seu fim (art. 206, II, "b", da lei acionária).

469 FREITAS, R. S. Dissolução de S/A pela impossibilidade de preencher o seu fim. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 113, p. 229, jan.-mar. 1999. Sobre o suposto paradoxo presente na decretação da dissolução parcial de sociedade anônima fundada na impossibilidade de preencher seu fim, FREITAS pondera: "[...] Alguns levantarão um suposto paradoxo: como admitir a preservação de uma empresa que o Poder Judiciário reconheceu como estando impossibilitada de exercer o seu fim ao permitir a dissolução parcial com a retirada do sócio que formulou pedido expresso com esse fundamento? A polêmica decorre do uso da expressão 'impossibilidade' (que significa não poder), a qual tem, como vimos, recebido interpretação extensiva, ganhando contornos que incluem a situação de não querer por parte do acionista controlador. Mas esse mesmo acionista controlador pode, demandado em juízo, manifestar intenção de continuar com a empresa, posição que entendemos deva ser respeitada face ao princípio da preservação da empresa".

pedido de dissolução judicial da companhia com fulcro no art. 206, II, "b", da lei acionária, a despeito do mínimo legal de 5% do capital social, desde que tal pedido seja automaticamente convertido pelo juiz em dissolução parcial, face à manifestação de interesse dos demais sócios em permanecer na empresa. Observa o autor que, neste caso, embora verificada judicialmente a impossibilidade de a companhia preencher seu fim, esta poderá ser eliminada com a dissolução parcial, uma vez que, com a retirada do acionista dissidente, poderão os sócios remanescentes manifestar interesse em manter as atividades sociais. Nesse caso, sustenta o autor que deverá ser admitida a dissolução parcial da companhia, face ao princípio da preservação da empresa.

PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA<sup>470</sup>, ao analisar a aplicabilidade do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, observa que são dois os principais argumentos sustentados por aqueles que a rejeitam: (i) a disciplina expressa do direito de recesso dos acionistas nas companhias pela Lei n. 6.404/76 (art. 137); e (ii) a natureza essencialmente capitalista e institucional das sociedades anônimas.

Quanto ao primeiro argumento, lembra a autora que a dissolução parcial e o direito de recesso dos sócios, embora constituam ambos modalidades de extinção parcial do vínculo societário, são institutos distintos e inconfundíveis. Isto porque este terá lugar, nas sociedades anônimas, sempre que o acionista divergir de deliberação assemblear acerca de uma das matérias arroladas pelo art. 137 da lei acionária, ao passo que a dissolução parcial é solução alternativa à dissolução total, uma vez configurada hipótese legal que a autorize, visando à retirada do sócio dissidente, com a apuração e o pagamento de seus haveres como se de dissolução total se tratasse, mas garantindo-se a preservação da empresa.

Sustenta ainda a comercialista ser inócuo o argumento de que as hipóteses de direito de recesso enumeradas pelo art. 137 da lei acionária constituiriam rol taxativo, inexistindo qualquer lacuna que pudesse autorizar a aplicação da dissolução parcial às sociedades anônimas. Defende, citando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o escólio de RUBENS REQUIÃO, que a disciplina legal do direito de recesso prevista no art. 137 da lei acionária não é exaustiva, arrolando critérios genéricos, os quais não devem ser limitados às hipóteses precisas formuladas no texto legal. Para fundamentar essa posição, transcreve trecho da Exposição de Motivos da Lei n. 6.404/76 no que tange ao conflito envolvendo acionistas dissidentes, segundo o qual

470 FONSECA, P. M. P. C. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 85-92.

trata-se “de matéria delicada em que a lei deverá deter-se em alguns padrões necessariamente genéricos, deixando à prática e à jurisprudência margem para a defesa do minoritário sem inibir o legítimo exercício do poder da maioria, no interesse da companhia e da empresa”.

Finalmente, PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA FONSECA aponta que, em diversos pleitos de dissolução parcial de sociedade anônima submetidos aos tribunais brasileiros, assiste-se ao indeferimento do pedido ou à extinção da ação sem julgamento de mérito com fundamento na carência de ação, decorrente da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Lei das Sociedades por Ações, ao disciplinar o direito de recesso, prevê procedimento próprio para a retirada do acionista. Contudo, o Decreto n. 3.708/19, bem como o Código Civil de 2002, que o revogou, contemplam igualmente o direito de recesso dos sócios nas sociedades limitadas (ainda que de forma muito mais ampla), o que não constituiu óbice para a construção do instituto da dissolução parcial pela doutrina e, mormente, pela jurisprudência brasileiras, no âmbito das sociedades limitadas, como figura inteiramente distinta do direito de recesso. Por essas razões, afirma a autora que a disciplina do direito de recesso presente na Lei n. 6.404/76 não constitui fundamento para a inadmissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima.

No tocante ao segundo argumento aduzido pela corrente contrária à admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima – a natureza essencialmente capitalista e institucional deste tipo societário –, PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA assevera que ele se baseia na tradicional distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais, a qual não poderia constituir fundamento para a alegada inviabilidade. Isso porque há sociedades limitadas que são sociedades de capitais, ao passo que, entre as sociedades anônimas, existem aquelas constituídas com natureza estritamente familiar e fechada, configurando, portanto, sociedades de pessoas. Neste ponto, a autora, colacionando UINIE CAMINHA, constata que a Lei n. 6.404/76 regula diversos tipos societários bem distintos, dentre os quais estão, principalmente entre as sociedades anônimas fechadas, sociedades tipicamente de pessoas, constituídas com base na *affectio societatis*, cujo rompimento poderá constituir obstáculo substancial ao regular prosseguimento das atividades sociais. Daí adviria a possibilidade de se dissolver a companhia, total ou parcialmente, com fundamento na incontroversa desinteligência entre os sócios, quando esta acarretar a impossibilidade de a sociedade preencher seu fim, à luz do art. 206, II, alínea “b” da lei acionária. Acrescenta, ainda, que, nesta hipótese, seria mui-

to mais razoável, face ao princípio da preservação da empresa, afastar o sócio causador da desarmonia, ou insatisfeito com o clima de desinteligência entre os sócios, do que dissolver totalmente a companhia.

Por outro lado, destaca FONSECA que será admissível a dissolução parcial de sociedade anônima ainda que inexistente nesta a *affectio societatis*, quando verificada a inexequibilidade dos fins sociais – por exemplo, quando observada a não distribuição de dividendos aos acionistas por longo período, uma vez que os acionistas não estão obrigados a manter-se presos à sociedade, com seu investimento improdutivo.

No tocante às companhias abertas, igualmente observa a autora que apenas um número reduzido dentre aquelas possui, efetivamente, suas ações negociadas em Bolsa ou mercado de balcão. Ressalva, entretanto, que a disciplina peculiar a que estão submetidas aquelas companhias, fundada na proteção aos investidores e no regular funcionamento e desenvolvimento do mercado acionário, poderá, indiscutivelmente, representar intransponível entrave para a aplicação da dissolução parcial a este tipo de sociedade. Esta observação é deveras relevante ao se tratar da admissibilidade da dissolução parcial de companhia aberta, e dela trataremos mais detidamente adiante (Capítulo 5º, item 5.6).

Por fim, PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA ensina que a dissolução parcial não é um direito potestativo dos sócios – como é o direito de recesso –, razão pela qual não pode ser decretada de plano pelo Poder Judiciário, sem que haja, para tanto, a análise do caso concreto. Como potencial solução para tal questão, propõe que sejam aplicados para a dissolução parcial de sociedade anônima os limites estabelecidos pela lei acionária para o exercício do direito de recesso de acionista de companhia aberta, previstos no inciso II, alíneas “a” e “b”, do art. 137 daquele diploma legal, de forma a autorizá-la somente para titulares de ações “(a) que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsa de futuros; (b) de companhias abertas das quais se encontram em circulação no mercado menos da metade do total das ações por ela emitidas, entendendo-se por ações em circulação no mercado todas as ações da companhia menos as de propriedade do acionista controlador”.

Embora o tema tenha sido muito debatido na doutrina e na jurisprudência nos últimos anos, há, ainda, dissenso na doutrina quanto ao cabimento da dissolução parcial de sociedade anônima. A maioria dos autores que se manifestaram mais recentemente a respeito da matéria seguiram a tese exposta *supra*,



acolhendo o instituto, em vista da existência de sociedades anônimas fechadas, em que prevalece o *intuitu personae*. Assim se posicionaram, nos últimos anos, MODESTO CARVALHOSA<sup>471</sup> e JOSÉ WALDECY LUCENA<sup>472</sup>, dentre outros<sup>473</sup>. Dentre as exceções, destacam-se NELSON EIZIRIK<sup>474</sup>, VERA HELENA DE MELLO FRANCO e RACHEL SZTAJN<sup>475</sup>.

EIZIRIK, retomando o conjunto de argumentos já suscitados pela doutrina contrária à dissolução parcial de sociedade anônima, observa que, de início, os tribunais acertadamente rejeitavam a ideia de dissolução parcial de sociedade anônima, tendo em vista a absoluta falta de previsão legal; o fato de constituírem sociedades de capitais (e não de pessoas), nas quais não prevaleceria a *affecio societatis* (cuja noção seria, ademais, de extrema vagueza); a existência do direito de recesso nas hipóteses legais (menos permissivo do que a dissolução parcial no que tange à apuração dos haveres do sócio dissidente); e a potencial descapitalização da empresa. Para o autor, a mudança de orientação jurisprudencial (que será estudada a seguir), consolidando o instituto em sede de sociedades anônimas fechadas, com base no rompimento da *affecio societatis*, introduz grande incerteza jurídica no regime das companhias.

A despeito dessa balizada opinião, a convergência da maior parte da doutrina mais recente no sentido de acolher a dissolução parcial no âmbito das sociedades anônimas nos últimos anos é reflexo do avanço que experimentou o

471 CARVALHOSA, M. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, t. 1, p. 47.

472 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei (arts. 189 a 300)*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2012, v. 3, pp. 184; 219-230.

473 KATZWINKEL JUNIOR, E.; BECUE, S. M. F. Dissolução parcial de sociedade anônima. In: KUYVEN, L. F. M. (Coord.). *Temas essenciais de direito empresarial - Estudos em homenagem a Modesto Carvalho*. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 488 e ss. (entendendo que pedido de dissolução parcial deve necessariamente ser alternativo ao de dissolução total, não admitindo "ação direta de dissolução parcial"); LUCON, P. H. S.; SILVA, J. P. H. DA. Dissolução parcial de sociedade anônima. In: YARSHHELL, F. L.; PEREIRA, G. S. J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 604 (muito embora sustentando que a apuração dos haveres do sócio retirante deve se pautar pelo art. 45 da Lei n. 6.404/76, sob o argumento de que daria à dissolução parcial maior segurança jurídica).

474 EIZIRIK, N. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 159-160. No mesmo sentido: BERGER, R. Discussão sobre a Livre Retirada em Sociedades Limitadas e Anônimas. In: *Revista Forum CESA*, São Paulo, n. 4, pp. 79-80 e ss., jul.-set. 2007; CHEDIK, J. F. P. A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a dissolução parcial das sociedades anônimas: uma análise à luz do novo Código Civil. In: *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 28, pp. 112; 115; 119-120, jan.-abr. 2004.

475 FRANCO, V. H. M.; SZTAJN, R. *Direito empresarial II: sociedade anônima, mercado de valores mobiliários*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 2, pp. 273-274. No mesmo sentido: FRANCO, V. H. M. Dissolução e dissolução parcial. Pedido de dissolução parcial de sociedade anônima como sucedâneo para o recesso. Inadmissibilidade. Interpretação e aplicação do disposto na norma do art. 206, II, 'b'. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 159/160, p. 341, jul. 2011.

instituto na jurisprudência na última década, com doutrina e tribunais unindo vozes no sentido de prestigiar solução que se ajusta à realidade da empresa ao passo que, ao mesmo tempo, garante, sempre que possível, sua preservação.

#### 5.4. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

A jurisprudência brasileira, assim como a doutrina, diverge acerca da admissibilidade do instituto da dissolução parcial, na forma como construído em sede das sociedades limitadas, às sociedades anônimas, ora sustentando uns, ora outros dos fundamentos expostos acima contra e a favor da dissolução parcial das sociedades anônimas.

No âmbito dos tribunais estaduais, proliferam os julgados que discutem o tema, ora proferindo-se decisões contrárias, ora favoráveis à admissibilidade da dissolução parcial das companhias, com base em diferentes fundamentos. Assiste-se, portanto, dentre aqueles, à profunda divergência a respeito do tema, não se podendo falar em corrente majoritária ou dominante em relação a qualquer das teses defendidas. Essa divergência, verificada no âmbito dos tribunais estaduais, também acomete o Superior Tribunal de Justiça, impedindo que se identifique posição verdadeiramente majoritária acerca da questão.

Nesse ínterim, passamos a analisar algumas daquelas decisões, de forma a identificar os argumentos que vem sendo utilizados pelos tribunais brasileiros para fundamentar as decisões contrárias e favoráveis à aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas. Finalmente, analisaremos o posicionamento que tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

##### 5.4.1. PRIMEIRA FASE DA EVOLUÇÃO: JURISPRUDÊNCIA DIVIDIDA NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

###### (i) Decisões contrárias à dissolução parcial de sociedade anônima

Dentre as decisões dos tribunais estaduais que entendem inadmissível a aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, são três os argumentos centrais utilizados para sustentar esta tese (os quais, como veremos, também foram sustentados pelo Superior Tribunal de Justiça nas decisões que entenderam inadmissível a dissolução parcial de sociedade anônima): (i) a absoluta incompatibilidade do instituto da dissolução parcial com as sociedades anônimas; (ii) a taxatividade das hipóteses de dissolução da companhia previstas

pelo art. 206 da Lei n. 6.404/76; e (iii) a taxatividade das hipóteses de recesso de acionista previstas no art. 137 daquele diploma legal, apurados os haveres do dissidente na forma do art. 45 da lei acionária. Tais fundamentos, segundo aquelas decisões, implicam a impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima – razão pela qual esta seria inadmissível, em absoluto, neste modelo societário, a despeito de quaisquer peculiaridades que possa a sociedade apresentar.

Tal entendimento está consubstanciado com clareza no acórdão da **Apelação Cível 32.366-4/3**<sup>476</sup>, julgada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 6 de maio de 1998, de relatoria do Desembargador Sousa Lima, em que, pleiteada a dissolução total ou, alternativamente, a dissolução parcial da

476 TJSP, AC 32.366-4/3, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sousa Lima, v.u., j. 6.5.1998, assim ementado: "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Prova unicamente documental - Recurso provido para outro fim. SOCIEDADE ANÔNIMA - Dissolução e apuração de haveres - Inadmissibilidade - Qualidade de acionistas - Prova inexistente - Necessidade de inscrição ou averbação no livro de 'Registro de Ações Nominativas' - Sucessão causa mortis que não afasta tal exigência - Legitimidade que existe mesmo em se tratando de ações ao portador - Falta de exibição na ocasião oportuna, ou depósito na secretaria da sociedade ou em lugar designado - *Affectio societatis* - Inexistência - Companhia que, apesar de fechada, nunca teve a participação dos autores - Eventual responsabilidade do administrador - Apuração pela forma prevista no art. 159 e §§ da Lei nº 6.404/76 - Dissolução - Exceção - Princípio da Preservação da sociedade - Direito de recesso que não se confunde com dissolução total ou parcial da companhia - Dissolução parcial que, ademais, é instituto próprio das sociedades por cotas de responsabilidade limitada - Perda do objeto social - Inocorrência - Litigância de má-fé - Não caracterização - Ação improcedente - Provido recurso dos réus, prejudicado o dos autores e os agravos retidos." No mesmo sentido: TJSP, AC 84.714-4/8-00, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Germano, v.u., j. 14.9.1999; TJSP, AC 8.614-4/5-00, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Designado Des. Aldo Magalhães, j. 26.8.1998; TJSP, AC 2.818.4/2, Segunda Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Linneu Carvalho, j. 14.10.1997, RT 749/258; TJPR, AC 74345-1, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Troiano Netto, v.u., j. 25.8.1999; TAMG, AC 180.870-8, Sétima Câmara Cível, Rel. Juíza Jurema Brasil Martins, j. 22.9.1994, IOB 3/10638; TJRJ, AC 34.192, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Penalva Santos, v.u., j. 8.8.1985. Este último julgado tem sido apontado por parte da doutrina como paradigma da tese de acordo com a qual a dissolução parcial de sociedade anônima é juridicamente impossível. Confira-se trecho desta decisão: "Com respeito ao pedido contido na inicial relativo à dissolução da sociedade, merece reparo, nessa parte, *data venia*, a sentença apelada, pela razão de que a sociedade por ações não permite a sua dissolução parcial, que outra coisa não é senão uma forma de apuração dos haveres de sócio, instituto admitido apenas nas sociedades de pessoas e na sociedade por quotas; logo, nessa parte, está a merecer reforma a sentença. [...] Nos tipos societários referidos, é importante o princípio da *affectio societatis*, irrelevante na sociedade anônima, pois, sendo a apuração dos haveres exceção à regra da dissolução da sociedade, considerando-se que, nas mesmas, as partes sociais não estão representadas por títulos (certificado de ações) impõe-se, nos casos de retirada, exclusão ou morte do sócio, o levantamento contábil de seus haveres. [...] Na sociedade anônima as coisas se passam de maneira diversa, porque a Lei 6.404 prevê duas formas principais de retirada de acionista: a compulsória, em que o acionista remisso tem as suas ações vendidas (inc. II do art. 107) ou quando forem consideradas caducas e integralizadas pela própria sociedade (§ 4º do art. 107). A segunda forma tem caráter voluntário, em que o acionista dissidente, retirando-se sponte sua da sociedade anônima, obtém o reembolso de suas ações por valor não inferior ao do patrimônio líquido (art. 45 e § 1º c.c. o art. 137 da mesma Lei n. 6.404). Nestes termos, não se configura hipótese de dissolução parcial, como, *data venia*, entendeu o Dr. Juiz, para a sociedade anônima."

companhia, foram ambas julgadas improcedentes, sob os fundamentos acima referidos. Neste, afirmou o Desembargador Relator, em voto vencedor:

“Considerando-se viável a pretensão dos autores, a dissolução de sociedades tornar-se-ia coisa corriqueira, já que nenhuma delas, por exemplo, poderia se desfazer de bens do seu ativo para o pagamento de dívidas. Isso, como é óbvio, iria contrariar o princípio da preservação da sociedade comercial, segundo o qual a dissolução constitui uma exceção, e não regra geral.

Daí porque o art. 206 da Lei nº 6.404/76 estipula e limita as hipóteses de dissolução da sociedade por ações, não se encontrando, dentre elas, a dissidência do acionista. Esta se resolve pelo exercício do direito de recesso, na forma e pelos motivos previstos nos arts. 45 e 137 do mesmo diploma legal, nunca pela dissolução total ou parcial da companhia.

Aliás, os autores, ao formularem pedido alternativo de dissolução total e parcial, confundiram conceitos. A dissolução parcial é instituto próprio das sociedades por cotas de responsabilidade limitada e não está prevista na Lei das Sociedades Anônimas e muito menos pode ser confundida com a retirada do acionista, no exercício do seu direito de recesso. Resumindo a matéria, a sociedade por ações só pode ser objeto da dissolução total prevista no citado art. 206, jamais de dissolução parcial por dissidência de acionista ou por qualquer outro motivo.”

No mesmo sentido do aresto acima transcrito decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível 26.884.4/8**<sup>477</sup>, julgada em 17 de março de 1998, de relatoria do Desembargador Linneu Carvalho. Neste caso, entendeu-se inadmissível a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, nos seguintes termos:

“Com efeito, o pedido formulado na inicial encerra pretensão de dissolução da sociedade ‘AD Papéis S/A’, a qual se constitui em uma sociedade anônima de capital fechado.

477 TJSP, AC 26.884.4/8, Segunda Câmara de Férias da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Linneu Carvalho, v.u., j. 17.3.1998, assim ementado: “Sociedade anônima - Dissolução parcial - Inadmissibilidade - A dissolução parcial é figura incompatível com a Lei das Sociedades Anônimas - Sociedade que é de natureza fechada, composta por três irmãos - Irrelevância - A retirada de sócio deve se dar nos termos da legislação pertinente - Recurso provido”.

Nada obstante o fato de que a sociedade é composta apenas e tão somente por três irmãos, não se pode olvidar que a sociedade foi constituída livremente, em decorrência do encontro da vontade de todos os três acionistas. Ao assumir a forma de sociedade por ações, mais especificamente de sociedade anônima, os sócios (agora acionistas), submetem-se, inexoravelmente, ao regime legal próprio do tipo societário adotado, que é regido por legislação federal específica. Assim, em se tratando de sociedade por ações, mais especificamente de sociedade anônima, não se há falar em hipótese de dissolução parcial da sociedade, figura própria das sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado, da lavra do eminente Desembargador Vasconcellos Pereira:

'Sociedade Anônima – Ação rescisória – Hipótese em que, sob o *nomem iuris* 'dissolução parcial', figura incompatível com a Lei das Sociedades Anônimas, atendeu-se o pedido conforme a disciplina da retirada de acionistas (direito de recesso) – Apuração de haveres na forma do art. 45, da Lei n. 6.404/76 – Inaplicabilidade do Decreto nº 3708/19 – Inexistência de ofensa à literalidade da lei – Ação improcedente' (Ação rescisória nº 247.278-1 – São Paulo – 1º Grupo de Câmaras Cíveis – Relator: Vasconcellos Pereira – 05.11.97 – v.u.).

Ainda naquele aresto, prossegue o eminente Desembargador: "Nas sociedades anônimas, o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da Lei nº 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada, sem relevo a qualificação de colegiada da empresa acionista, cuja condição poderá ser desfeita mediante alienação de ações, de modo a reduzir a menos de 10% do capital social da sociedade anônima'.

Esta tem sido a melhor solução encontrada pela jurisprudência mais abalizada, merecendo prevalecer, porque plenamente conformável ao caso vertente.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedente o pedido do autor, cujo direito de retirada, na forma da Lei 6404/76, fica garantido, se verificada a ocorrência de hipótese legal." (Grifos nossos.)

Verificam-se os seguintes argumentos formulados pelo tribunal para sustentar a tese da impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima:

- (i) A dissolução parcial seria instituto próprio das sociedades limitadas, inadmissível para as sociedades anônimas. Ademais, seriam inconfundíveis a dissolução parcial, própria das sociedades limitadas, e o direito de retirada dos acionistas de sociedade anônima, que somente poderia ser exercido uma vez configurada alguma das hipóteses previstas no art. 137 da lei acionária, caso em que seriam apurados os seus haveres na forma do art. 45 daquele diploma legal.
- (ii) Por outro lado, uma vez configurada alguma das hipóteses dissolutórias taxativamente previstas no art. 206 da Lei n. 6.404/76, somente caberia a dissolução total, o que implicaria a impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima. A retirada de acionista ou a dissolução da sociedade, total ou parcial, seriam inadmissíveis fora das hipóteses expressamente previstas nos dispositivos legais citados.
- (iii) Quaisquer particularidades que possa a sociedade apresentar, como, por exemplo, tratar-se de sociedade anônima constituída *intuitu personae*, seriam irrelevantes, eis que, ao adotar a forma societária de sociedade por ações, teriam os acionistas voluntariamente optado por sujeitar-se ao regime legal específico que disciplina este modelo – a Lei n. 6.404/76, a qual não prevê a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima.
- (iv) Entendimento contrário levaria a que a dissolução total de sociedade anônima se tornasse corriqueira, visto que seria inviável a continuação da sociedade se esta tivesse que se desfazer de bens de seu ativo para o pagamento dos haveres dos acionistas retirantes, em detrimento, portanto, do princípio da preservação da empresa, segundo o qual a dissolução deve ser exceção, e não regra geral. Daí conter o art. 206 da lei acionária rol taxativo, de forma a não admitir quaisquer outras causas dissolutórias além daquelas legalmente previstas.

Analisados os argumentos aduzidos nas decisões estaduais que entenderam ser inadmissível a aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades

anônimas, passamos a analisar os julgados que adotaram a tese contrária, assim como os diferentes fundamentos suscitados para ampará-la.

(ii) Decisões favoráveis à dissolução parcial de sociedade anônima

Encontram-se, no âmbito dos tribunais estaduais, inúmeras decisões favoráveis à aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas. Identifica-se, entretanto, dentre estas, a utilização de argumentos diversos, de forma a justificar a sua admissibilidade.

De início, identifica-se considerável número de arestos que admitem a dissolução parcial de sociedade anônima fechada com fundamento na quebra da *affectio societatis*. Dentre estes, destaca-se a decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na **Apelação Cível 324.221-4/6-00**<sup>478</sup>, proferida em 14 de setembro de 2004, de relatoria do Desembargador Flávio Pinheiro. Sustentou o Desembargador Relator, em voto vencedor:

“Como se sabe, a companhia ou sociedade anônima é aberta ou fechada, conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação na Bolsa de Valores ou mercado de balcão.

A sociedade anônima fechada é constituída, essencialmente, intuitu personae, para cuja formação não se prende, exclusivamente, à constituição do capital, mas também, e sobretudo, à qualidade pessoal dos sócios ou acionistas, que, por vezes, mantêm uma relação de

478 TJSP, AC 324.221-4/6-00, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flávio Pinheiro, j. 14.9.2004, assim ementado: “Sociedade anônima - Capital fechado - Fundamento assentado na incapacidade de produção de lucros, na perda da *affectio societatis* e na prática de atos abusivos e ruinosos dos acionistas majoritários e administradores da sociedade - Solução mais adequada e jurídica é a dissolução parcial, e não a total, com pagamento de haveres dos sócios dissidentes, e jurídica é a dissolução parcial, e não a total, com pagamento de haveres dos sócios dissidentes, consoante o que resultar de perícia, que determinará o valor real e atualizado, inclusive do ativo immobilizado, para cálculo subsequente da parte devida aos sócios retirantes - Pagamento dos haveres que se dará parceladamente, em homenagem ao princípio fundamental da preservação da sociedade - Sucumbência devida pelos réus, que se opuseram à pretensão dos autores - Recurso de apelação provido, em parte, e provido o agravo dos autores, retido às fls. dos autos.” No mesmo sentido: TJSP, AC 324.222-4/0-00, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flávio Pinheiro, j. 14.9.2004 (ementa *idem* à anterior); TJSP, EI 3.299-4/3-02, Sexta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Reis Kuntz, j. 23.9.1999; TJSP, AC 003.299-4/0, Sexta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 19.2.1998, assim ementado: “SOCIEDADE ANÔNIMA - CAPITAL FECHADO - DISSOLUÇÃO PARCIAL - ADMISSIBILIDADE - RUPTURA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* - AÇÃO PROCEDENTE. - A sociedade anônima fechada é constituída essencialmente cum intuitu personae, para cuja formação não se prende, exclusivamente, à constituição do capital, mas também, e sobretudo, a qualidade pessoal dos sócios ou acionistas, que, por vezes, mantêm uma relação de parentesco, por isso chamada, também, de sociedade anônima familiar. Assim, diluída a *affectio societatis*, isto é, não existindo mais a confiança mútua entre alguns acionistas, não há como obrigá-los a permanecer em sociedade. - Recurso desprovido.”; TJSC, AC 2001.009147-0, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 28.11.2002; TJRJ, AC 1995.001.8842, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Guimarães, j. 25.6.1996; TJMG, AC 58.092, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Danilo Furtado, v.u., j. 17.11.1982, RF 286/281.

parentesco, por isso chamada, também, de sociedade anônima familiar, a exemplo do que ocorre com a espécie dos autos, em que o quadro societário é formado por laços de família, ainda que indireto,

No caso dos autos, aduzem os autores que os réus, como acionistas majoritários, teriam se unido contra os autores, praticando atos lesivos mediante uso do poder de controle, impedindo e/ou dificultando o acesso dos autores à informações e documentos da empresa e, ainda, aduzem que a empresa não gera lucros por vários anos, perdendo, portanto, sua função social.

Não há dúvidas que os fatos narrados pelos autores quebraram a *affectio societatis*, a finalidade que existia no empreendimento se encerrou, impossibilitando um bom relacionamento social, indispensável à consecução dos objetivos sociais, dado o estado de desequilíbrio existente, além de a empresa estar acumulando prejuízos a [sic] vários anos.

Claro, portanto, que se trata de exercício de direito de recesso pela quebra da *affectio societatis*.

É evidente que a lei que rege as sociedades por ações não prevê o fato como hipótese de dissolução da sociedade, sendo, por isso mesmo, controvertida, na doutrina e na jurisprudência, a questão quanto à possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima, com a apuração de haveres do acionista dissidente.

Entretanto, ultimamente tem sido reconhecida, em situações excepcionais, a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada de caráter estritamente familiar fora das hipóteses do art. 206, da Lei nº 6.404/76, principalmente pela quebra da *affectio societatis* (cf. AC nº 003.299-4/0, rel. Des. Mohamed Amaro; AI nº 236.462-4/9, rel. Des. Ruitter Oliva).

[...] Assim, no caso dos autos, dada a situação de total falta de confiança entre os autores e os demais acionistas, seus administradores e controladores, bem como outros sócios, não há dúvida da total inexistência do essencial para uma sociedade, ou seja, a '*affectio societatis*'.

Dessa forma, a melhor solução a ser dada, a mais jurídica, é a retirada dos acionistas, já que não podem os minoritários permanecer atrelados



à sociedade, em evidente desarmonia com os demais acionistas, quando sem dúvida houve quebra da afeição e plenamente demonstrada a ausência de distribuição de lucros, por vários anos, embora dada explicação para essa situação.

E, como forma de não causar qualquer prejuízo aos sócios retirantes, impõe-se que recebam, efetivamente, o que lhes é devido, na proporção refletida da formação do patrimônio societário, mediante apuração de haveres, cujo valor será definido em execução, por arbitramento, para a definição da parte cabente aos autores, valor esse que deverá retratar situação contemporânea ao laudo pericial, averiguando 'valor real e atualizado, inclusive ativo imobilizado', aplicando-se a correção monetária a partir da data do laudo, razão pela qual, inclusive, é dado provimento ao agravo dos apelados, retido às fls. dos autos.

'Na dissolução parcial, que por natureza impede realização do ativo e do monte partível pela alienação de bens, não há de prevalecer o último balanço aprovado, a não ser que aceitem as partes. Há de prevalecer a apuração, em toda a sua amplitude, dos haveres do sócio dissidente, com exata verificação, física e contábil, dos bens e direitos da sociedade, sem a restrição do art. 15 do Decreto nº 3.708', e mais, com o *quantum* apurado dos haveres sendo atualizado, 'em seu valor monetário, até a data do pagamento' (R.T.J. 89/1.070).

E, a forma adequada de pagamento dos haveres, na espécie, deve ser, primeiramente, em dinheiro, de uma única vez e, não sendo possível, de forma parcelada, como, inclusive já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça na AC nº 137.674-4/6, rel. Des. Quaglia Barbosa:

'A esse propósito, não se sustenta, *data venia*, a irrisignação, na medida em que sobre os interesses particularizados dos sócios retirantes há de prevalecer o societário, máxime o da continuidade do ente social, que se poria em xeque com a determinação do pagamento de uma só vez. Dissimelhante o precedente encontrável na jurisprudência, referente a causa em que se debatia sobre a dissolução parcial de sociedade limitada e porque ali não se tratava propriamente de retirada (fls. 833/834), aqui se justifica plenamente se parcele o pagamento dos haveres, (...). Pondere-se, a propósito, também com CRISTIANO GOMES DE BRITO, na pressuposição de se pagar em prestação única, que 'o pagamento deste valor (e não é necessário ser economista

para se afirmar isto) poderá acarretar um abalo financeiro na empresa de tal monta que a inviabilize e a leve à falência. Em consequência, teremos a eliminação de empregos, fechamento de empresas satélites que funcionam em função desta companhia, e a não arrecadação pelo Estado dos impostos devidos. Isto porque, dependendo do número de ações do acionista retirante, a preservação da empresa, que é o princípio que rege a dissolução parcial, restará irremediavelmente comprometida'. (Grifos nossos.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seguiu a mesma *ratio* no Agravo de Instrumento 236.462.4/9<sup>479</sup>, julgado em 30 de abril de 2002, de relatoria do Desembargador Ruitter Oliva, *in verbis*:

"[...] Essa hipótese [dissolução parcial de companhia fechada, de caráter familiar, com fundamento no desaparecimento da *affectio societatis*, fora das hipóteses de dissolução total previstas pelo art. 206, II, "b", da Lei n. 6.404/76] se configura aceitável para a espécie porquanto constitui-se a sociedade sob a inspiração de uma afinidade derivada de um sentimento bom, sadio e respeitoso existente entre irmãos e respectivos pais que resultou na união de esforços e interesses na realização de um empreendimento comercial destinado a produzir vantagens e benefícios para todos. A sociedade assim constituída, a despeito de sua conformação jurídica, é essencialmente *intuitu personae*, tanto que os estatutos estabelecem, na esteira do que autoriza o art. 36, da Lei n. 6.404/76, séria limitação à circulação das ações (art. 10 e parágrafos) impondo, em caso de alienação, uma preferência dos acionistas, em clara manifestação de que a intenção sempre foi a de manter as ações no âmbito familiar.

Desaparecida a *affectio societatis*, fundamento da constituição da sociedade, não se pode exigir do acionista que se julga preterido e prejudicado por atos de administração do acionista majoritário que se

479

TJSP, AI 236.462-4/9, Nona Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruitter Oliva, v.u., j. 30.04.2002, assim ementado: "SOCIEDADE ANÔNIMA - DISSOLUÇÃO PARCIAL - PERDA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* - EMPRESA DE CARÁTER FAMILIAR - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - VIA ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO. Admite-se a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada de caráter estritamente familiar fora das hipóteses do art. 206, da Lei nº 6.404/76, principalmente pela quebra da *affectio societatis*. Reconhecida a possibilidade jurídica do direito de recesso com a dissolução parcial da sociedade por motivo de perda da *affectio societatis*, a via escolhida é adequada para essa finalidade, e permitirá a apuração do valor real do patrimônio social e, por conseguinte, os haveres da agravante, posto que, dada a própria natureza da sociedade (fechada), as ações não são admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão." (grifos originais).

mantenha a ela vinculada. Nesse caso, conforme precedente mencionado, aplicável o disposto no art. 335, inciso V, do Código Comercial. Reconhecida a possibilidade jurídica do exercício do direito de recesso com a dissolução parcial da sociedade por motivo de perda da *affectio societatis*, a via escolhida é adequada para essa finalidade, e permitirá a apuração do valor real do patrimônio social e, por conseguinte, os haveres da agravante, posto que, dada a própria natureza da sociedade (fechada), as ações não são admitidas à negociação em Bolsa ou no mercado de balcão.” (Grifos nossos.)

Da análise deste excerto, extraem-se os seguintes pontos fundamentais à compreensão do tratamento dado pelo tribunal à matéria nesses arestos e demais proferidos no mesmo sentido:

- (i) Considera-se que a companhia foi constituída *intuitu personae*, sendo especialmente relevante a *affectio societatis*, sempre que se tratar de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, cujas ações não são negociáveis em Bolsa ou mercado de balcão. Dispensou-se a análise de outros fatores, com o fim de aferir se, de fato, tratava-se de sociedade anônima essencialmente personalista, em que o *intuitu personae* se sobrepunha ao *intuitu pecuniae*.
- (ii) Embora o primeiro julgado se refira mais de uma vez à impossibilidade de consecução do objeto social, causada pela ruptura da *affectio societatis*, resta claro, pela análise do excerto transcrito, que a decretação da dissolução parcial da companhia, naquele caso, não se fundou na impossibilidade de a sociedade preencher os seus fins – situação que configuraria a hipótese de dissolução total prevista no art. 206, II, “b”, da lei acionária. Ambos os julgados se fundaram, essencialmente, na quebra da *affectio societatis* entre os sócios, a qual, embora não seja hipótese legal de dissolução total da sociedade, autorizaria, por si, a decretação da dissolução parcial da companhia.
- (iii) A apuração dos haveres do acionista dissidente, no caso de dissolução parcial da companhia, deve ser realizada conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no tocante à dissolução parcial das sociedades limitadas, ou seja, com ampla apuração, física e contábil, a preços de mercado, de todos os bens componentes do patrimônio social, tangíveis e

intangíveis, inclusive o ativo imobilizado. Adota-se, portanto, a forma de apuração de haveres própria do instituto da dissolução parcial de sociedade – como se de dissolução total se tratasse –, conforme construído doutrinária e jurisprudencialmente no âmbito das limitadas<sup>480</sup>.

- (iv) O pagamento dos haveres deveria ser realizado de uma só vez, como no caso de dissolução total da sociedade. Verificando-se que o pagamento, se realizado de tal forma, provocará brusca descapitalização da empresa, acarretando riscos à consecução do fim social e, conseqüentemente, à viabilidade do empreendimento, deverá ser realizado de forma parcelada, em observância ao princípio da preservação da empresa – princípio fundamental que ensejou a construção da dissolução parcial.

Importante, também, frisar a existência de decisão que decreta a dissolução parcial de companhia aberta com fundamento na quebra da *affectio societatis*. Trata-se de decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na **Apelação Cível 217.352-1/7**<sup>481</sup>, de 3 de maio de 1995, na qual sustentou o Relator Desembargador José Osório, em seu voto vencedor:

“Ação de dissolução de sociedade anônima intentada por acionistas, sob alegação de quebra da *affectio societatis*, foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1.217 e ss., cujo relatório é adotado, e precedente a reconvenção, excluídos os autores da condição de acionistas da ré, feita a devida indenização.

[...] Absurdo, do ponto de vista social, cogitar-se da dissolução de sociedade de tal porte e com tal pujança em razão de querela entre

480 Ainda nesse sentido, em arestos em que se discute a forma de apuração dos haveres do acionista dissidente em hipótese de dissolução parcial de sociedade anônima: TJRJ, EDcl na AC 1995.001.8842, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Guimarães, v.u., j. 17.9.1996; TAMG, AC 385.249-7, Primeira Câmara Cível, Rel. Juíza Vanessa Verdolim Andrade, v.u., j. 23.9.2003, em que se afirma: “[...] Quanto ao critério de apuração dos haveres, observo que o balanço anual, realizado ao final de cada exercício, é elaborado com base nos valores contabilizados, que frequentemente não correspondem aos valores reais. O tempo faz afastar os valores lançados na contabilidade dos valores reais do ativo e do passivo de uma *azienda*. Referido balanço anual, na maioria das vezes, tem finalidade simplesmente fiscal, não servindo de parâmetro para demonstração do real patrimônio da empresa. A apuração dos haveres do sócio deve se dar com base nos valores reais do ativo e do passivo da empresa, sob pena de não receber o retirante, o valor equivalente ao seu real quinhão.”

481 TJSP, AC 217.352-1/7, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Osório, v.u., j. 3.5.1995. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 114, pp. 174 e ss., abr.-jun. 1999. O acórdão é assim ementado: “Sociedade anônima - Pedido de dissolução por sócio minoritário - Quebra da *affectio societatis* - Prosseguimento da sociedade com retirada do sócio minoritário - Apuração de haveres em função do valor real do ativo e passivo. Recurso parcialmente provido.” (grifos originais).

os sócios, particularmente quando o insatisfeito detém pouco mais de 4% (quatro por cento) do capital social. A questão é de percepção imediata e dispensa maiores demonstrações.

A solução está, portanto, na preservação da empresa e da sociedade, com a dissolução parcial desta, saindo os autores.

A r. sentença só merece reparo no que diz respeito à forma contábil de apuração dos valores correspondentes aos sócios retirantes.

Embora constituída sob a forma de anônima, trata-se de sociedade fechada constituída por dois únicos grupos familiares ou econômicos, mais próxima, portanto, das sociedades de pessoas do que das típicas sociedades de capital.

Não é porque recebeu aportes no regime da EMBRATUR que deve ser considerada sociedade aberta. Mais importante é a forma estabelecida para as relações entre os sócio e o modo de operar administrativamente. Para tanto, basta ver o contrato que foi celebrado entre os integrantes dos dois grupos (fls. 54). E basta ponderar sobre os sugestivos (e lamentáveis) episódios em que o grupo fator despediu a decoradora, pessoa da família Mantovani; e o representante do grupo Mantovani despediu o gerente contratado pelo grupo Fator.

Deve-se, assim, adotar os critérios vigentes para a dissolução parcial das sociedades de pessoas, conforme farta jurisprudência constante das razões e do parecer do Prof. Modesto Carvalhosa.

É a solução justa, que evitará o enriquecimento sem causa por parte do grupo remanescente e o conseqüente empobrecimento do grupo que se retira, o qual, indiretamente, recuperará os valores investidos em detrimento da distribuição de dividendos.

Diante do exposto, é dado parcial provimento ao recurso para se determinar que a apuração dos valores correspondentes às ações dos autores seja feita por arbitramento, levando-se em conta o real valor do ativo e do passivo da sociedade." (Grifos nossos.)

Entendeu o tribunal, em decisão singular, ser admissível a dissolução parcial de sociedade anônima aberta, sob o fundamento de que esta, embora recebesse aportes de capital em mercado de balcão, seria, na realidade, sociedade fechada. Isso porque seria constituída por dois únicos grupos familiares, estando mais

próxima das sociedades de pessoas do que das sociedades de capitais, dados o tipo de relações entre os sócios e a estrutura administrativa da empresa. Nesse contexto, decretou a dissolução parcial da companhia, com fundamento na quebra da *affectio societatis*, de forma a substituir a dissolução total (pleiteada sob o mesmo fundamento), e privilegiando o princípio da preservação da empresa.

Existem, ainda, decisões que, embora rejeitem, em regra, a aplicação da dissolução parcial às sociedades anônimas, admitem a dissolução parcial de sociedade anônima fechada com fundamento no art. 206, II, "b", da Lei n. 6.404/76, uma vez verificada a ausência de lucros e a não distribuição de dividendos por período considerável, as quais, conjugadas com o desaparecimento da *affectio societatis*, implicariam na impossibilidade de a sociedade preencher seu fim. Assim decidiu o tribunal paulista na **Apelação Cível 137.674-4/4-00**<sup>482</sup>, julgada em 4 de novembro de 2003, de relatoria do Desembargador Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"1. Pedido de dissolução parcial de sociedade anônima, de iniciativa de sócios detentores de mais de 5% do capital social, fundando-se, por primeiro, em que a companhia não teria condições de preencher seu fim, incapacitada de produzir lucros, tanto que há mais de seis anos não os vinha distribuindo, e, de outra parte, em que rompida a *affectio societatis* entre seus acionistas, deteriorado progressivamente o relacionamento entre os sócios, [...], alicerçado o pleito dos autores no art. 206, II, 'b', da Lei nº 6.404/76 (fls.2/21), culminou com decreto

482 TJSP, AC 137.674-4/4-00, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Quaglia Barbosa, v.u., j. 4.11.2003, assim ementado: "Sociedade anônima - Dissolução parcial - Pedido de lavra de sócios detentores de mais de 5% do capital social - Fundamento assentado na incapacidade de produção de lucros, na perda da *affectio societatis* e na prática de atos abusivos e ruinosos de gestão, por administradores e controladores - Validade da citação editalícia de alguns acionistas - Configuração de interesse processual, bem como de possibilidade jurídica do pedido - Viabilidade do pleito, quando se cuida de sociedade anônima de capital fechado, de característica familiar, ademais - Quebra da *affectio societatis*, aliada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, como elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade - Dissolução parcial decretada, com pagamento de haveres, consoante o que resultar de perícia, que determinará valor real e atualizado, inclusive ativo imobilizado, para cálculo subsequente da parte devida aos retirantes - Admissibilidade do pagamento de haveres, parceladamente, em homenagem ao princípio fundamental de preservação da sociedade - Entendimento do comando sentencial identificável em harmonia com a respectiva fundamentação, situada em contexto que não permite supor ordem de pagamento de uma só vez, incompatível com o suporte motivador da própria decisão - Sucumbência decretada dos réus, que se opuseram energicamente à pretensão dos autores, a ela resistindo pela meta principal e por aspectos secundários - Encargos devidos pelos vencidos - Honorários advocatícios majorados, tendo em conta os critérios legais, e que devem ser pagos de imediato, assim que possam ser quantificados, com o resultado da perícia, não se aplicando, ademais, a regra de parcelamento, restrita ao pagamento dos haveres - Remuneração pericial devida desde logo, com adiantamento a cargo dos sucumbentes - Agravo retido não conhecido, apelo dos réus improvido e adesivo dos autores provido em parte".

de procedência, consoante r. sentença de fls. 794/801, que ordenou apuração de haveres, mediante balanço especial, que contemplasse valor real e atual do patrimônio social, inclusive ativo imobilizado, para pagamento, em condições especificadas, aos autores (fl. 800), sendo carreados aos réus os encargos sucumbenciais, pagos 'pela mesma forma acima' (fl. 801).

[...] 5. Passando à matéria de fundo, como alinhada no apelo dos réus, repete-se inócurre a suposta impossibilidade jurídica do pedido.

Conforta esse ponto de vista, sobretudo, para sublinhar a admissibilidade da ação proposta, tê-lo sido com dúplici fundamento, a saber, o concernente à não distribuição de lucros, por não obtidos, entre os acionistas, a desaguar na *fattispecie* do art. 206, II, 'b', da Lei nº 6.404/76, assim como a desapareção da denominada *affectio societatis*, suscetível de enfoque especial, quando se trate de sociedade fechada, conquanto, na espécie, possa a desavença primordial resultar de disputa do poder administrativo, já retratada alhures, em outra demanda, mas, de toda forma, mostrando o inafastável rompimento.

Reunidas as causas e a sociedade sendo fechada, de composição familiar, como o é, embora a regra geral seja a do repúdio à dissolução parcial, para o exercício da retirada de acionista desavindo (J.T.J. 228/77; R.T. 749/258; STJ – Agravo Regimental 34.120-SP, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., 15.8.2002; REsp 171.354-SP, 3ª Turma, rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, v.u., 16.11.2000), não porta igual fastígio a rejeição, quando aqueles atributos se combinam.

[...] 6. Já agora, descendo ao substrato fático da espécie *sub examine*, confirma-se irretorquível o diagnóstico esposado em primeiro grau, dando conta de que, 'no caso dos autos, dada a situação reinante, à total falta de confiança entre os autores e a ré, seus administradores e controladores, bem como outros sócios, não há dúvida da total inexistência do essencial para uma sociedade, ou seja, a '*affectio societatis*'. Ferida esta, é melhor a retirada dos acionistas dissidentes. Isso é o que eles pretendem' (fl. 797), não sendo razoável constranger os minoritários, apesar da evidente discórdia que paira sobre o quadro social, dividindo-o seriamente e a dano da realização dos fins sociais, a permanecer atrelados à sociedade, em persistente e

progressiva desarmonia, quando salta aos olhos a quebra da afeição e não se desmente a ausência de distribuição de lucros, por mais de seis anos, conquanto ensaiada explicação econômica para esse fenômeno, todavia, por si, serviente à consolidação da ruptura e da retirada dos descontentes, sem importar haja razão particularizada subjacente, para cristalizar-se a insatisfação.

A partir dessa convicção, impõe-se que os retirantes recebam, efetivamente, o que lhes é devido, na proporção refletida na formação do patrimônio societário, mediante apuração de haveres, cujo valor atual servirá de base para a definição da parte cabente a cada um dos autores.

Decerto que referida pesquisa haverá de retratar situação contemporânea ao laudo pericial, averiguando 'valor real e atualizado, inclusive ativo imobilizado' (fl. 799), como acertadamente observou o MM. Juiz sentenciante, aplicando-se a correção monetária a partir da data do laudo.

[...] 7. Resta saber qual a forma adequada de pagamento dos haveres, na espécie, se a que estabeleceu a sentença, ou seja, parcelada, inequivocamente parcelada [...].

A esse propósito, não se sustenta, *data venia*, a irresignação, na medida em que sobre os interesses particularizados dos sócios retirantes há de prevalecer o societário, máxime o da continuidade do ente social, que se poria em xeque com a determinação do pagamento de uma vez só." (Grifos nossos.)

A análise do voto transcrito demonstra que a dissolução parcial, naquele caso, foi decretada à luz da hipótese do art. 206, II, "b", da lei acionária, uma vez configurada a impossibilidade de a companhia preencher seus fins a partir da conjugação de dois fatores: (i) a inexistência de lucros e a não distribuição de dividendos por lapso temporal considerável; e (ii) a quebra da *affectio societatis*, tratando-se, neste caso, de sociedade fechada, de caráter familiar. Embora o tribunal defenda, nesta decisão, a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima, sustenta ser esta, em regra, inadmissível, admitindo-se-lhe, excepcionalmente, à luz da reunião, no caso concreto, daqueles dois fatores, a acarretar a inexecutabilidade do fim social, de forma a ensejar a hipótese dissolutória do dispositivo legal mencionado.



A dissolução parcial foi decretada pelo tribunal como solução alternativa à dissolução total, de forma a possibilitar a retirada do acionista descontente em hipótese em que seria cabível a dissolução total, e garantindo-se a continuidade da sociedade com os acionistas remanescentes, em observância aos princípios da função social e da preservação da empresa.

Ademais, destaca-se nesse julgado, mais uma vez, ser o interesse social na preservação da empresa, e não os interesses pessoais dos sócios retirantes, o principal fundamento da dissolução parcial, a autorizar o pagamento parcelado dos haveres daqueles, de forma a evitar abrupta descapitalização da companhia que possa oferecer riscos à consecução dos fins sociais, em detrimento do próprio princípio que inspirou o instituto.

Em sentido diverso, há decisões que admitem a dissolução parcial de sociedade anônima a título de "retirada imotivada" de sócio, sob o entendimento de que haveria uma lacuna no art. 137 da Lei n. 6.404/76, que trata do direito de recesso dos acionistas. Este entendimento foi exposto com clareza ímpar pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível 98.001.12372**<sup>483</sup>, julgada em 12 de novembro de 1998, de relatoria do Juiz Substituto Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz. No caso, foi pleiteada a dissolução total ou, alternativamente, a dissolução parcial de sociedade anônima fechada. Descartada a dissolução total da companhia, face à não configuração de qualquer das hipóteses dissolutórias do art. 206 da lei acionária, sustentou o Juiz Relator, em voto vencedor:

483 TJRJ, AC 98.001.12372, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, j. 12.11.1998, assim ementado: "Dissolução de sociedade por ações de capital fechado. Pedido sucessivo de dissolução e, não acolhido, de retirada de acionistas. Improvada a ocorrência da hipótese prevista no art. 206, II, b, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, correto o decreto de improcedência do primeiro pedido sucessivo. Caráter intuitu personae das companhias fechadas. Aplicação da norma do art. 335 do Código Comercial, regra geral, não afastada pelo disposto no art. 137 da Lei antes citada, assim como não o afastou o art. 15 do Decreto nº 3.708/19, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Direito de retirada bem deferido pela dought sentença recorrida. Reembolso. Obediência às normas do 45 da Lei n. 6.404/76." No mesmo sentido: TJRJ, El na AC 1999.005.00094, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Helena Beckhor (vencida), j. 28.4.1999, Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 41/210; TJSP, AC 260.594-1, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Toledo César, v.u., j. 4.3.1997, JTJ 198/166. Neste último, vale ressaltar trecho do voto vencedor proferido pelo Desembargador Relator: "Não se nega que existe uma pequena lacuna na Lei 6.404, de 1976 ao não disciplinar de forma pouco mais específica o direito de retirada previsto no art. 137 e seus parágrafos, bem como no art. 206 da Lei n. 6.404, de 1976. Poder-se-ia dizer que se trata de interpretação exaustiva, mas a realidade demonstra o contrário, bastando, para isso, o envolvimento de mais de um dispositivo legal a respeito. [...] O tema há de ser tratado com critério genérico, sem se ater à precisão da hipótese formalmente versada. Tem conotação altamente ética, de forma a conformar a sociedade e os acionistas com práticas justas e equitativas".

“O direito de recesso vem assegurado na lei já referida, em seu art. 137, que estabelece: ‘A aprovação das matérias previstas nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 136 desta Lei, dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de sua ações (art. 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Ata da Assembleia Geral’. Essas hipóteses são as seguintes: ‘I – criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; II – alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; IV – alteração do dividendo obrigatório; V – mudança do objeto da companhia; VII – dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação.’ Nenhum desses casos se apresenta, no caso *sub censura*, tornando inaplicáveis as normas previstas para o recesso, até porque reza o parágrafo 3º do mencionado art.: ‘Decairá do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado.’. E esse prazo já de há muito teria decorrido.

Por isso, o MM. Juiz de primeiro grau não aplicou as normas relativas às sociedades por ações, para deferir o pleito dos ora apelados, quedando-se forte na norma geral, estipulada no Código Comercial. Esse dispõe: ‘Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas: (omissis) 5º. – Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.’.

Essa é norma potestativa pura e, se aplicável à espécie, impede que os sócios remanescentes se oponham à vontade unilateral dos retirantes, que, apenas por quererem, tem assegurado seu direito a deixar a sociedade.

Tal é, portanto, a discussão principal do processo: saber se a norma geral pode ser aplicada às sociedades por ações, que são reguladas por lei específica, que prevê, de forma exaustiva, as hipóteses de recesso, até porque não as mencionam os ‘Estatutos’ sociais (fls. 37/41).

Justificou a douta sentença recorrida a aplicação da norma geral, porque ‘... a empresa que se pretende ver dissolvida não é uma companhia aberta, sem que suas ações sejam negociadas na Bolsa ou no mercado de balcão mas controladas por poucos acionistas,

o que significa que entre eles há aquele sentimento que anima os sócios na realização de um empreendimento, a 'affectio societatis', motivo porque não assiste razão às rés quanto à inexistência desse fundamento...' (*sic*).

Aqui, repita-se, discute-se uma sociedade por ações, ainda que de capital fechado.

Nessas sociedades, ao contrário das sociedades por ações de capital aberto, há um forte affectio societatis, já que não se trata, apenas, de aportarem os acionistas capital, para a consecução de fins comuns, onde eles nem mesmo se conhecem, sendo que, nas sociedades de capital fechado, de ordinário, há o conhecimento entre os acionistas.

O Decreto nº 3.708/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, posterior ao Código Comercial de 1850, também continha em seu bojo, no art. 15, regra para recesso do sócio quotista, quando dissentia de alteração efetivada no contrato social, e, nem por isso, se afastou a aplicação da norma geral, do Código Comercial.

Os casos são idênticos.

Nas sociedades por cotas, sociedade mista, com predominância de seu caráter intuitu personae, a lei que a regulamenta prevê hipótese específica de recesso, tendo a doutrina e a jurisprudência considerado não ser a única, mantendo-se a regra geral.

No caso das sociedades fechadas por ações, também a lei prevê diversas hipóteses de retirada, não se justificando, porém, que somente elas possam ser aplicadas, porque a lei não contém ressalva específica nesse sentido (vide o art. 137 *supra* citado).

Logo, possível o recesso imotivado do acionista.

Entender de forma diversa seria condenar o acionista a permanecer nessa condição pelo resto da vida, pois não teria como desfazer-se, em uma companhia fechada, do seu capital minoritário.

Nas companhias abertas, basta que o acionista coloque suas ações em bolsa ou balcão, para deixar, unilateralmente, a condição de sócio; nas fechadas, isso não ocorre.

O legislador deixou de prever, na 'Lei das S/A, hipótese de retirada imotivada, porque já prevista no Código Comercial, como regra geral.'  
(Grifos nossos.)

Observam-se, no voto acima transcrito, os seguintes pontos centrais da decisão analisada:

- (i) Admitiu o tribunal a retirada dos acionistas descontentes da companhia, fora das hipóteses elencadas pelo art. 137 da lei acionária, sob o fundamento de que este seria omissivo no tocante à hipótese de retirada imotivada do acionista. Tratando-se, *in casu*, de sociedade anônima fechada, o tribunal, entendendo ser este tipo societário constituído com “um forte *affectio societatis*”, considerou aplicável ao caso a regra do art. 335, V, do Código Comercial de 1850. Esta, por sua vez, seria norma geral, de natureza potestativa, que permitia aos sócios retirar-se da sociedade a qualquer momento, por ato unilateral de vontade, apurados os haveres correspondentes à sua participação no capital social (dissolução parcial).
- (ii) Seria inócuo o argumento de que a Lei das Sociedades por Ações prevê, em seu art. 137, um rol taxativo de hipóteses de recesso dos acionistas de sociedade anônima, uma vez que a lei acionária não faz qualquer ressalva expressa à aplicação de outras hipóteses de retirada de acionista além daquelas ali previstas. Outrossim, o Decreto n. 3.708/19, que disciplinava as sociedades limitadas antes do advento do Código Civil de 2002, também previa, em seu art. 15, hipótese de recesso de sócio, o que não impediu que se aplicasse, àquelas sociedades, a regra geral do art. 335, V, do Código Comercial, de forma a permitir a retirada do sócio dissidente, com a apuração de seus haveres, e a concomitante preservação da sociedade (dissolução parcial, referida pelo aresto como “retirada imotivada”). Esta seria, portanto, igualmente aplicável às sociedades anônimas de capital fechado, ao lado das hipóteses de recesso previstas no art. 137 da Lei n. 6.404/76.
- (iii) Entendimento diverso daquele esposado no voto vencedor acima transcrito significaria, no âmbito de companhia fechada, manter o acionista preso à sociedade contra sua vontade, já que não teria o acionista, neste caso, condições de desfazer-se de seu capital

minoritário. Este problema, por outro lado, não existiria nas companhias abertas, pois, nestas, bastaria que o acionista negociasse suas ações em Bolsa ou mercado de balcão para que deixasse de ser sócio, por ato unilateral de vontade.

Considerou o tribunal, inadvertidamente, ser a sociedade constituída *intuitu personae*, com *affectio societatis* entre os sócios, apenas por tratar-se de companhia fechada, que não possui ações negociadas em Bolsa ou mercado de balcão. Chega-se a afirmar, neste caso, que o sócio minoritário, em caso de companhia fechada, não teria outros meios, que não a retirada imotivada, de se desfazer de sua condição de sócio, mantendo-se preso à sociedade, em total desconsideração das hipóteses de transferência direta de ações (entre particulares) ou de venda das ações ao sócio majoritário. Isso sem falar da hipótese de total iliquidez das ações de companhia aberta, o que, diante do que afirma o aresto analisado, levaria a que tal possibilidade também fosse admitida neste caso (o que, em princípio, rechaçamos, como se verá adiante).

Acresce, ainda, que, conforme sustentam a doutrina e a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (analisada na sequência), o simples fato de uma sociedade anônima ter seu capital fechado não significa que seja ela constituída *intuitu personae*. Além disso, ainda que se tratasse, no caso concreto, de companhia constituída *intuitu personae*, uma série de outros elementos deveriam ser analisados para que se pudesse admitir a dissolução parcial de sociedade anônima (decretada no caso sob a alcunha “retirada imotivada de acionista”), o que não foi observado pelo acórdão ora analisado.

Por fim, existem decisões que, entendendo tratar-se de hipótese de dissolução parcial, têm admitido a retirada imotivada de acionista de sociedade anônima, determinando-se o reembolso do acionista dissidente não como se de dissolução total se tratasse – forma de apuração de haveres própria da dissolução parcial –, mas na forma do art. 45 da Lei n. 6.404/76, que determina a forma de reembolso das ações quando exercida, por acionista, qualquer das hipóteses de direito de recesso previstas no art. 137 da lei acionária.

Assim decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na **Apelação Cível 598331965**<sup>484</sup>, julgada em 6 de maio de 1999, de relatoria do Desembargador Clarindo Favretto, assim ementada:

<sup>484</sup> TJRS, AC 598331965, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Clarindo Favretto, v.u., j. 6.5.1999. No mesmo sentido: TJSP, AC 55-047-1, Sexta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Macedo Bittencourt, julgado em 1984 e não publicado. Neste último caso, o tribunal, convertendo o pedido de dissolução total da companhia em retirada imotivada dos acionistas dissidentes, afirmou: “Quem pode o mais, pode o menos. Se o autor alega ter motivos para a dissolução total da sociedade, nada

“DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. FIM DA AFFECTIO SOCIETATIS. DIREITO A RETIRADA DA SÓCIA DISSIDENTE. FORMA DE RETIRADA DA SOCIEDADE. ART. 45 DA LEI N. 6.404/76, E DO ESTATUTO SOCIETÁRIO. DIVISÃO DE LUCROS, NA PORCENTAGEM ESTABELECIDADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE SOCIEDADE. VEDAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 5º, XVIII, DE INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÕES PRIVADAS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.”

Neste caso, aduziu o tribunal, de forma a sustentar a retirada imotivada da acionista dissidente, com apuração de seus haveres na forma do art. 45 da lei acionária:

“A lei faculta àquele sócio dissidente o direito de retirada, com a apuração e reembolso de seus haveres, mas em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e, não, de sociedades anônimas. No caso das sociedades anônimas, como é o caso da espécie que se aponta, a retirada da acionista dissidente se faz com a venda das ações, e, não com apuração de haveres, como quer a autora, consoante dicção do art. 45 da Lei nº 6.404/76, e na forma do art. 9º do Estatuto Social, daí porque está correta a sentença neste ponto.” (Grifos nossos.)

Pleiteada a dissolução parcial da companhia pela acionista dissidente, com fundamento na quebra da *affectio societatis*, entendeu o tribunal ser admissível a sua retirada imotivada (fundada na ruptura da *affectio societatis* e fora das hipóteses de retirada previstas pelo art. 137 da lei acionária), com a concomitante preservação da companhia, mas não na forma como se dá a dissolução parcial nas sociedades limitadas. Tratando-se de sociedade anônima, o tribunal entendeu que seria aplicável a regra relativa ao reembolso de ações (art. 45 do referido

---

impede que manifeste uma pretensão menor, ou seja, a simples retirada, com reembolso de capital, na forma prevista pelo art. 45 da Lei n. 6.404/76.” Também: TJRJ, AC 98.001.12372, acima citada, em que, decretada a retirada imotivada dos acionistas dissidentes, nos termos supra analisados, afirmou o tribunal: “Os estatutos não preveem a forma de reembolso dos sócios retirantes, sendo, portanto, caso de aplicação das normas legais que o regulamentam (art. 45 da Lei n. 6.404/76). A forma de pagamento não pode ser nesta sede debatida, sendo matéria de liquidação. Por estas razões, dá-se provimento parcial ao recurso, tão somente para determinar que o reembolso dos apelados se faça nos termos do art. 45 da Lei n. 6.404/76.”

diploma legal), a despeito de não se tratar de qualquer das hipóteses de direito de recesso previstas no art. 137.

Este não foi, portanto, verdadeiro caso de dissolução parcial de sociedade, uma vez que os haveres do acionista retirante não foram apurados como em caso de dissolução total. O que se admitiu, na espécie, foi hipótese de recesso de acionista em situação fático-jurídica não prevista no art. 137 da Lei n. 6.404/76.

#### 5.4.2. SEGUNDA FASE DA EVOLUÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CABIMENTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL POR QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* CONJUGADA COM A INEXISTÊNCIA DE LUCROS OU NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não era pacífica quanto à admissibilidade da aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, na forma e nos termos como foi este erigido no âmbito das sociedades limitadas. Até meados de 2006, assistia-se a decisões proferidas a favor e contra a admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima.

No primeiro momento, antes mesmo dos julgados estaduais colacionados em 5.4.1., entendeu o STJ não ser admissível a dissolução parcial de sociedade anônima, conforme se extrai do voto vencedor proferido pelo Ministro Relator Dias Trindade no **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 34.120-8/SP**<sup>485</sup>, julgado em 26 de abril de 1993, não raro citado pela doutrina e pela

<sup>485</sup> STJ, AgRg no Ag 34.120-8/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 26.4.1993, assim ementado: "COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da Lei n. 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada, sem relevo a qualificação de coligada da empresa acionista, cuja condição poderá ser desfeita mediante alienação de ações de modo a reduzir a menos de dez por cento do capital da sociedade anônima.". No mesmo sentido: STJ, REsp 171.354/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 16.11.2000; REsp 182.699/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 14.12.1999. Neste último julgado, requerida a dissolução total ou, alternativamente, parcial de sociedade anônima por sócios representando 50% do capital social, com fundamento na quebra da *affectio societatis* e consequente impossibilidade de a companhia preencher seus fins (art. 206, II, "b", da Lei n. 6.404/76), confirmou o STJ decisão de Segunda Instância que decretou a retirada imotivada dos autores da companhia, com a apuração dos respectivos haveres na forma do art. 45 da lei acionária, a despeito de não configurada qualquer das hipóteses de recesso previstas por aquele diploma legal. Destaque-se, nesse sentido, trecho do voto vencedor do Ministro Relator: "O acórdão rescindendo entendeu que não poderia ser acolhido o pedido de apuração de haveres, mediante inventário do patrimônio da empresa, para dar provimento ao apelo dos réus 'para que o reembolso se faça como dispõe o 2º do art. 45 da Lei das S/A', ou seja, para que o reembolso se faça de acordo com o critério legal [...]. O que se verifica, concretamente, é que a decisão de mérito foi pelo afastamento dos sócios autores, não havendo discrepância alguma no que concerne a este ponto específico. O que se controverteu nos autos foi a forma de pagamento. E, sendo assim, a decisão da

jurisprudência pertinentes como *leading case* em matéria de dissolução parcial de sociedade anônima. Afirmou o Ministro Relator:

“A questão da retirada de acionista, nas sociedades anônimas, é regrada pelo art. 137 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e somente ocorre nas hipóteses dos itens I e II e IV a VIII do art. 136, quando as deliberações da Assembleia Geral sobre esses itens causarem prejuízo ao acionista dissidente, direito de retirada esse a ser exercido no prazo de 30 dias, contados da publicação da ata da AG.

É que o interesse maior é o de manter-se a empresa, não permitindo a sua abrupta descapitalização, o que, por certo, ocorreria se possível fora a retirada por simples vontade do acionista, desmotivadamente.

Nas sociedades anônimas não se apresenta possível a aplicação do princípio da dissolução parcial, próprio das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o que não importa em imposição para que o acionista permaneça indefinidamente como tal, embora se possa deixar de ostentar essa posição mediante alienação de suas ações, na Bolsa ou não, segundo as características da sociedade e, eventualmente,

---

apelação foi a de aplicar a disciplina legal própria, ou seja, a Lei das Sociedades Anônimas, considerando a natureza da sociedade na qual eram sócias as partes. Como acentuou o Acórdão recorrido, não ocorreu a substituição da dissolução parcial pelo exercício do direito de recesso, à medida que se admitiu ‘frente aos fatos relatados a aplicabilidade dos dispositivos regedores da sociedade anônima (reembolso)’. [...] Rigorosamente, não há falar em violação de lei federal, assim, as dos arts. 128, 460, 505, 512 e 515 do Código de Processo Civil. Na realidade, o que o Acórdão decidiu não fugiu aos limites que foram postos, presente o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Com isso fica fora de alcance a alegada violação aos arts. 206, II, “b”), e 209 da Lei nº 6.404/76, considerando que o sistema de dissolução previsto na lei especial de regência é a total, que não se confunde com a retirada dos acionistas mediante o recebimento de sua participação. Por outro lado, se impugnação houvesse em relação ao direito de recesso, certamente, não seria dos autores e, sim, dos réus. [...] A interpretação acolhida pelo Acórdão recorrido não dá ensanchas ao pedido de rescisão e, diante da circunstância concreta dos autos, representou a mais adequada para a lide. Vale notar que a sentença, efetivamente, afastou a dissolução para acolher a ‘saída dos Montes’, com posterior apuração de haveres, ‘como se tratasse de dissolução total’. Ora, o que se determinou foi a retirada dos autores com o pagamento dos seus haveres. E o acórdão rescindendo, apenas, estabeleceu a correção da forma de pagamento, mandando aplicar a disciplina legal própria. Eu não conheço do especial.” (grifos originais). Neste caso, embora não se tenha discutido diretamente a questão da impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima, esta restou consubstanciada na forma de apuração dos haveres dos sócios dissidentes, decretada conforme a regra do art. 45 da lei acionária (ao qual se reporta o art. 137, que disciplina o direito de recesso dos acionistas nas hipóteses legalmente previstas), e não pela forma própria do instituto da dissolução parcial, como se de dissolução total se tratasse. No mesmo sentido deste último julgado: STJ, REsp 22.814-5/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 29.11.1993.



pelo exercício do direito de retirada, limitado aos casos do art. 137 da lei específica, certo de que, na hipótese posta nesta ação, nenhum deles ocorre.

É, por conseguinte, caso de impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de retirar-se da sociedade coligada, acionista como outro qualquer, da sociedade anônima, mediante a compulsória aquisição por esta das ações, que é, em última análise, o objetivo da presente ação, pois tendente a forçar a dissolução parcial da empresa, não prevista no regramento pertinente." (Grifos nossos.)

Neste caso, a impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima foi calcada nos seguintes fundamentos:

- (i) A taxatividade do direito de recesso dos acionistas nas sociedades anônimas, limitado às hipóteses previstas pelo art. 137 da lei acionária, em caso de prejuízo causado ao acionista dissidente em decorrência de deliberação da Assembleia Geral.
- (ii) A possibilidade, dada ao acionista de sociedade anônima, de se retirar da sociedade a qualquer momento, por meio da alienação de suas ações, quer em Bolsa ou em mercado de balcão (em caso de companhia aberta), quer diretamente (caso das companhias fechadas). Esta possibilidade, bem como a previsão do direito de recesso nas hipóteses legalmente previstas, garantiriam ao acionista a prerrogativa de não permanecer indefinidamente na sociedade, contra a sua vontade.
- (iii) A potencial descapitalização da sociedade anônima, a qual adviria da retirada imotivada do acionista dissidente, em ofensa ao interesse público na preservação da empresa.
- (iv) A ausência de previsão da dissolução parcial pela Lei n. 6.404/76, que disciplina as sociedades anônimas, sendo aquele instituto próprio das sociedades limitadas.

Ao afirmar a impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima, o STJ refutou, naquela ocasião, de forma absoluta, a aplicação do instituto àquele tipo societário, a despeito de quaisquer particularidades eventualmente observadas em determinada sociedade quando da análise do caso concreto.

Esse entendimento também prevaleceu na decisão do **Recurso Especial 419.174/SP**<sup>486</sup>, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15 de agosto de 2002. Neste caso, discutiu-se a admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima com fundamento em seu caráter personalista e na quebra da *affectio societatis*. Afirmou o Ministro Relator, em voto vencedor:

“O que se vai examinar, apenas, é a possibilidade da dissolução parcial da sociedade por ações, este sim, o ponto nevrálgico do especial, apoiado na disciplina da Lei n. 6.404/76.

A questão, como de sabença comum, não é tranquila na doutrina. Na Corte, os precedentes têm levado em consideração os casos concretos. [...]

Na minha compreensão, não é possível a dissolução de sociedade anônima, pouco importando as peculiaridades de cada caso. O que se deve levar em conta é a natureza jurídica da sociedade. Se sociedade anônima, está submetida ao disposto em lei especial, que não agasalha a dissolução parcial, com apuração de haveres dos sócios retirantes. A dissolução é própria do tipo de sociedade de pessoas, como a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que está subordinada ao contrato social e admite a possibilidade de dissolução. Não é possível construir para desqualificar o tipo de sociedade, transplantando regras próprias de um tipo para outro.

Como mostra **Cristiano Gomes de Brito**, ‘tal instituto não poderá ser utilizado nas sociedades anônimas, haja vista que violará disposição literal de lei, criará nova modalidade de direito de recesso, possibilitará a exclusão de acionista, bem como causará instabilidade nas relações de poder nas companhias. Ademais, tais circunstâncias não ensejariam pedido de dissolução da sociedade, previsto estritamente no art. 206 da Lei de Sociedades Anônimas’. E, arrimado no magistério de **Celso Barbi Filho**, assinalou que ‘em se admitindo a dissolução parcial da sociedade anônima, quando pedida a dissolução total, poderá surgir a indústria especulativa entre os acionistas ditos profissionais

486 STJ, REsp 419.174/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., f. 15.8.2002, assim ementado: “Sociedade anônima. Dissolução parcial. Precedentes da Corte. 1. É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade. 2. Recurso especial conhecido e provido.”

de mercado, que passariam sistematicamente, sempre que possível, a formular pedidos de dissolução total de companhias prósperas, como forma de auferir significativos e indevidos ganhos'. E, ainda, especificamente, sobre a quebra da *affectio societatis*, mostra que ao 'se permitir a dissolução parcial de uma companhia por simples quebra da *affectio societatis*, abrir-se-á um precedente perigoso nas estruturas da sociedade anônima. Isto porque serão inseridos em seu arquétipo aspectos de natureza subjetiva (*affectio societatis*) nas relações entre os acionistas. Em assim sendo, permitir-se-á que o acionista minoritário requeira a dissolução parcial da companhia, pela quebra da *affectio societatis*. [...] Considerando que há *affectio societatis* entre os acionistas, isso permitirá também que o acionista majoritário – e aí reside o perigo, principalmente nas sociedades fechadas, de caráter familiar, com restrição na circulação de ações – exclua o acionista minoritário por quebra da *affectio societatis*, igualmente o que ocorre nas sociedades por quotas' (Revista de Direito Privado, RT, nº 7/23 e 27.)" (Grifos parcialmente originais.)

No caso, foi decretada a impossibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima a despeito de qualquer peculiaridade eventualmente presente na sociedade, como, por exemplo, o fato de ser a companhia fechada, o reduzido número de sócios, a existência de restrições estatutárias à circulação das ações, a importância pessoal dos acionistas ou a existência de *affectio societatis*. Este entendimento, segundo se extrai do voto vencedor transcrito, justifica-se pela natureza jurídica da sociedade anônima, organizada *intuitu pecuniae* e regulada por lei especial (a Lei n. 6.404/76), a qual não prevê a possibilidade de dissolução parcial da companhia, com a apuração de haveres do sócio retirante de forma ampla, como se de dissolução total se tratasse. Face à simples existência de sociedade anônima, entendeu-se inadmissível a dissolução parcial, sendo irrelevante qualquer particularidade fática para a solução da causa<sup>487</sup>.

Embora, inicialmente, tenha o STJ se manifestado mais de uma vez em sentido contrário à admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima, como se destacou acima, já no início dos anos 2000, este entendimento não era pacífico na Corte. Já havia, então, decisões entendendo, de forma expressa, ser possível a dissolução parcial de sociedade anônima, à luz das peculiaridades do

487

STJ, EDcl no REsp 419.174/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 3.12.2002.

caso concreto, como, por exemplo, a constituição *intuitu personae* da companhia e a existência da *affectio societatis* entre os acionistas.

Assim decidiu o STJ no **Recurso Especial 111.294/SP**<sup>488</sup>, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, julgado em 19 de dezembro de 2000, assim ementado:

“DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Pelas particularidades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de **Rubens Requião**.

O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.” (Grifos originais.)

Neste julgado, decretou-se a dissolução parcial de sociedade anônima, nos seguintes termos do voto vencedor proferido pelo Ministro César Asfor Rocha<sup>489</sup>:

488 STJ, REsp 111.294/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro (Rel. para acórdão Min. César Asfor Rocha), j. 19.9.2000.

489 Convém destacar, por outro lado, os sólidos fundamentos sustentados pelo Ministro Barros Monteiro em seu voto vencido: “É controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência, a questão relativa à possibilidade de decretar-se a dissolução parcial de sociedade anônima, com a apuração dos haveres dos sócios minoritários dissidentes. [...] A despeito de tratar-se de assunto polêmico, como acima assinalado, penso que a diretriz traçada pela C. Terceira Turma deste Tribunal é a que mais se ajusta ao sistema adotado pelo legislador pátrio quanto às sociedades por ações. Realmente, não se podem aplicar às sociedades anônimas (organizadas sob o princípio *intuitu pecuniae*) normas e critérios próprios das sociedades erigidas consoante o *intuitu personae*. Exemplificativamente, a dissolução parcial de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada implicaria na retirada do sócio dissidente,

"[...] Como destacado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, é controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência, a questão relativa à possibilidade de decretar-se a dissolução parcial de sociedade anônima, com a apuração de haveres dos sócios minoritários dissidentes.

04. A dissolução parcial da sociedade, como se sabe, outra coisa não é senão uma forma de apuração dos haveres do sócio, sendo, em regra, admitida apenas nas sociedades erigidas consoante o princípio *intuitu personae*, não se aplicando às sociedades anônimas, que são organizadas sob normas e critérios que encampam o princípio de *intuitu pecuniae*.

É que, naqueles tipos societários, destaca-se, como de extrema relevância, o princípio da *affectio societatis*, que não se releva nem se revela na sociedade anônima pois, sendo a apuração dos haveres exceção à regra da dissolução da sociedade, e como naquelas sociedades as partes não estão representadas por títulos, impõe-se, nos casos de retirada de sócio, o levantamento contábil de seus haveres.

05. É certo que a Lei nº 6.404/76 prevê duas formas principais de retirada de acionista.

A primeira, compulsória, em que o acionista remisso tem as suas ações vendidas (art. 107, II) ou quando forem consideradas caducas e integralizadas pela própria sociedade (art. 107, § 4º).

A segunda, tem caráter voluntário, em que o acionista dissidente, retirando-se espontaneamente da sociedade anônima, obtém o reem-

---

mediante a apuração de seus haveres, feita através da elaboração de balanço especial. Tal situação não deve ser transplantada para as sociedades por ações, cuja natureza e regime jurídico são diversos. [...] Dúvida não há de que o exercício do direito de recesso pelo sócio divergente resulta na dissolução parcial da sociedade. Isto, que vale para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, não alcança as sociedades anônimas, em face não somente de sua natureza, já destacada (sociedade de capital), mas sobretudo porque a Lei nº 6.404, de 15.12.76, prevê, de um lado, o direito de retirada do sócio dissidente (arts. 45, 109, V, e 137, do mencionado diploma legal) e, de outro, a dissolução da sociedade por ações, uma vez comprovado que a mesma não possui condições para atingir a sua finalidade (art. 206, inc. II, letra "b", da mesma Lei nº 6.404/76). [...] Em suma, tratando-se de sociedade anônima, não se deve estender-lhe, por incompatibilidade, o regime de dissolução parcial. Uma vez preenchidos os pressupostos insertos no art. 206, II, "b", da Lei nº 6.404, de 1976, ou seja, desde que evidenciado que a 'S.A.' não pode preencher o fim para o qual foi instituída, a única forma de admitir-se a dissolução é a total, mesmo porque, diante da previsão legal, estará comprometida por inteiro a sua própria atividade negocial. Para os acionistas minoritários fica assegurado, na forma da lei das sociedades anônimas, o exercício do direito de recesso e o respectivo reembolso."

bolso de suas ações por valor não inferior ao do patrimônio líquido (art. 45 e § 1º c.c. o art. 137 da mesma Lei 6.404).

Em nenhuma delas está explicitamente elencada a hipótese da quebra da *affectio societatis* como ensejadora da retirada de sócio.

E não está porque, como dito, a sociedade anônima é plasmada numa ambiência em que prepondera o princípio *intuitu pecuniae*.

06. No entanto, há hipótese, como a configurada na espécie, em que, nada obstante a sociedade ser anônima, os sócios foram congregados, quando da sua constituição, por motivações pessoais, agindo, substancialmente, como força atrativa, a afeição recíproca e a mútua confiança que permeava entre eles.

Isso foi sublinhado na sentença, no seguinte trecho acolhido pelo r. aresto hostilizado, a saber:

'A companhia envolve um grupo familiar, que ao início era evidentemente menor. Foi aumentando com a entrada de filhos, genros, netos. Embora sociedade anônima, aí sem dúvida imperou para a sua constituição o aspecto pessoal, a confiança, até mesmo predominante sobre o caráter capitalista a que deram tanto ênfase os réus em sua contestação.

Quem se atém à leitura dos atos constitutivos e mais documentos inerentes à formação da companhia em tela convence-se logo de que para a sua fundação foi imperante e decisivo o aspecto pessoal e familiar dos sócios. Ou seja, a confiança, então imperante. Este elemento não encontra outra designação a não ser *affectio societatis*.'

E, no caso, a *affectio societatis* esmaeceu-se, desaparecendo, assim, o espírito de agregação impregnado em todos quando da formação da sociedade.

07. Por outro lado, como anotado pelo r. acórdão recorrido, 'restou provado nos autos que os recorridos não recebem dividendos há muitos anos, não aferindo qualquer vantagem com a sociedade, assim não está a sociedade atingindo sua finalidade – hipótese que se enquadra no art. 206, II, letra 'b' da Lei nº 6.404/76' (fls. 404).

08. Destarte, a afirmação de que não se devem aplicar às sociedades anônimas, por serem organizadas sob o princípio de *intuitu pecuniae*.

normas e critérios próprios das sociedades erigidas consoante o *intuitu personae*, deve ser recebida com temperamento exatamente porque há hipótese, como a retratada nestes autos, em que o elemento preponderante quando do recrutamento dos sócios para a constituição da sociedade foi a afeição pessoal que reinava entre eles.

Sendo assim, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucro e de distribuição de dividendos da sociedade anônima, por longos anos, pode se constituir em um elemento ensejador da dissolução da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de **Rubens Requião**.

09. Dir-se-ia, então, que o caso seria de dissolução integral da sociedade anônima. Contudo, em respeito ao princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social, deve-se mantê-la viva.

10. Diante de tais pressupostos, data venia do eminente Ministro **Barros Monteiro**, não conheço do recurso, no ponto até aqui examinado.” (Grifos parcialmente originais.)

No mesmo sentido do voto acima transcrito, ressalte-se, ainda, o quanto esposado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior em seu voto:

“[...] Na espécie dos autos, trata-se de uma sociedade anônima, mas sem as características típicas de uma ‘S/A’; na verdade, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima.

Se se entender da forma oposta – com a máxima vênia da boa doutrina e jurisprudência em contrária – resultaria impossível ao acionista dissidente resgatar os valores correspondentes aos seus haveres. A empresa não tem cotação em bolsa. Então, quem compraria essas ações? Evidentemente, só um daqueles que são acionistas, ‘sócios’ da sociedade, porque trata-se de uma entidade familiar.

Ressalvando a peculiaridade do caso – e isso tem que ser analisado em relação a cada uma dessas hipóteses concretas que se apresentam, como dito acima, nessa espécie, inclino-me pela corrente divergente, de modo que também não conheço do recurso.” (Grifos nossos.)

Em suma, a dissolução parcial de sociedade anônima foi admitida, naquele caso, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) Embora, em regra, a sociedade anônima seja constituída *intuitu pecuniae*, observa-se, em algumas companhias, que os sócios foram congregados, em sua constituição, por motivações pessoais, como a afeição recíproca e a mútua confiança, havendo, portanto, a nítida consideração da pessoa dos sócios para a constituição da sociedade. Nesses casos, verifica-se a existência de *affectio societatis* no âmbito da sociedade anônima, e o *intuitu personae* presente na constituição da companhia chega, por vezes, a sobrepor-se ao *intuitu pecuniae*. Isso levaria, não raro, à imposição de restrições (estatutárias ou não) à circulação das ações da companhia, como ocorre, por exemplo, em sociedades de natureza essencialmente familiar.
- (ii) A não distribuição de dividendos aos sócios por longo período de tempo configuraria a impossibilidade de a sociedade preencher seu fim, ensejando a sua dissolução com fundamento no art. 206, II, “b”, da Lei n. 6.404/76, uma vez que, neste caso, os acionistas ficariam presos, com seu investimento, a empreendimento improdutivo, que não lhes dá qualquer retorno.
- (iii) Sendo a sociedade constituída *intuitu personae*, a quebra da *affectio societatis*, conjugada à inexistência de lucros e à distribuição de dividendos aos acionistas por longo período, ensejariam a dissolução total da sociedade anônima, face à regra do art. 206, II, “b”, da lei acionária.
- (iv) Face ao premente interesse social em que a empresa seja preservada, é admissível, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a decretação da dissolução parcial de sociedade anônima, na forma como aplicada às sociedades de pessoas, em particular às limitadas. A admissibilidade da dissolução parcial no âmbito das sociedades anônimas restará condicionada à análise de cada caso concreto.
- (v) A dissolução parcial não se confunde com qualquer das formas de retirada de acionista da sociedade anônima, quais sejam, a compulsória – exclusão (arts. 107, II e § 4º, da Lei n. 6.404/76) – e a voluntária – recesso (art. 137 c/c art. 45 daquele diploma legal). As hipóteses ensejadoras da saída do sócio previstas na lei acionária não incluem a quebra da *affectio societatis*. A dissolução parcial,



distinta daquelas figuras, é, portanto, admissível, nesta hipótese, em substituição à dissolução total da companhia, nos casos em que esta seria cabível, à luz dos princípios da preservação e da função social da empresa.

Foi muito elucidativo o voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andri ghi no **Recurso Especial 247.002/RJ**<sup>490</sup>, de sua relatoria, julgado em 4 de dezembro de 2001. Muito embora tenha concluído pelo não cabimento da dissolução parcial de sociedade anônima naquele caso, a Ministra Andri ghi enumerou, com propriedade, os fundamentos segundo os quais deve ser analisada sua admissibilidade, consideradas as particularidades de cada caso concreto. O acórdão foi assim ementado:

“Comercial. Dissolução de sociedade anônima de capital fechado. Art. 206 da Lei n. 6.404/76. Não distribuição de dividendos por razoável lapso de tempo. Sociedade constituída para desenvolvimento de projetos florestais. Plantio de árvores de longo prazo de maturação. Empresa cuja atividade não produz lucros a curto prazo. Inexistência de impossibilidade jurídica. Necessidade, contudo, de exame do caso em concreto. Insubsistência do argumento de reduzida composição do quadro social, se ausente vínculo de natureza pessoal e nem se tratar de grupo familiar.

Não há impossibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, que pode ser analisado sob a ótica do art. 335, item 5, do Código Comercial, desde que diante de particularidades do caso concreto.

A ‘affectio societatis’ decorre do sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social, e não como consequência lógica do restrito quadro social, característica peculiar da maioria das sociedades anônimas de capital fechado.

Não é plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais hão que prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas.”  
(Grifos nossos.)

Afirmou a Ministra Relatora em seu voto vencedor:

"[...] A controvérsia recursal gira, portanto, em torno da possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, fora das hipóteses do art. 206 da Lei n. 6.404/76.

[...] A matéria é controvertida e sempre dependerá do exame do caso concreto, como salientado no REsp 111.294, Relator para acórdão o Min. César Asfor Rocha. No mencionado precedente, admitiu-se, excepcionalmente, a dissolução parcial da sociedade anônima fechada porque constituída por grupo familiar, que não distribuía dividendos há muitos anos e se revestia de natureza de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. [...]

A r. sentença teve como suficiente o aspecto de a sociedade ser 'controlada por poucos acionistas, o que significa que entre eles há aquele sentimento que anima os sócios na realização de um empreendimento, a *'affectio societatis'*.

Embora possa ser considerado o número reduzido de acionistas na desconstituição parcial da sociedade anônima fechada, este único elemento não é suficiente para a quebra excepcional da regra do art. 206 da Lei n. 6.404/76.

A *'affectio societatis'* decorre do sentimento de empreendimento comum que reúne os acionistas em torno do objeto social, e não como consequência lógica do restrito quadro social, característica peculiar da maioria das sociedades anônimas de capital fechado.

Frise-se que não se afasta, de plano, a possibilidade de, diante do caso concreto, se reconhecer a possibilidade do direito de recesso imotivado do acionista de sociedade anônima fechada, principalmente quando se tratar de grupo empresarial familiar, com base no art. 335, item 5 do CCom (Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas: ... 5. Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.)

É relevante o fato de a empresa não distribuir dividendos por razoável lapso temporal, contudo, além de não ser suficiente para provocar a dissolução parcial da sociedade anônima fechada, este fato é justificado pela perícia porque, como constou na sentença, 'a empresa a ser dissolvida tem por objetivo o plantio de árvores de longo prazo de

maturação. Não é daquelas empresas cuja atividade produz lucros a curto prazo. [...]

Ainda que sensibilize o argumento de que as ações da sociedade anônima de capital fechado não são comercializadas em bolsa ou mercado de balcão, e, portanto, estariam sujeitas à vontade e conveniência, principalmente, do acionista controlador na sua aquisição, a dissolução parcial e a apuração de haveres não encontra amparo na solução legislativa, nem haveria meios de se mitigar a prescrição legal do art. 206 da Lei n. 6.404/76, porque não se estaria diante das peculiaridades vislumbradas no julgamento do REsp 111.294.

[...] Não há impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, que pode ser analisado sob a ótica do art. 335, item 5 do CCom, desde que diante de peculiaridades do caso concreto, que não se verificam no caso em tela.”  
(Grifos nossos.)

Destaca-se, deste excerto, que não basta que se verifique alguma das características em regra observáveis nas sociedades anônimas fechadas para que se admita a dissolução parcial de companhia. Assim é que o reduzido número de acionistas da sociedade não implica, necessariamente, a existência de *affectio societatis* entre eles. Esta, conforme ali salientado, não decorre do número reduzido de sócios na sociedade, mas da afeição pessoal e confiança mútua (vínculos de natureza pessoal) que os une com o intuito de perseguir uma finalidade comum, consubstanciada no objeto social. Logo, apenas o número reduzido de acionistas não será suficiente para autorizar a dissolução parcial de sociedade anônima.

A despeito de sua relevância, também não é suficiente para ensejar a dissolução parcial de sociedade anônima, se considerada isoladamente, a ausência de lucros ou a não distribuição de dividendos aos acionistas por considerável período de tempo. Deve-se considerar, ao avaliar a inexistência de lucros ou a não distribuição de dividendos como causas que contribuem para autorizar a dissolução parcial da sociedade: se a atividade produz lucros a curto prazo ou se o lucro produzido tem sido revertido para a própria sociedade, durante período que não exceda os limites do razoável; se a sociedade é, comprovadamente, economicamente inviável, em caráter permanente; dentre outros aspectos que possam se mostrar relevantes na espécie.

Outra característica das sociedades anônimas fechadas que não se mostra suficiente para ensejar a admissibilidade da dissolução parcial de companhia é o fato de suas ações não serem negociadas em Bolsa ou mercado de balcão, sujeitando-se, muitas vezes, ao arbítrio do acionista controlador em querer adquiri-las do acionista que deseja se retirar da sociedade. Não basta, portanto, que se trate de sociedade anônima de capital fechado para que seja admissível a dissolução parcial. Tal como os demais, a despeito de sua relevância, este argumento não autoriza, por si, a dissolução parcial de sociedade anônima.

Conclui-se que a admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima, embora juridicamente possível, deve ser analisada no âmbito de cada caso concreto, de forma a perquirir-se acerca da existência das peculiaridades aptas a autorizá-la, à luz dos princípios da preservação e da função social da empresa. Deve-se atentar ao fato de que “não é possível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais hão que prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas”.

### 5.4.3. TERCEIRA FASE DA EVOLUÇÃO: CONSOLIDAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA E EXPANSÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Vimos acima que, até recentemente, não era pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima, existindo, conforme demonstrado, decisões contrárias e favoráveis à aplicação daquele instituto às companhias, todas devidamente fundamentadas e com apoio na doutrina brasileira que aborda o tema. Posição majoritária a respeito da questão somente começou a se delinear no STJ, acompanhado pelos tribunais estaduais, a partir de 2007, com notável avanço da jurisprudência no que tange à admissibilidade do instituto e suas hipóteses de cabimento, muito embora ainda não se tenha alcançado sua total consolidação.

A terceira fase da evolução e consolidação do instituto da dissolução parcial no âmbito das sociedades anônimas foi inaugurada com o julgamento, pelo STJ, dos **Embargos de Divergência no REsp 111.294/PR**, *supra* referido, em junho de 2006<sup>491</sup>.

491 STJ, REsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, por maioria, j. 28.6.2006, DJ 10.9.2007. No mesmo sentido, fundando-se exclusivamente no entendimento da maioria

Na espécie, os Embargos de Divergência foram opostos pela sociedade e pelos acionistas que desejavam nela permanecer, inconformados com a decisão proferida pela Quarta Turma no Recurso Especial que havia admitido a dissolução parcial da sociedade, com base na divergência jurisprudencial anterior quanto à matéria, no âmbito do próprio STJ (em particular, à luz da decisão proferida pela Terceira Turma no AGA 34.120, de 1993, *supra*). O Relator, Ministro Castro Filho, definiu o objeto da divergência como sendo “a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima por quebra da *affectio societatis* [...], sopesadas as peculiaridades do caso concreto”.

No caso, nos termos do voto vencedor do Ministro Relator, deu-se importante passo adiante em relação ao entendimento anterior que admitia a dissolução parcial da sociedade anônima fechada em que imperava o *intuitu personae*. Com efeito, pela primeira vez, o STJ pareceu abandonar a antes necessária vinculação, traçada na jurisprudência anterior do STJ, entre a ruptura da *affectio societatis* e a não distribuição de dividendos pela sociedade por longo período, de forma que esta última deixou de ser elemento essencial para que se caracterizasse a impossibilidade de a sociedade atingir seu fim, nos termos do art. 206, II, “b” da Lei n. 6.404/76.

Embora tal elemento estivesse presente na espécie então decidida, reconheceu-se expressamente que, neste tipo de sociedade anônima, o desaparecimento da *affectio societatis*, por si só, seria suficiente para levar à impossibilidade de a sociedade atingir seu fim. Permitiu-se, assim, a dissolução parcial com a saída do sócio dissidente (que havia pleiteado a dissolução total ou, alternativamente, a dissolução parcial), em homenagem ao princípio da preservação da empresa e à sua função social, com base naquele dispositivo legal.

Ao assim decidir, também se destacou, com particular acerto, que, embora as sociedades anônimas sejam, em regra, *intuitu pecuniae*, não se pode ignorar a realidade brasileira, que ainda é composta por sociedades que, embora constituídas como anônimas, são de médio e pequeno porte e têm na pessoa dos sócios um de seus elementos preponderantes, quando não seu elemento essencial. Nesse sentido, ponderou o Ministro Castro Filho em seu voto vencedor:

“Embora não se discuta que as sociedades anônimas se constituam sociedades de capital, *intuitu pecuniae*, próprio das grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante, a realidade

da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra de capital fechado, que concentram na pessoa de um de seus sócios um de seus elementos preponderantes.

É o que se verifica com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuitu personae*, já que o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas.

Nessa linha de entendimento, observa Rubens Requião que, hodiernamente, 'não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente cum intuitu personae. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios. Em nosso País, com efeito, prevalece sociedade anônima constituída tendo em vista o caráter pessoal dos sócios, ou a sua qualidade de parentesco, e por isso chamada de sociedade anônima familiar.' E a seguir conclui, 'A *affectio societatis* surge nessas sociedades com toda nitidez, como em qualquer outra das sociedades de tipo personalista. Seus interesses estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência da fiscalização de órgãos públicos em seus negócios'. (Curso de Direito Comercial, v. II, 1982, 11ª ed., p. 28).

Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência de *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não me parece possa essa circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e dividendos, em consonância com o art. 206, II, 'b', da Lei n. 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos.

Não se desconhece que, em regra, a possibilidade de dissolução parcial, com a consequente apuração de haveres dos sócios dissidentes, é incompatível com esse tipo de sociedade, porque própria tal iniciativa das sociedades de pessoas e na sociedade por cotas. Todavia, na espécie, assim como asseverou o acórdão embargado, penso que a regra da dissolução total em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país, razão pela qual sou a favor de que o rigorismo legislativo ceda lugar ao princípio da preservação da empresa, norteador, inclusive, da nova Lei de Falências – Lei n. 11.101/054 –, que substituiu o Decreto-Lei n. 7.661/45, então vigente.

Destarte, na hipótese, diante das especificidades do caso concreto, tenho que a aplicação da dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo, é a solução que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para que não haja a necessidade de solução de continuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes.<sup>492</sup> (Grifos nossos.)

Decisão proferida pouco tempo depois pela Terceira Turma do STJ no REsp 507.490/RJ, além de confirmar a admissibilidade da dissolução parcial no âmbito de sociedade anônima com características pessoais, deu mais um passo significativo rumo ao entendimento, já apontado no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 111.294, de que a ruptura da *affectio societatis*, nas sociedades anônimas em que esta é elemento essencial ou preponderante, justificaria, por si só, a dissolução parcial, independentemente de outros fatores (como, por exemplo, a não distribuição de dividendos por longo período), tal como já se admitia, há muito, no âmbito das sociedades limitadas<sup>493</sup>.

No caso, apenas a dissolução total havia sido pleiteada pelo acionista dissidente, com base no art. 206, II, “b” da Lei n. 6.404/76 (além de pedido indenizatório relacionado à alegada gestão temerária da companhia pelo acionista controlador), com fundamento na existência de discórdia entre os

<sup>492</sup> Os Ministros Massami Uyeda, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini ficaram vencidos, tendo insistido na posição de que a dissolução parcial seria incompatível com a natureza jurídica das sociedades por ações, a despeito de suas reais características no caso concreto.

<sup>493</sup> STJ, REsp 507.490/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.9.2006, DJ 13.11.2006.

acionistas e na falta de distribuição de lucros. Em primeira instância, julgou-se parcialmente procedente o pedido dissolutório, com a decretação da dissolução parcial, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No Recurso Especial, a sociedade e o acionista controlador alegaram, dentre outros, que a dissolução parcial de sociedade anônima, aberta ou fechada, seria impossível juridicamente, nos termos dos precedentes do STJ nesse sentido, uma vez que a Lei das S.A. autorizaria apenas o direito de recesso, nos termos previstos no art. 45.

Esta alegação foi expressamente afastada pelo Ministro Relator Humberto Gomes de Barros em seu voto vencedor. O Ministro Relator, após rechaçar a existência de julgamento *extra petita* no que tange à dissolução parcial, destacou que, em regra, a dissolução parcial de sociedade anônima não seria possível, uma vez que o diploma societário prevê formas específicas de saída de sócio da sociedade, voluntários ou não. Observou, entretanto, que, em casos excepcionais, a ruptura da *affectio societatis*, quando esta tenha sido componente essencial na constituição da sociedade, conjugada com a inexistência de lucros ou não distribuição de dividendos por longo período, autorizam a dissolução parcial da sociedade anônima, visto que configuram a impossibilidade de atingir seu fim. *In verbis*:

“Não é juridicamente possível o pedido de dissolução parcial de sociedade anônima. Para esse tipo de sociedade a Lei das S/A prevê formas específicas de afastamento – voluntário ou não – do acionista minoritário.

Nossa jurisprudência aplica, com temperamentos, essa regra. É que, em determinadas circunstâncias, verifica-se que embora formalmente intitulada como sociedade anônima, a pessoa jurídica, na prática, revela-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É precisa a afirmação do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, em voto proferido no REsp 111.294/PR: ‘[...] trata-se de uma sociedade anônima, mas sem as características de uma ‘S/A; na verdade, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima [...]’

Nesse recurso especial, *leading case* nesta questão, admitiu-se a possibilidade de decretação da dissolução parcial de sociedade aparentemente anônima, mas substancialmente limitada. [...]



Percebe-se que essa hipótese, excepcionalíssima, depende da existência de dois requisitos:

1) existência de *affectio societatis* como fator preponderante na criação da empresa; e

2) quebra dessa *affectio*, conjugada à inexistência de lucros ou falta de distribuição dos dividendos por longo período, de forma a configurar que a sociedade não consegue alcançar sua finalidade.

[...]

A possibilidade jurídica do pedido deverá, sempre, ser examinada sob o prisma destes requisitos, ou seja, considerando as peculiaridades do caso concreto, como já decidido por esta 3ª Turma no julgamento do REsp 247.002/NANCY.

Presentes os requisitos, a possibilidade jurídica do pedido estará garantida pelo Art. 335, 5, do Código Comercial.

[...]

A dissolução parcial da sociedade anônima era juridicamente possível e merecia ser decretada." (Grifos nossos.)

Vencido quanto ao mérito, o Ministro Ari Pargendler, citando TULLIO ASCARELLI<sup>494</sup>, fez o seguinte contraponto à decisão da maioria:

"[Q]uanto à dissolução parcial de uma sociedade anônima, revelo, de pronto, minha divergência, fundada nos precedentes desta Terceira Turma, [...].

Uma solução que despreze a forma dos atos jurídicos, legal e legitimamente adotada, não tem justificativa. Se isso fosse possível, um trecho importante da realidade jurídica, o dos chamados **negócios jurídicos indiretos**, criado precisamente para a segurança das partes, seria desacreditado, a despeito de não resultarem do acaso; 'tem explicação no intuito de se sujeitarem as partes, não somente à forma, mas também à disciplina do negócio adotado' (Problemas das Sociedades Anônimas, Edição Saraiva, São Paulo, 1969, p. 94)." (Grifos originais.)

<sup>494</sup> ASCARELLI, T. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 94.

Trata-se de consideração importante, que merece ser frisada. Entretanto, não deve ser levada ao extremo, a ponto de se dar as costas para a realidade e permitir que o Direito ignore por completo o “ser” em favor do “dever ser”. Deve o julgador, sem dúvida, levar em consideração o fato de ser a sociedade constituída como sociedade anônima. Deve, todavia, também, sempre que tais circunstâncias se revelarem pertinentes, além daquelas já destacadas na decisão em comento, perquirir, uma vez constatado que se trata de sociedade em que predomina o *intuitu personae*, as razões pelas quais esta forma societária foi adotada (pode ocorrer, por exemplo, que características como a restrição à circulação das ações não decorram da importância da pessoa dos sócios, mas do interesse dos majoritários em manter a estabilidade do controle, dentre outros motivos<sup>495</sup>), as legítimas expectativas dos sócios ao constituí-la ou nela ingressar sob essa forma, bem como a confiança do mercado e dos que com ela contratam e em que medida tais aspectos estão vinculados à forma societária adotada.

Não obstante tais elementos atribuam maior ou menor carga de subjetividade à decisão, que, em princípio, não deveria ter lugar no âmbito das sociedades anônimas (em que o aspecto subjetivo é, em tese, minimizado ou inexistente), e embora se deva sempre primar pela segurança jurídica, em alguns casos, o Direito permite que se privilegie o “ser” em detrimento do “dever ser”, para o fim de evitar simulações e de proteger os legítimos interesses dos agentes de boa-fé. É o caso, por exemplo, da teoria da aparência e da qualificação do contrato independentemente do nome e forma que lhe deem as partes, à luz de seu verdadeiro conteúdo, figuras tradicionalmente acolhidas em nosso Direito.

Adicionalmente, e mais importante, deve-se considerar a situação concreta em que se encontra o acionista dissidente: se possui ele outras formas de retirada da sociedade (por exemplo, o cabimento de direito de recesso, a possibilidade real de vender sua participação a outrem, dentre outras), ou se está ele “refém” de sua situação de sócio, devendo optar entre ficar na sociedade contra a sua vontade (o que vai de encontro à liberdade de associação constitucionalmente garantida) ou, como bem destacado pelo acórdão recorrido no caso em comento, vender sua participação àquele ou àqueles contra quem litiga, fazendo com que,

495 RENATO VENTURA RIBEIRO faz interessante estudo de algumas das principais razões pelas quais os sócios podem optar por constituir a sociedade na forma de sociedade anônima, que podem estar ou não relacionadas à importância da figura ou características pessoais do sócio para a sociedade (RIBEIRO, R. V. A Lei das Sociedades por Ações e as Companhias *Intuitus Personae*. In: CASTRO, R.R.M.; ARAGÃO, L.S. (Coord.). *Sociedade Anônima: 30 anos da Lei n. 6.404/76*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 195 e ss.).

eventualmente, para conseguir sair da sociedade, veja-se obrigado a aceitar por suas ações valor não condizente com a realidade do patrimônio social.

Outra importante contribuição deste acórdão para a consolidação do instituto da dissolução parcial no âmbito das sociedades anônimas constitui o reconhecimento de que não é necessário, para o seu cabimento, que a sociedade seja familiar ou composta por número reduzido de sócios. Nessa esteira, o Ministro Gomes de Barros, em seu voto vencedor, esclareceu que basta que esteja caracterizado, *in casu*, o *intuitu personae* como elemento essencial na constituição da sociedade, configurando-a como típica sociedade de pessoas, muito embora constituída na forma de sociedade anônima, para que a dissolução parcial possa ser autorizada, à luz das circunstâncias do caso concreto. Eliminou, assim, qualquer dúvida que pudesse haver quanto a este ponto, à luz da jurisprudência anterior, que se referia, não raro, indiscriminadamente, à sociedade anônima fechada familiar, aquela composta por pequeno número de acionistas e aquela que – a despeito de ter o *intuitu personae* e a *affectio societatis* como características essenciais – não apresentava tais características:

“Há quem considere a necessidade de ser a empresa constituída por grupo familiar, ou mesmo que tenha composição social reduzida. Contudo, tais condições não se sustentam. Basta que o fator principal na constituição da sociedade seja a existência de *affectio*, independentemente do número de acionistas ou da relação de parentesco entre eles.

Em resumo: o relevante é que se forme verdadeira sociedade de pessoas, embora formalmente constituída como se fosse de capitais.”<sup>496</sup>

Neste caso, embora tenha afirmado ser necessária a inexistência de lucros ou a não distribuição de dividendos por longo período, associadas ao desaparecimento da *affectio societatis*, para autorizar a dissolução parcial de sociedade anônima de pessoas, o Ministro Relator fundou tal entendimento no art. 335, 5, do Código Comercial. Esta afirmação não gerou maiores consequências na espécie, mas poderia gerar dúvidas quanto ao verdadeiro fundamento e aos requisitos necessários para o cabimento da dissolução parcial em caso de sociedade anônima. Isso porque o art. 335, 5, do Código Comercial, estabelecia como único requisito para a dissolução a quebra da *affectio societatis*, que pode, ou não, estar associada à existência de lucros ou à distribuição de dividendos.

A respeito do tema, a Ministra Nancy Andrighi, que acompanhou o Ministro Relator, em seu voto-vista, colacionando a lição de FÁBIO KONDER COMPARATO<sup>497</sup> a que já nos referimos, adotou interpretação mais ampla e condizente com o entendimento delineado no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 111.294 e, em particular, com o art. 335, 5, do Código Comercial. Destacou a Ministra que, no caso das sociedades anônimas de pessoas, apenas a quebra da *affectio societatis*, independentemente de quaisquer outros fatores, seria suficiente para justificar a dissolução parcial da sociedade anônima em que impera o *intuitu personae* entre os sócios – o que dispensaria, inclusive, a configuração da hipótese prevista no art. 206, II, “b”, da Lei n. 6.404/76, e condições a ela relacionadas (como, por exemplo, a detenção, pelo acionista que pleiteia a dissolução, de, no mínimo, 5% do capital social, que também estava em discussão na espécie). Assim explicou a Ministra:

“[D]eve-se evitar a presunção errônea de que as sociedades anônimas são sempre alheias à *affectio societatis* porque, às vezes, como ocorre na presente hipótese, a sociedade é apenas anônima na forma extrínseca, mas de pessoas na sua essência.

Nas sociedades anônimas de capital fechado – mormente naquelas constituídas exclusivamente por pessoas de uma mesma família –, assume grande importância o caráter *intuitu personae* como pressuposto integrativo do pacto societário; porquanto a formação da companhia não se prende apenas à constituição do capital, mas, sobretudo, às qualidades pessoais dos acionistas (geralmente movidos para constituir a sociedade mais pelos laços familiares-afetivos entre si do que pela possibilidade individual de contribuição de capital). Nesses tipos de sociedade, portanto, o elemento característico é a existência de *affectio societatis*, cujo desaparecimento faz exsurgir o direito do sócio de afastar-se da sociedade, razão pela qual, não é juridicamente impossível o pedido de dissolução da sociedade anônima de capital fechado, por quebra da *affectio societatis*.

Portanto, torna-se irrelevante, na espécie, a discussão sobre o percentual de participação do ora recorrido no capital social da companhia ora recorrente, como pressuposto autorizador do pedido de dissolução da sociedade, porquanto a legitimação ativa para tanto cabe a todo

497 COMPARATO, F. K. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et Vetera”. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 36, pp. 65-66; 68, out.-dez. 1979.

o sócio que tenha interesse conflitante com o dos demais sócios, a exemplo do que ocorre na dissolução das sociedades não acionárias.

Por outro lado, é certo, porém, que a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) não prevê expressamente a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima. Contudo, não menos certo que, diante da Constituição federal de 1988, não é razoável, do ponto de vista jurídico, social e econômico, cogitar-se da dissolução integral de uma sociedade, em razão da insatisfação de apenas um dos acionistas minoritários; ou mesmo impedir que o acionista minoritário, insatisfeito com a sociedade, seja obrigado a manter-se sócio contra a sua vontade.

Assim, não se deve interpretar a Lei das Sociedades Anônimas de forma literal, mas conforme a Constituição Federal de 1988, buscando uma exegese com ela compatível e, ao mesmo tempo, construtiva para a razoável solução dos conflitos societários.

[...] Por todos esses argumentos, na hipótese em julgamento, a dissolução parcial da sociedade é a melhor solução sob todos os prismas, jurídico, social e econômico, porquanto possibilita equacionar os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e o da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), com o princípio da preservação da empresa." (Grifos nossos.)

A aparente contradição entre os entendimentos manifestados pelo Ministro Relator e pela Ministra Nancy Andrighi neste caso quanto aos requisitos e ao fundamento legal que autorizariam o cabimento da dissolução parcial de sociedade anônima, e as eventuais dúvidas ainda existentes quanto a este ponto à luz da jurisprudência do STJ, somente foram dirimidas nas decisões posteriores da Corte Superior, que passaram a admitir, expressamente, a quebra da *affectio societatis* como único requisito necessário para autorizar a dissolução parcial de sociedade anônima de pessoas com a saída do sócio dissidente, independentemente de outros fatores, como a não distribuição de dividendos ou a inexistência de lucros por determinado período.

No entanto, ao aludir ao art. 335, 5, do Código Comercial como fundamento para a dissolução parcial neste caso, o acórdão em comento desempenhou o importante papel de reforçar o entendimento, já anunciado no julgamento do EREsp 111.294/SP, de que, nas sociedades anônimas de pessoas, a ruptura da *affectio societatis* seria suficiente para caracterizar a inexequibilidade do fim

social, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 206, II, "b" da Lei n. 6.404/76 (e, conseqüentemente, alargando seu escopo de aplicação em relação ao entendimento anterior do STJ). Isso porque, como já ocorria no âmbito das sociedades limitadas, nas sociedades anônimas de pessoas, passou-se a considerar que a beligerância e a perda da confiança entre os sócios, que levam ao desaparecimento da *affectio societatis*, podem, sozinhas, levar à inexecutabilidade do fim social, como já havia sido destacado pelo STJ no julgamento do EREsp 111.294/SP.

Nesse sentido, nos **Embargos de Divergência no REsp 419.174/SP**<sup>498</sup>, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Jr., inadmitida a dissolução parcial da sociedade quando do julgamento do Recurso Especial, a despeito de seu reconhecido caráter *intuitu personae*, os embargados suscitaram, como preliminar para o não conhecimento do recurso, dentre outros argumentos, que a perda de confiança entre os acionistas não seria, por si só, suficiente para a dissolução parcial, com apuração de haveres, uma vez que esta deveria necessariamente estar conjugada com a ausência de proveito econômico pelo sócio dissidente.

O Ministro Relator, em seu voto vencedor, ao reverter a decisão embargada e decretar a dissolução parcial, com a apuração dos haveres do sócio dissidente com base no valor real do ativo e do passivo da sociedade, descartou expressamente este argumento. Destacou ele que a inexistência de lucros ou não distribuição de dividendos não foi considerada uma das condicionantes da dissolução parcial por ocasião do julgamento do EREsp 111.294/SP, embora tal circunstância estivesse presente naquele caso. Assim ponderou o Relator, fazendo referência ao precedente da Segunda Seção:

"[C]onsiderou-se preponderante para as sociedades anônimas familiares pequenas e médias a existência de *affectio societatis*, sem a qual presume-se que o clima beligerante entre os acionistas atua contra a preservação da empresa e torna-se obstáculo à consecução de seu objeto social, que não poderá ser cumprido.

Acresça-se que a distribuição de lucros ou dividendos ficou relegada ao plano de mera consequência da dissolução, pois apesar de presente no recurso especial paradigma, não foi mencionada como condicionante adicional quando do julgamento do mesmo processo em embargos de divergência."

498 STJ, EREsp 419.174/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., v.u., j. 28.5.2008, DJe 4.8.2008.

Assim também decidiu a Quarta Turma no julgamento do REsp 1.079.763/SP, entendendo que o desaparecimento da *affectio societatis* como requisito suficiente para autorizar a dissolução parcial, no âmbito das sociedades anônimas de pessoas, é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ, à luz das decisões proferidas nos dois Embargos de Divergência acima analisados<sup>499</sup>. No caso, decretada a dissolução parcial da sociedade e mantida em Recurso Especial, os embargantes sustentaram que a empresa era bem administrada e que gerava lucros, o que iria de encontro aos precedentes do STJ, que exigiriam, para a dissolução parcial, que a empresa não distribuísse dividendos nem fosse rentável por longo período. Nessa esteira, alegaram que apenas a ausência da *affectio societatis* não bastaria, isoladamente, para autorizar a dissolução parcial, não estando configurada, na espécie, a impossibilidade de consecução do fim social, de forma que o requisito do art. 206, II, "b", da Lei n. 6.404/76, não teria sido atendido.

Este argumento foi novamente afastado, destacando o Ministro Relator, em seu voto vencedor, que, embora a distribuição de dividendos tivesse sido exigida, de início, nos primeiros julgados do STJ que trataram do tema, não havia sido posta como condicionante da dissolução parcial quando do julgamento do EREsp 111.294/SP, mas como mera consequência da dissolução parcial.

Foram opostos Embargos de Divergência contra este acórdão, sustentando os embargantes que a Segunda Seção teria feito uma leitura equivocada das decisões anteriormente proferidas nos EREsp 111.294 e 419.174 (quando a Seção tinha outra composição, permanecendo apenas o Ministro Massami Uyeda e a Ministra Nancy Andrighi dentre aqueles que haviam participado dos julgamentos anteriores). De acordo com os embargantes, naqueles precedentes, a Segunda Seção teria exigido, como requisito essencial para que a dissolução parcial fosse admitida naqueles casos, que, além da quebra da *affectio societatis*, fosse configurada a inexistência de lucros ou a distribuição de dividendos por longo período, o que não se configurava na espécie, em que a empresa seria, alegadamente, bem gerida e lucrativa. Assim, pleitearam a reforma da decisão proferida quando do julgamento do Recurso Especial, de acordo com o que seria, supostamente, a interpretação correta dos precedentes referidos<sup>500</sup>.

499 STJ, REsp 1.079.763/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., v.u., j. 25.8.2009, DJe 5.10.2009.

500 STJ, EREsp 1.079.763/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, j. 25.4.2012, DJe 6.9.2012.

A maioria da Segunda Seção afastou esses argumentos, não conhecendo dos Embargos, confirmando a análise realizada *supra* e reiterando – nos termos daqueles precedentes adotados como paradigmas, em especial do aresto proferido no EREsp 111.294/SP – que, embora a inexistência de lucros ou a não distribuição de dividendos estivessem presentes naqueles casos, eram elas meras consequências do desaparecimento da *affectio societatis*, sendo este, nas sociedades anônimas em que prevalece o *intuitu personae*, suficiente para autorizar a dissolução parcial. Assim explicou o Ministro Relator Sidnei Beneti em seu voto vencedor:

“Analisar-se bem o fundamento firmado por esse Acórdão [EREsp 111.294] como suficiente à dissolução parcial da sociedade fechada familiar, fundamento esse que se entende, com outras palavras, como o seguinte: como a *affectio societatis* é fato preponderante para a constituição da empresa, essa mesma *affectio societatis* é essencial para o seu prosseguimento, de modo que, rompida, ocorre impedimento a que a companhia continue a realizar seu fim – e, nesse ponto, na quebra da *affectio societatis*, encerra, o Acórdão aludido, a caracterização do requisito da dissolução – indo o mais que consta da frase como explicitação de que, sem a *affectio societatis*, não pode, esta, atingir seu fim, que é ‘a obtenção de lucros e distribuição de dividendos’ e, em complementação repetitiva de exposição, repisa, o Acórdão, confirmando a exigência do requisito único da quebra do *affectio societatis*, que ‘difícilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos’.

Não há, pois, como extrair do núcleo do Acórdão invocado como paradigma divergente, que tenha ele exigido dois requisitos – a quebra da *affectio societatis* e a falta de obtenção de lucros e distribuição de dividendos – mas, ao contrário, conclui-se da redação do Acórdão que sem aludida *affectio societatis*, inviáveis a produção de lucros e a distribuição de dividendos, que é a finalidade da empresa.

Por outro lado, no julgamento do EREsp 419.174/SP de relatoria do E. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, mesmo relator do Acórdão ora embargado, esta Segunda Seção efetuou expressa análise do que firmado pelo EREsp 111.294/PR, concluindo que a animosidade resultante de profunda desafeição entre os sócios, por si só, inviabiliza



a sociedade anônima, isto é, satisfaz-se, também esse julgado, com o só requisito da quebra da 'affectio societatis', para a dissolução da sociedade anônima familiar, não adicionando, esse julgado, outros requisitos, e só aludindo à não distribuição de lucros ou dividendos como consequência, não como requisitos, da dissolução da sociedade [...]. (Grifos nossos.)

É importante salientar, como destacou a Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto vencido, que a inexistência de lucros ou a não distribuição de dividendos não seria consequência da dissolução parcial, posteriormente decretada, como pareceu sugerir o *decisum* no EREsp 419.174/SP, referido no excerto acima analisado. Elas seriam, na realidade, consequências da ruptura da *affectio societatis*, que precedeu a dissolução, autorizando-a à luz da inexecutabilidade do fim social.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanhando o Ministro Relator, também observou que as opiniões contrárias à dissolução parcial de sociedade anônima fundam-se na clássica distinção entre sociedades de pessoas (*intuitu personae*), que seriam as limitadas, e sociedades de capitais (*intuitu pecuniae*), que seriam as sociedades por ações, distinção esta que, em ambos os casos, nem sempre se mostra verdadeira na realidade. Nesse contexto, destacou que os próprios autores da Lei n. 6.404/76, LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA<sup>501</sup>, admitem, calcados na opinião de COMPARATO, a existência de sociedades anônimas *intuitu personae*. Assim sendo, concluiu que “em cada caso deve-se analisar os aspectos estatutários e contratuais para aferir se a sociedade anônima fechada ostenta feição capitalista (vínculo *intuitu pecuniae*) ou feição personalista (vínculo *intuitu personae*)”, sendo que, neste último caso, “é de se reconhecer a possibilidade de eventual quebra da *affectio societatis* e entender esse requisito como suficiente para permitir a consequente dissolução parcial da sociedade”.

Embora o entendimento adotado pela maioria seja compatível com a natureza jurídica e com a dinâmica de sociedades típicas de pessoas, ainda que constituídas sob a forma de sociedade por ações – justificando, portanto, que a dissolução parcial de sociedade anônima seja juridicamente possível –, não se deve admiti-la de forma indiscriminada, com fundamento somente na vontade de um ou de alguns sócios, sob o argumento de quebra da *affectio societatis*, apenas porque se trata de sociedade em que prevalecem as características pessoais dos sócios. Esta solução geraria insegurança jurídica e tampouco privilegiaria

501

LAMY FILHO, A.; PEDREIRA, J. L. B. A Desconsideração da Personalidade Jurídica em Acordo de Acionistas. In: *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, v. 2, p. 523 e ss.

a realidade, uma vez que ignora as diferentes circunstâncias que podem estar presentes no caso concreto e relega a forma adotada pela sociedade a elemento sem qualquer importância nesta avaliação.

Em outras palavras, embora se deva ter em conta as reais características da sociedade, a despeito da forma adotada, não se deve, como destacado pela Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto vencido, transformar em regra aquilo que deve ser a exceção. Nesse contexto, ao analisar, no caso concreto, o cabimento da dissolução parcial da sociedade anônima, devem o intérprete e o julgador ponderar os aspectos já destacados acima quando da análise do voto vencido do Min. Ari Pargendler no REsp 507.490, bem como o eventual impacto econômico que terá a dissolução parcial sobre a empresa.

Nesse sentido, a Ministra Gallotti, amparando-se na doutrina de JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR<sup>502</sup>, ressaltou aspectos econômicos importantes que devem ser observados. É o caso, por exemplo, da capacidade financeira da empresa para pagar os haveres do acionista dissidente e se, para tanto, terá caixa ou deverá dispor de ativos ligados às operações da companhia – tal fato poderá comprometer, até mesmo fatalmente, a continuação de suas atividades e o cumprimento de suas obrigações – o que, em vez de privilegiar, acabaria por violar o princípio da preservação da empresa, prejudicando a própria sociedade, os acionistas remanescentes, os credores e a comunidade como um todo, que perderia, em maior ou menor medida, importante fonte de geração de riqueza, empregos e tributos. Ademais, no caso de empresa que não produz lucros ou distribui dividendos em razão de sua má condição financeira ou política social que privilegia reinvestimentos na companhia, deve-se evitar que o sócio dissidente se utilize da dissolução parcial para esquivar-se dos riscos assumidos

502 LIMA JUNIOR, J. G. Dissolução parcial de sociedade anônima: o novo paradigma e análise econômica. In: *Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná*, Curitiba, jan.-jul. 2008. De acordo com o autor, o entendimento hoje consolidado no STJ quanto à admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima por iniciativa de qualquer sócio, com fundamento apenas na quebra da *affectio societatis*, aumentou os custos de transação inerentes à posição de sócio, e deve ser considerado pelos mesmos ao decidir a forma societária a ser adotada. A nosso ver, no entanto, não há, necessariamente, um aumento dos custos de transação em decorrência dessa jurisprudência. No caso de sociedades tipicamente de pessoas, em que prevalece o *intuitu personae* e em que estão presentes outras características que justificariam a dissolução parcial na espécie (como, por exemplo, a iliquidez e limitações à circulação das ações), fato é que, caso a sociedade tivesse sido constituída sob outra forma, por exemplo, uma sociedade limitada, ainda assim, e mais ainda neste caso, estaria, eventualmente, sujeita à dissolução parcial, dependendo das circunstâncias do caso. A opção pela sociedade por ações, em que a admissibilidade da dissolução parcial é, em tese, mais restrita, levaria, portanto, a uma potencial redução dos custos de transação. Além disso, em regra, evitar a possibilidade de dissolução parcial da sociedade não está dentre os principais motivos que levam os empresários a optar pela forma jurídica da sociedade por ações. Assim, também o aumento dos custos de transação relativos à posição de sócio, embora possível, dependeria das circunstâncias do caso concreto.

quando ingressou na sociedade e levar vantagem em relação aos sócios que nela permanecerem (por exemplo, retirando-se antes que a situação financeira da companhia e, conseqüentemente, o seu valor, se deteriore ainda mais), permitindo, assim, o enriquecimento sem causa.

Por outro lado, verificada a inexecuibilidade do fim social em razão das divergências entre os sócios e a inexistência de manipulação do instituto, bem como de alternativas para que o dissidente possa retirar-se da sociedade com o valor real de sua participação (sem que haja, portanto, enriquecimento sem causa da sociedade ou, sobretudo, do sócio remanescente às suas custas), poderá não restar alternativa a não ser a dissolução integral, com fulcro no art. 206, II, "b", da Lei n. 6.404/76, se requerida por acionista que representar, no mínimo, 5% do capital social. Assim, o simples fato de se tratar de sociedade anônima fechada e constituída *intuitu personae* não deve ser suficiente para autorizar a dissolução parcial de sociedade anônima em qualquer caso.

Além do julgamento do EREsp 1.079.763/SP, o STJ proferiu outras decisões desde 2007, todas confirmando o entendimento de que a dissolução parcial de sociedade anônima fechada em que impera o *intuitu personae* é admissível, para autorizar a saída dos sócios dissidentes, quando houver o desaparecimento da *affectio societatis* entre os sócios, uma vez que, nas sociedades com essas características, existiria relação umbilical entre o espírito de colaboração e confiança entre os sócios e o funcionamento regular da empresa, cujo rompimento pode levar à inexecuibilidade do fim social, nos termos do art. 206, II, "b", da Lei n. 6.404/76<sup>503</sup>. Essa estreita relação foi bem explicada pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.128.431/SP, de outubro de 2011<sup>504</sup>, nos seguintes termos:

"[N]ão obstante do ponto de vista conceitual as sociedades anônimas tenham preponderantemente *intuitu pecuniae*, a evolução do instituto no Brasil revela o surgimento de um grande número de pequenas e médias empresas de caráter familiar, constituídas sob a forma de sociedades anônimas fechadas, nas quais prevalece o *intuitu personae*."

<sup>503</sup> Nesse sentido: STJ, AgRg no AgIn 1.013.095/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, v.u., j. 22.6.2010, DJe 2.8.2010; STJ, REsp 1.128.431/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 11.10.2011, DJe 25.10.2011; STJ, REsp 917.531/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 17.11.2011, DJe 1.2.2012. No mesmo sentido, o Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal aprovou o seguinte enunciado, n. 390, durante a IV Jornada de Direito Civil: "Em regra, é livre a retirada do sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029)".

<sup>504</sup> STJ, REsp 1.128.431/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 11.10.2011, DJe 25.10.2011.

A revolução industrial propiciou a superação da antiga dicotomia entre grandes corporações e pequenos negócios, de sorte que hoje predominam no mercado as pequenas e médias empresas, de regra sociedades de pessoas, que, diante de uma economia globalizada, buscam uma estrutura organizacional capaz de acompanhar e de absorver a sua evolução.

Daí a opção pela constituição de sociedades anônimas fechadas – cuja estrutura é bem mais moderna e dinâmica do que aquela oferecida pelas sociedades limitadas – tendo como acionistas, no mais das vezes, pessoas próximas, em muitos casos com vínculo familiar.

Essa circunstância de os acionistas estarem reunidos em torno de interesses convergentes torna a harmonia entre eles imprescindível à operacionalidade da empresa. Em outras palavras, o regular desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelada à manutenção da *affectio societatis*, isto é, na confiança recíproca entre os sócios, de modo que o desentendimento entre eles, conforme o grau, inviabiliza o negócio.

Assim, a ruptura da *affectio societatis* equipara-se à impossibilidade da sociedade preencher seu fim, prevista no art. 206, II, “b”, da Lei n. 6.404/76, como causa suficiente para a dissolução.” (Grifos nossos.)

Diferente, porém, é a situação em que a dissolução parcial da sociedade anônima seja pleiteada com o fim de excluir um dos sócios, para a qual não basta, apenas, a quebra da *affectio societatis*. Trataremos dessa hipótese a seguir.

## 5.5. DISSOLUÇÃO PARCIAL “INVERSA” E EXCLUSÃO DO ACIONISTA POR FALTA GRAVE

Em princípio, a dissolução parcial foi concebida para impedir a dissolução total da sociedade, quando cabível, com o fim de permitir a saída do sócio que tinha direito à dissolução total e a preservação da sociedade com o sócio ou os sócios que quisessem nela continuar. No entanto, a realidade exigiu que se permitisse a dissolução parcial também por meio da exclusão de sócio, com o fim de admitir que se pleiteie a exclusão do sócio faltoso com a continuação da sociedade com o sócio inocente, ou, alternativamente, impedir que o sócio faltoso, sobretudo quando controlador, acabe por forçar a saída do sócio inocente, literalmente “invertendo” a situação (por exemplo, por meio de pedido

reconvencional em ação de dissolução parcial ou exclusão) e permitindo a preservação da sociedade com o sócio inocente que deseje nela continuar.

A dissolução parcial não pode servir ao sócio que praticou atos ilícitos, abusivos<sup>505</sup>, ou em inadimplemento de seus deveres sociais, levando ao desaparecimento da *affectio societatis* e pondo em risco a exequibilidade do fim social, com o deliberado propósito de obter vantagens indevidas em detrimento dos demais sócios e da própria sociedade. Ao contrário: a dissolução parcial foi concebida para proteger a sociedade. Assim, passou-se a admitir não apenas a pedido do sócio que deseja se retirar da sociedade, diante de hipótese que autorizaria sua dissolução total, mas também a pedido do sócio inocente, com o fim de excluir aquele que, por sua conduta ilícita, tenha levado à configuração de uma das hipóteses de dissolução da sociedade, caracterizando justa causa para sua exclusão. Esta última hipótese ficou conhecida pela alcunha de “dissolução parcial inversa” ou “dissolução parcial às avessas”.

A diferença marcante entre as duas hipóteses de dissolução parcial são os requisitos exigidos para que possa ser decretada. No primeiro caso, na esteira do que consolidou a jurisprudência em sede das sociedades limitadas, o desaparecimento da *affectio societatis* (independentemente do que o tenha causado) seria suficiente para autorizar a dissolução parcial e a saída do sócio dissidente da sociedade. Por outro lado, no caso da dissolução parcial “inversa”, sendo a exclusão medida extrema, requer-se – para que a dissolução parcial possa ser decretada – a prova de que o sócio a ser excluído praticou falta grave, descumprindo seus deveres sociais e, em consequência, levando à quebra da *affectio*, colocando em risco a exequibilidade do fim social.

Tal diferenciação foi traçada de forma particularmente clara e didática no julgamento do **Recurso Especial 1.129.222/PR**, em que foi pleiteada a dissolução parcial de sociedade para o fim de excluir dois dos quatro sócios, com fundamento na quebra da *affectio societatis*<sup>506</sup>. Embora, no caso, se tratasse de sociedade limitada, a *ratio* da decisão também se aplica às sociedades anônimas

<sup>505</sup> Nos termos do art. 187 do Código Civil, o ato praticado com abuso de direito também configura ato ilícito (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”).

<sup>506</sup> STJ, REsp 1.129.222/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.6.2011, DJe 1.8.2011. No mesmo sentido, no âmbito de sociedade anônima: STJ, REsp 917.531/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.11.2011, DJe 1.2.2012. O Enunciado n. 67 das Jornadas de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal consolidou este entendimento no âmbito dos arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III, do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: “A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”.

cujas características admitem o cabimento da dissolução parcial. A Terceira Turma do STJ entendeu, por unanimidade, que a ruptura da *affectio societatis* não é suficiente para autorizar a dissolução parcial com a exclusão de um dos sócios, uma vez que, sendo a exclusão medida de extrema gravidade, faz-se necessária, também, a prova de que o acionista a ser excluído cometeu falta grave no cumprimento de seus deveres sociais, que justifique a exclusão. Assim explicou a Ministra Relatora Nancy Andrichi, em seu voto vencedor, remetendo à doutrina de DALMARTELLO<sup>507</sup>, ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK<sup>508</sup>, e ao regime da dissolução parcial tal como originalmente concebida, com fundamento no Código Comercial de 1850:

“Sendo a sociedade em comento uma sociedade de pessoas, o liame originário da relação contratual que constitui a sociedade é ligação de cunho pessoal – a *affectio societatis*. Decorre desse tipo de relação que os sócios guardam entre si vínculos que extrapolam o mero interesse de empreender, transbordando para aspectos outros como confiança, afinidades etc.

Essa ligação é um dos elementos essenciais do contrato de sociedade e, quando ela não se mostra mais presente, de maneira a prejudicar a continuidade da própria sociedade, porque impossibilita a consecução do fim social, admitia-se a sua dissolução com fundamento no art. 336, I, do Código Comercial.

Essa dissolução não necessariamente será total, preferindo-se, aliás, que ela ocorra apenas em relação a algum ou alguns dos sócios, a fim de que a sociedade tenha continuidade com relação aos remanescentes. Trata-se do princípio da preservação da empresa.

Assim, a dissolução parcial da sociedade, fundada na perda da *affectio societatis*, no sistema do Código Comercial, poderia ocorrer por intermédio do exercício do direito de retirada ou pela exclusão de um dos sócios. Observe-se, contudo, que, na segunda hipótese, por se tratar de ato de extrema gravidade, exigia-se não apenas a alegação de rompimento da *affectio societatis*, mas a demonstração de uma justa causa, ou seja, de alguma violação grave dos deveres sociais.

507 DALMARTELLO, A. *L'Esclusione dei Soci dalle Società Commerciali*. Padova: CEDAM, 1939, p. 105.  
508 FRANÇA, E. V. A. N.; VON ADAMEK, M. V. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 149/150, p. 155, jan. 2008.

imputável ao sócio, que tenha acabado por gerar esse rompimento e, consequentemente, que justificasse a exclusão,

[...]

Isso porque a exclusão do sócio funda-se, em última instância, na teoria do inadimplemento contratual, [...] Esse entendimento vigora até os dias de hoje, tanto que o Código Civil de 2002, ao disciplinar o tema da exclusão do sócio, também exige que seja apresentada uma justa causa, consubstanciada no cometimento de alguma falta grave (arts. 1.030 e 1.085), para sua efetivação.

Em suma, várias são hipóteses que autorizam a dissolução parcial de uma sociedade, por meio da exclusão de um ou mais sócios. Elas podem ser legais, contratuais ou decorrentes de inadimplemento do dever de colaboração social (*affectio societatis*), sendo imprescindível, neste último caso, que haja a comprovação desse inadimplemento, com a especificação dos atos que foram praticados pelo sócio que se pretende excluir, os quais estariam a prejudicar a consecução do fim social da empresa. Em outras palavras, que fique caracterizada a justa causa para a exclusão.

[...] [A] perda da *affectio societatis* é apenas a consequência de um ou mais atos nocivos à consecução dos fins sociais da empresa, praticados por aquele que se pretende excluir, os quais devem ser demonstrados.”  
(Grifos nossos.)

A Ministra Relatora também destacou importante aspecto da dissolução parcial “inversa” no que tange ao ônus da prova, observando que cabe ao autor do pedido de dissolução parcial com exclusão de sócio com fundamento na perda da *affectio societatis* provar que (i) a *affectio societatis* efetivamente deixou de existir, e (ii) os motivos disso ter ocorrido, ou, ao menos, de quem foi a culpa por isso ter ocorrido, demonstrando que foi o sócio a ser excluído o responsável por seu desaparecimento.

A dissolução parcial “inversa” foi expressamente admitida pelo STJ, poucos meses depois, também no âmbito de sociedade anônima fechada em que prevalece o *intuitu personae*, no julgamento do REsp 1.128.431/SP, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi<sup>509</sup>. No caso, discutia-se a

<sup>509</sup> STJ, REsp 1.128.431/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 11.10.2011, DJe 25.10.2011. No mesmo sentido: STJ, REsp 917.531/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 17.11.2011, DJe 1.2.2012.

possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prevalecia o *intuitu personae*, pleiteada pelos acionistas majoritários e pela sociedade, com o fim de excluir sócios minoritários, com fundamento em divergências insuperáveis entre os sócios e na conseqüente quebra da *affectio societatis*. Não se adentrou, na espécie, nas causas que levaram ao rompimento da *affectio*, com o fim de verificar quem teria sido responsável por esse rompimento, de forma a constatar se os acionistas minoritários haviam descumprido seus deveres ou cometido falta grave que dessem causa à exclusão. A questão foi, no entanto, analisada em tese, com o fim de determinar que o mérito da ação fosse analisado pelas instâncias inferiores, tendo como premissa a possibilidade jurídica da dissolução parcial “inversa”, cujo cabimento na espécie deveria ser examinado à luz das circunstâncias do caso concreto (como, por exemplo, se, de fato, tratava-se de sociedade anônima fechada *intuitu personae*, se havia ocorrido o efetivo desaparecimento da *affectio societatis* e quem era o responsável por tal ocorrência, a viabilidade econômica da dissolução parcial, dentre outras). Em seu voto vencedor, a Ministra Relatora ponderou que ambas as espécies de dissolução parcial (a “tradicional” e a “inversa”) são complementares, e que os precedentes do STJ estudados *supra*, em que se admitiu a dissolução parcial de sociedade anônima, aplicam-se integralmente a ambas, uma vez que se trata do mesmo instituto, que levaria ao mesmo resultado. A questão foi colocada pela Relatora nos seguintes termos:

“Os recorrentes aduzem que os precedentes do STJ não seriam aplicáveis à espécie, na medida em que ‘versam sobre hipóteses distintas da que é tratada no caso *sub judice*’. Sustentam que os referidos acórdãos ‘discorrem acerca da dissolução parcial de sociedades anônimas por vontade dos acionistas minoritários’, enquanto que, no particular, ‘discute-se a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima em virtude da exclusão daqueles acionistas, por decisão unilateral dos majoritários, responsáveis pelo pedido de dissolução’ (fl. 1.332, e-STJ).

Todavia, a despeito dessa peculiaridade, inexiste diferença ontológica entre as duas hipóteses que torne inaplicáveis à espécie os precedentes do STJ, fundados na quebra da *affectio societatis* e no princípio da preservação da empresa.

[...]

[A]s premissas *supra* fixadas – quanto à possibilidade de constituição de sociedades anônimas de capital fechado dotadas de *intuitu personae*



e de cabimento da dissolução parcial em caso de quebra da *affectio societatis* – não se alteram em função daqueles que têm a iniciativa de pleitear a dissolução da sociedade, tampouco em função de quais serão os acionistas dissidentes – se minoritários ou majoritários.

O que realmente releva para a decisão de dissolver a sociedade é a confirmação da perda da relação de confiança entre os sócios e do esvaziamento do propósito comum de explorar o objeto social da empresa num determinado momento, elementos que, em princípio, estão presentes na espécie, já que as partes contendem em mais de uma dezena de ações judiciais, discutindo não apenas o controle acionário mas também o rumo que vem sendo dado à companhia pelos atuais administradores.

Seja como for, vale lembrar que estamos em sede de recurso especial tirado de agravo de instrumento em que se discute apenas a possibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, sendo certo que a efetiva existência dos motivos ensejadores desse pedido (causa de pedir) é questão que se confunde com o próprio mérito da ação e que deverá ser analisada no âmbito do processo principal.

O que importa, nesse momento, é que a circunstância da ação ser de iniciativa dos acionistas majoritários, bem como o fato de o pedido ter sido formulado às avessas – objetivando não a saída dos autores, mas a retirada dos réus, acionistas minoritários – não tem o condão de modificar as mencionadas premissas, que permanecem válidas e apontam para a possibilidade jurídica do pedido de dissolução.

[...]

Dessarte, se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade – hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários –, uma vez admitida também a dissolução parcial, não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a *affectio societatis* e a forma de exploração do objeto social.

Posta nesses termos a controvérsia, constata-se que a situação encampada no particular é na verdade complementar à hipótese versada nos precedentes do STJ. Naqueles processos, tínhamos acionistas minoritários querendo sair da sociedade, mediante dissolução parcial, deixando a empresa sob o controle dos acionistas majoritários. Aqui o resultado final será o mesmo: a retirada da minoria e a manutenção da maioria na condução do negócio.

[...]” (Grifos nossos.)

Especificamente sobre a possibilidade de exclusão de sócio em sociedade anônima *intuitu personae*, fora das hipóteses expressamente previstas na lei societária, com fundamento na ruptura da *affectio societatis* causada por falta grave praticada por acionista e na consequente inexecutabilidade do fim social, a Min. Relatora, em seu voto vencedor, destacou que, embora, em princípio, inadmissível em sociedade *intuitu pecuniae*, pode justificar-se na sociedade por ações em que o elemento pessoal foi e é essencial, respectivamente, para a constituição e o regular funcionamento da empresa. Assim apontou a Ministra Nancy Andrighi:

“Não me escapa o fato de essas duas situações guardarem uma diferença substancial, de que nos precedentes [do STJ] admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima] os próprios sócios dissidentes tiveram a iniciativa de pedir a sua retirada, enquanto na espécie os sócios dissidentes estarão sendo obrigados a sair. Todavia, embora pareça abusiva ao ser vista de forma isolada ou estritamente sob a ótica de sociedades *intuitu pecuniae*, essa circunstância muda de figura, perdendo força e importância, quando inserida no contexto de uma sociedade *intuitu personae*, cuja continuidade, admitida sua dissolução parcial, deve, em princípio, se dar nas mãos daqueles que concentram a maioria dos interesses que originariamente motivaram a constituição do negócio.”<sup>510</sup> (Grifos nossos.)

<sup>510</sup> No mesmo sentido ponderou o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 917.531/RS, *in verbis*: “No que tange às sociedades anônimas, verifica-se a falta de mandamento legal específico quanto à exclusão forçada do acionista decorrente do entendimento legal de que a obrigação fundamental e irretroatável do acionista, imposta por lei, é a de pagar integralmente o preço de emissão das ações que subscreveu ou adquiriu, uma vez que o capital social é sobretudo a garantia dos demais acionistas e de terceiros que venham a se relacionar com a companhia. Sem embargo desse tradicional entendimento, a elaboração doutrinária contemporânea vem-se posicionando no sentido de que a exclusão de acionista deve ser possível também nas hipóteses em que vislumbrados deveres outros além do mero dever de conferimento, bem como a importância dos caracteres pessoais do acionista no atual direito societário: [...] Nessa esteira de inteligência, caracterizada a sociedade em tela como

Por outro lado, pode ocorrer que o sócio faltoso pleiteie a dissolução parcial com a exclusão do sócio inocente. Nesse caso, permitir que o sócio faltoso, responsável pela crise no seio social, seja ele majoritário ou minoritário, possa se beneficiar de sua própria atitude hostil e ilícita, para o fim de dissolver totalmente a sociedade ou excluir o sócio inocente, seria deixar sem qualquer sanção os abusos praticados e prestigiar a má-fé do sócio faltoso que demande a dissolução ou a exclusão. Como observa FÁBIO KONDER COMPARATO, a saída do sócio inocente, nesse contexto:

“[...] pode se revelar, na prática, um verdadeiro prêmio ao sócio prevaricador, malicioso ou desonesto. Ao invés de sofrer a justa sanção pelo descumprimento dos seus deveres sociais, vem ele ainda a obter, de modo indireto, a exclusão do sócio prejudicado, passando a explorar a empresa com muito maior liberdade de ação.”<sup>511</sup>

Tal injustiça é repelida pelo Direito desde os romanos: *turpitudinem suam allegans non auditur*, bem como *adversus factum suum movere contraversias prohibetur*. Em outras palavras, não pode o pedido de dissolução fundar-se em causa criada pelo próprio sócio, o que caracterizaria *venire contra factum proprium*<sup>512</sup>. Como explica JUDITH MARTINS-COSTA, esses princípios, corolários da boa-fé objetiva em diversos ordenamentos, incluindo o brasileiro, traduzem a inegável “injuridicidade do aproveitamento de situações prejudiciais ao *alter* para a caracterização das quais tenha agido, positiva ou negativamente, o titular do direito ou faculdade”. Têm, portanto, como efeito primordial impedir que uma parte “valha-se do seu próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal”<sup>513</sup>.

---

fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial – fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas –, é de se entender pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: ‘A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.’ (STJ, REsp por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” (STJ), REsp 917.531/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 17.11.2011, DJe 1.2.2012). Em sentido contrário: CHEDIK, J. F. P. A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a dissolução parcial das sociedades anônimas: uma análise à luz do novo Código Civil. In: *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 119, jan.-abr. 2004 (sustentando que o art. 1.089 do Código Civil não se aplica à dissolução parcial de sociedade anônima, pois não haveria omissão na Lei n. 6.404/76 em relação à matéria).

511 COMPARATO, F. K. Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão legal ou contratual. In: *Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 144.

512 LUCENA, J. W. *Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei (arts. 189 a 300)*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2012, v. 3, p. 235.

513 MARTINS-COSTA, J. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 460-462; 464.

Em particular, caso o sócio prevaricador seja o majoritário, admitir a dissolução parcial para excluir o minoritário seria penalizar injustificadamente aquele que, depositando sua confiança no majoritário – em regra encarregado da administração da sociedade –, investiu no negócio, cumpriu seus deveres sociais e deseja continuar na sociedade. Neste caso, A. J. AVELÃS NUNES explica que a saída do sócio faltoso, que gerou a desarmonia na sociedade, é medida de justiça, sempre que o sócio inocente deseje nela continuar:

“Efectivamente, mesmo aceitando que os sócios desejosos de deixar a sociedade encontrariam interessados (que não, eventualmente, o sócio faltoso) em adquirir uma quota de sociedade em que reina a discórdia por virtude da conduta antissocial de um dos sócios, sempre se mantém que os sócios podem não conseguir quem lhes pague pela quota o seu real valor. Ora, consideramos injusto que a única solução oferecida aos sócios que cumprem consista em lhes facultar a saída da sociedade (quando eles pretendem continuar nela em condições normais), solução que lhes pode trazer mesmo prejuízos materiais imediatos (quando é certo que a normalidade da vida social foi quebrada por culpa de outro sócio). [...] [P]arece-nos que a situação anormal da sociedade se resolverá por ‘uma simples alteração no elemento pessoal da sociedade, pela saída de um sócio’. Simplesmente, entendemos que a solução mais justa é a exclusão do sócio que gerou a incompatibilidade [...]”<sup>514</sup>

Assim, estando presente uma das hipóteses autorizadoras da dissolução parcial da sociedade, analisadas *supra*, também é cabível, em tese, pedido de dissolução parcial formulado por sócio minoritário com o fim de excluir o majoritário faltoso, que prejudica a sociedade e põe em risco a exequibilidade do fim social. Em outras palavras, quem deve sair da sociedade é aquele que, por seus atos ilícitos, deu causa à dissolução parcial, ainda que este seja o sócio majoritário.

Nesse sentido também ensina PRISCILA M. P. CORRÊA DA FONSECA, ao tratar da “dissolução parcial inversa” no âmbito de sociedade anônima fechada, afirmando que:

“Malgrado em termos práticos o resultado da dissolução parcial seja a retirada dos sócios ou do acionista da sociedade, os Tribunais alargaram o âmbito de aplicação do instituto para possibilitar

também àqueles que tivessem o direito de pleitear a dissolução total da sociedade, não a sua retirada, mas o afastamento dos responsáveis pelo dissenso ensejador daquele decreto de dissolução total. Assim, por exemplo, a todo aquele que tiver mais de 5% do capital social, faculta a Lei das S.A. o pleito de dissolução total desde que fundado na impossibilidade de a sociedade atingir a finalidade para a qual foi constituída. Se, no caso concreto, tal impossibilidade vier ditada pela conduta anti-social [*sic*], desleal ou ainda não colaborativa de algum dos sócios, pertinente se revela o pedido de dissolução parcial da sociedade para lograr a expulsão dos quadros sociais daquele ou daqueles aos quais se imputa o comportamento faltoso. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já houve por bem determinar, em razão da quebra da *affectio societatis* entre os sócios, a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do faltoso: [...] [“O sócio que, sem motivos, se desajustar dos demais, comprometendo a realização dos fins sociais, não deve ser levado ao sucesso de seus propósitos hostis com a extinção de toda a sociedade. A exclusão é a medida mais justa e eficaz [...]”]<sup>515</sup>

Assim também já entendeu o STJ. No caso decidido no REsp 917.531/SP, os acionistas prejudicados pelos abusos do consórcio formularam pedido de dissolução parcial com sua saída da sociedade ou, alternativamente, a exclusão do sócio prevaricador<sup>516</sup>. Diante dos pedidos alternativos formulados, a Quarta Turma decidiu que, havendo quebra da *affectio societatis* e conseqüente inexecutabilidade do fim social, justificando a dissolução parcial, devia ser excluído o acionista que lhe havia dado causa, descumprindo seus deveres sociais e gerando prejuízo, real ou potencial, ao exercício da empresa. O Ministro Relator Luis Felipe Salomão, em seu voto vencedor, confirmou a decisão de primeiro grau que optou pela exclusão do sócio faltoso, amparado na doutrina de VALLADÃO e VON ADAMEK<sup>517</sup> e no precedente da Terceira Turma no REsp 1.129.222/PR acima analisado, fazendo as seguintes ponderações:

515 FONSECA, P. M. P. C. A dissolução parcial inversa nas sociedades anônimas fechadas. In: *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, n. 18, pp. 118-119, jan.-fev. 2011.

516 STJ, REsp 917.531/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 8.11.2011, DJe 1.2.2012.

517 FRANÇA, E. V. A. N.; VON ADAMEK, M. V. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 149/150, p. 121, jan. 2008.

“[V]erificada a quebra da *bona fides societatis*, é de reconhecer a inexecutabilidade da consecução do seu fim social apta a ensejar a dissolução parcial da sociedade.

4. De outra parte, o caso em apreço ostenta certa peculiaridade: os autores, ora recorrentes, pleiteiam alternativamente a dissolução parcial e a sua retirada, com a devida apuração dos haveres ou a exclusão dos acionistas demandados e a apuração dos ativos e passivos com as devidas compensações entre os sócios, tendo o magistrado sentenciante concluído pela exclusão dos recorridos ante o contexto fático-probatório dos autos.

De início, insta salientar que a dissolução (ou resolução) parcial em sentido estrito e a exclusão do sócio são fenômenos diversos, embora ambos constituam espécies do gênero resolução da sociedade em sentido amplo.

No que concerne ao deslinde da presente controvérsia, dentro dos limites traçados pela instância ordinária, essa diferenciação atinge relevo quanto ao seguinte aspecto: na dissolução parcial, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da *affectio societatis*; na exclusão, a pretensão é de excluir outros sócios em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social. Em outras palavras, à exclusão é imprescindível o justo motivo.

[...]

Em suma, tem-se a exclusão como medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de grave prejuízo ao exercício da empresa, sendo imprescindível à consecução deste fim a demonstração da justa causa,

[...]

[A] sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou uma série de fatos tendentes ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa (fls. 108-109):  
(i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para

o cargo de diretor, não pôde até agora exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) a não distribuição de dividendos aos recorrentes; (iii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais.

Destarte, ante a caracterização do justo motivo, é forçoso concluir pela exclusão dos recorridos da sociedade Continente Cine Organização S/A, devendo ser restaurada a sentença.” (Grifos nossos.)

Tratando-se do sócio majoritário, o comportamento ilegal em prejuízo da sociedade e dos demais sócios, que constitui justo motivo para a dissolução parcial com sua exclusão, assume ainda maior gravidade, uma vez que o controlador é titular de deveres fiduciários que lhe são impostos pela lei societária, ao passo que detém o poder de tomar decisões determinantes para os rumos da sociedade e que produzem efeitos para todos os sócios.

Há muito é incontroverso que a minoria pode requerer a exclusão do sócio majoritário inadimplente de seus deveres sociais e que ponha em risco a continuidade da empresa, em prejuízo da sociedade e dos demais sócios. MIGUEL REALE, também amparado na lição de A. J. AVELÃS NUNES, já ensinava que:

“Nas sociedades por quotas um sócio maioritário pode ser excluído por voto da minoria, o que nada tem de injusto ou violento, pois tal acontecerá quando exista um motivo grave que justifique a exclusão do sócio em causa, ao qual fica sempre reservado o direito de fazer apreciar em tribunal a justiça da medida tomada em relação a ele’. A possibilidade de exclusão de sócio, até mesmo por decisão da minoria ou quando houver apenas dois sócios, vem, de outro lado, revelar qual a ‘*ratio iuris*’ do instituto, o qual, em consonância com os objetivos sociais visados, equivale, por assim dizer, a uma dissolução parcial antecipada da sociedade, mas dissolução ‘*sui generis*’, visto que se dá apenas e tão-somente com relação ao sócio eliminado.”<sup>518</sup>

MIGUEL REALE também enumerou aqueles atos que poderiam configurar causas fundamentais (ou faltas graves) a justificarem a exclusão do sócio controlador, estando, entre eles, em lista exemplificativa: o uso indevido e prejudicial dos poderes sociais por parte de quem exerça a administração da

empresa; o emprego indevido de bens da sociedade, em benefício próprio ou de terceiros; a concorrência desleal à própria sociedade; e o inadimplemento da obrigação geral de colaboração; dentre outros<sup>519</sup>.

Na mesma linha, e também suscitando a lição de AVELÃS NUNES, FÁBIO KONDER COMPARATO sustentava, há mais de três décadas, a exclusão do majoritário prevaricador, que causa a ruptura da *affectio societatis* e prejudica a sociedade e os demais sócios em proveito próprio. Destaca ele, entre as condutas que podem justificar a exclusão do sócio controlador, também em rol exemplificativo: a paralisação do normal funcionamento da sociedade por simples inimizade pessoal com o outro, ou com outros sócios; assumir em nome da sociedade obrigações estranhas ao objeto social e no interesse próprio; desviar a clientela da empresa em proveito próprio ou alheio; e o rompimento da vontade de colaboração ativa, consciente, igualitária, de todos os sócios tendo em vista a realização de um lucro a dividir (considerada por PAUL PIC como a tradução atual da *affectio societatis romana*)<sup>520</sup>.

Diante de tais condutas, observa COMPARATO que:

“O remédio jurídico, em tais circunstâncias, não é apenas a dissolução da sociedade, como previsto no art. 336, 3, do velho Código de comércio, mas também a exclusão do sócio prevaricador. [...] [N]a hipótese de expulsão do sócio por sentença, o fundamento da decisão não é a deliberação da maioria e sim o poder resolutório conferido aos prejudicados, pelo inadimplemento do dever de colaboração social, sejam eles, ou não, majoritários. A maioria não se confunde nunca com a sociedade, e o seu interesse próprio pode contrastar com o da empresa, por ela explorada. São essas algumas verdades elementares, que o Direito moderno vem iluminando sempre mais intensamente.”<sup>521</sup>

519 REALE, M. Exclusão de Sócio das Sociedades Comerciais. In: *Questões de Direito*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981,, p. 317.

520 COMPARATO, F. K. Exclusão de sócio, independentemente de específica previsão legal ou contratual. In: *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 141. No mesmo sentido, também já afirmou: “[...] Isso [a exclusão de um majoritário] pode parecer, de fato, absurdo, mas continuo a afirmar tranquilamente que não é. No momento em que o fundamento para a exclusão do sócio não é mais a autonomia da vontade, não é mais uma deliberação sem controle, sem justa causa, no momento em que esse fundamento é encontrado por último, em última análise, na preservação da empresa que está sendo afetada pela conduta irresponsável de um sócio, não me parece que devemos manter ainda a maioria como árbitro da situação. Entendo que, para sermos coerentes, há casos - os senhores conhecem inúmeros - em que a técnica da sanção ao abuso de controle não é suficiente.” (*Idem*, Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 25, jan.-mar. 1977, pp. 47-48).

521 *Ibidem*, loc. cit.



Essas lições clássicas, embora proferidas no âmbito das sociedades limitadas ou de pessoas, além de atuais, têm plena aplicabilidade às sociedades por ações fechadas em que prevalece o *intuitu personae*<sup>522</sup>, sobretudo no contexto da dissolução parcial, instituto também nascido e desenvolvido, como estudamos acima, no âmbito daquela espécie societária. A doutrina mais recente, à qual nos alinhamos, representada por ARNOLDO WALD<sup>523</sup>, PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA<sup>524</sup>, RENATO VENTURA RIBEIRO<sup>525</sup>, HENRIQUE CUNHA BARBOSA<sup>526</sup>, dentre outros<sup>527</sup>, é uníssona ao afirmar a possibilidade de exclusão do acionista majoritário faltoso por iniciativa da minoria, inclusive nas sociedades anônimas de pessoas. Esta possibilidade existe, particularmente, no caso de quebra da *affectio societatis* causada pelo sócio que comete a falta grave, levando à inexequibilidade do fim social e, conseqüentemente, justificando a dissolução parcial da sociedade. Como bem observa PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, com apoio na autoridade de RUBENS REQUIÃO:

“Tanto o dever de colaboração, como o de lealdade, decorrem indiscutivelmente da *affectio societatis* ou *bona fides societatis*. Por essa razão, a divergência entre os acionistas, na medida em que configura impedimento à realização do objeto social, ampara também o afastamento daquele causador da discórdia. Por outro lado, em face do objetivo primordial da exclusão – a preservação da empresa –, pouco importa que o sócio faltante com as obrigações seja o minoritário ou o majoritário. O fundamento da exclusão é a salvaguarda da empresa e não do sócio majoritário e de seus respectivos interesses, os quais, em absoluto, se confundem com aqueles da sociedade, podendo até com estes últimos contrastar. Aliás, tanto é certa a possibilidade de exclusão do majoritário, que pode ele, como cediço, vir a ser afastado da sociedade por abuso de poder de controle. Fica claro assim que todo

- 522 No mesmo sentido: FONSECA, P. M. P. C. A dissolução parcial inversa nas sociedades anônimas fechadas. In: *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, n. 18, p. 113, jan.-fev. 2011; RIBEIRO, R. V. Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 97; STJ, REsp 917-531/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.11.2011, DJe 1.2.2012.
- 523 WALD, A. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II – Do Direito de Empresa*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 238.
- 524 FONSECA, P. M. P. C. *Op. cit.*, pp. 113-115.
- 525 RIBEIRO, R. V. *Op. cit.*, pp. 198-201.
- 526 BARBOSA, H. C. A exclusão do acionista controlador na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2009, pp. 82-84; 86.
- 527 FRANÇA, E. V. A. N.; VON ADAMEK, M. V. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 149/150, p. 124, nota 52, jan. 2008.

o sócio prevaricador cuja conduta interfere na atividade social – seja ele majoritário ou não –, sujeita-se à exclusão.”<sup>528</sup>

A dissolução parcial de sociedade anônima de pessoas com a exclusão do acionista majoritário, quando este tiver cometido falta grave que tenha levado ao desaparecimento da *affectio societatis*, resultando na inexecutabilidade do fim social, também já foi expressamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, embora ainda não haja jurisprudência abundante e consolidada a respeito do assunto. Em decisão unânime, proferida em 2011 no julgamento do REsp 1.128.431/SP, em que os acionistas majoritários formularam pedido de dissolução parcial, com a exclusão dos minoritários, tal possibilidade ficou consignada nos seguintes termos:

“Note-se, por oportuno, que as premissas supra fixadas – quanto à possibilidade de constituição de sociedades anônimas de capital fechado dotadas de *intuitu personae* e de cabimento da dissolução parcial em caso de quebra da *affectio societatis* – não se alteram em função daqueles que têm a iniciativa de pleitear a dissolução da sociedade, tampouco em função de quais serão os acionistas dissidentes – se minoritários ou majoritários.

O que realmente releva para a decisão de dissolver a sociedade é a confirmação da perda da relação de confiança entre os sócios e do esvaziamento do propósito comum de explorar o objeto social da empresa num determinado caminho, elementos que, em princípio, estão presentes na espécie, já que as partes contendem em mais de uma dezena de ações judiciais, discutindo não apenas o controle acionário mas também o rumo que vem sendo dado à companhia pelos atuais administradores.

[...]

[N]ada impedia os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordassem com a dissolução parcial mas entendessem que os acionistas majoritários é que deveriam se afastar.”<sup>529</sup>

Anos antes, decisão monocrática proferida pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em caso envolvendo a crise da Parmalat, já admitia a possi-

<sup>528</sup> FONSECA, P. M. P. C. A dissolução parcial inversa nas sociedades anônimas fechadas. In: Revista Jurídica Empresarial, Porto Alegre, n. 18, p. 115, jan.-fev. 2011.

<sup>529</sup> STJ, REsp 1.128.431/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.10.2011, DJe 25.10.2011.

bilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada com a exclusão da acionista majoritária que havia descumprido seus deveres sociais, levando ao desaparecimento da *affectio societatis*<sup>530</sup>.

Nesse contexto, a dissolução parcial com a exclusão do acionista majoritário faltoso mostra-se como verdadeiro mecanismo de defesa da sociedade e dos acionistas minoritários contra abusos do controlador, em casos extremos. São estes, por exemplo, casos em que as sanções regularmente previstas pela lei em caso de abuso do poder de controle não sejam suficientes para coibir os efeitos nefastos dos atos ilegais do controlador sobre a sociedade e os demais acionistas, pondo em risco sua higidez econômica e sua continuidade como empreendimento rentável e lucrativo para todos os sócios e inviabilizando o atingimento do fim social; e, até mesmo, de casos, de não rara ocorrência prática, em que o acionista controlador pratica diversos abusos e arbitrariedades com o fim último de obrigar o minoritário a sair da sociedade, vendendo-lhe (a ele, controlador) sua participação por valor muito abaixo daquele que realmente teria (dada a falta de liquidez no mercado de ações de sociedade anônima fechada de pessoas). Neste último exemplo, deve-se evitar, notadamente, que o acionista controlador busque beneficiar-se sozinho do ágio do investimento realizado, expurgando o outro da companhia após esta ter se tornado próspera e enriquecendo-se injustamente em detrimento do minoritário (*e.g.*, no caso de empresas adquiridas em dificuldades para que os novos sócios realizem o *turn over*).

RENATO VENTURA RIBEIRO descreve bem este tipo de situação:

“[A] maioria do capital social não implica maior interesse no êxito da sociedade. Pelo contrário, um sócio majoritário pode até ter interesse em prejudicar a sociedade. Tome-se, por exemplo, o caso de um sócio majoritário com pouco mais da metade do capital social. Ao invés de dividir os lucros com outros sócios, pode ser mais interessante inviabilizar tal empresa, para adquirir a parte dos demais por valor baixo, ou explorar a atividade social através de outra sociedade. O majoritário

530 STJ, MC 10.475, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (decisão monocrática), j. 23.8.2005, DJ 26.8.2005 (“[E]ventual quebra do vínculo da *affectio societatis* autoriza a exclusão do sócio violador. [...] Assim, em conformidade com o disposto nos arts. 1030 e 1089, ambos do Código Civil de 2002, em havendo a ruptura da *affectio societatis*, é perfeitamente admissível a exclusão do acionista, como ocorreu no caso em tela. No caso sub judice, como bem decidiu a Doutora Juíza de primeiro grau, houve a quebra da *affectio societatis*, pois a agravante descumpriu com o Protocolo de Intenção e Acordo entre Acionistas em relação à indicação do Diretor Financeiro da companhia (fls. 356/389-TJPR), o que se constitui em prova inequívoca da verossimilhança das alegações.”).

também pode efetuar negócio lesivo à sociedade, como alienação de bens a preço vil. Já ocorreu caso de sociedade de três sócios, na qual dois conjuntamente violam o dever de não concorrência, prejudicando terceiro. Como a exclusão de sócio objetiva a preservação da empresa, pouco importa se o sócio é ou (*sic*) majoritário. Havendo justa causa a fundamentar a saída do sócio, mesmo que majoritário, é cabível sua expulsão. A exclusão justifica-se para maximização da exploração empresarial e não pela proteção do majoritário. Defende-se a sociedade e os sócios. Os sócios inocentes podem pleitear a exclusão do sócio danoso, em nada importando o fato de serem minoritários. Se o sócio causa prejuízo ao fim social deve ser expulso, mesmo sendo majoritário, até para preservar a sociedade.<sup>531</sup>

A admissibilidade da dissolução parcial com a exclusão do acionista majoritário é, portanto, necessária para que se impeça a concretização de injustiças e o enriquecimento sem causa. Entendimento contrário permitiria a acionista majoritário mal intencionado praticar abusos, dilapidar o patrimônio da sociedade em benefício próprio, criar desavenças que tornem insuportável a permanência dos minoritários na sociedade e, ainda, tirar proveito da situação sem maiores consequências, simplesmente por se tratar do majoritário. Analogamente, seria permitir ao criminoso apropriar-se do produto do crime, premiando-o, em vez de sancioná-lo.

Tal situação não apenas seria inadmissível diante do regime estrito de responsabilidades e deveres a que está sujeito o acionista controlador, mas também violaria o princípio geral da boa-fé objetiva (positivado no art. 422, CC), que se impõe a todos os acionistas, sejam eles majoritários ou minoritários, aplicando-se de forma qualificada ao acionista controlador<sup>532</sup>.

531 RIBEIRO, R. V. *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 198-199.

532 Como explica JUDITH MARTINS-COSTA, tratando da boa-fé como parâmetro para configurar o ilícito caracterizado pelo abuso do controlador: "Como 'proibidade e correção' a boa-fé tem ampla atuação em caso de conflito de interesses, gerando o dever de elidir os conflitos, que é, naturalmente, dever de meios. Atua também como critério de mensuração do 'abuso de poder' tal qual versado no art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas, rol de deveres legais restritos ao acionista controlador e ainda fundados na velha doutrina do ato abusivo como ato emulativo. Pode ainda a boa-fé ampliar aqueles deveres legais: se é bem verdade que a relação exemplificativa do art. 117 caracteriza o abuso em relação ao fim visado, quando incidir o art. 187 do Código Civil teremos o exercício inadmissível da posição de administrador referentemente ao meio empregado. Assim seria, por exemplo, a adoção de determinada conduta - em si mesma lícita - que, pelo modo e pelas circunstâncias implicasse deslealdade aos demais sócios." (MARTINS-COSTA, J. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro. In: AZEVEDO, A. J.; TORRES, H. T.; CARBONE, P. (Coord.). *Princípios do Novo*

Em qualquer caso, porém, a viabilidade da dissolução parcial com a exclusão do sócio majoritário deverá respeitar o princípio da intangibilidade do capital social, bem como observar a capacidade real do minoritário de continuar a sociedade com a saída do majoritário, tendo em vista o patrimônio social após o pagamento dos haveres do sócio retirante (de forma a verificar se a sociedade, após a dissolução parcial, deterá os recursos necessários para continuar operando); a eventual capacidade do minoritário de realizar ou obter novos investimentos na sociedade (mediante capitais próprios, crédito na praça, capacidade de endividamento, prospecção de novos investidores, dentre outros meios), se necessário; seu *know-how* e capacidade de administrar a sociedade; dentre outros fatos relevantes, a serem identificados caso a caso.

Assim como a jurisprudência já vem entendendo em relação ao direito de recesso, ao exigir a prova do efetivo prejuízo do acionista a legitimar o exercício do direito de retirada (entendimento este refletido na reforma engendrada pela Lei n. 10.303/01), devem os tribunais, ao avaliar o cabimento da dissolução parcial, avaliar se as circunstâncias do caso concreto efetivamente a justificam, incluindo a real impossibilidade de a sociedade preencher o seu fim (em decorrência das divergências entre os sócios ou quaisquer outras razões). Esta postura crítica da jurisprudência em relação à dissolução parcial é necessária não apenas para evitar que seja decretada *contra legem*, quando não estiver presente alguma das hipóteses autorizadoras da dissolução total, mas, também, e não menos importante, para proteger a companhia em face de minoritários oportunistas que a utilizem com o fim de assediar a empresa ou de “chantagear” o acionista controlador para adquirir suas ações por preço superior ao valor real de sua participação, em prática similar àquela existente na chamada “indústria do recesso”, e que os norte-americanos denominaram “*green mail*”<sup>533</sup>.

A análise das decisões acima demonstra que ainda pode-se identificar alguma inconstância nas decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessária configuração, ou não, da inexequibilidade dos fins sociais, nos termos do art. 206, II, “b”, da Lei n. 6.404/76, para que se possa admitir a dissolução parcial da sociedade anônima de pessoas, em decorrência da ruptura da *affectio societatis* ou por quaisquer outros motivos, ou se esta ruptura, por si só, seria suficiente para autorizar a dissolução parcial. Entrevê-se, no entanto, nessas

---

Código Civil Brasileiro e outros temas - Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 417).

533 A respeito: MÜSSNICH, F. A. M. Reflexões sobre o direito de recesso na lei das sociedades por ações. In: LOBO, J. (Coord.). *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: Inovações e questões controvertidas da Lei n. 10.303, de 31.10.2001*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 285-287.

decisões, tendência a adotar-se a primeira dessas soluções, considerando-se a quebra da *affectio societatis* como fundamento para a dissolução parcial não em si mesma, mas porque, nas sociedades de pessoas, esta quebra leva, frequentemente, à impossibilidade de convivência entre os sócios, afetando o regular funcionamento da sociedade e o atingimento dos fins sociais, sem que haja alternativas para sanar esta situação a não ser a dissolução total da sociedade, que convém evitar.

Esta tendência não se verifica, porém, com tanta clareza, nos tribunais estaduais. Após alguma resistência inicial e salvo em algumas situações específicas<sup>534</sup>, nos últimos anos, passaram a admiti-la, na linha da jurisprudência mais recente do STJ<sup>535</sup>. No entanto, muitas dessas decisões têm sido calcadas

534 Nesse sentido: TJRS, AC 70006803084, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. 17.12.2003 (inadmitindo a dissolução parcial de sociedade anônima no caso concreto, pois não configurada, à luz das peculiaridades da espécie, a inexecutabilidade dos fins sociais); TJRS, AC 70003986601, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. José Conradi Kurtz de Souza, j. 1.12.2005; TJRS, AC 70012635470, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 13.7.2006; TJRS, AC 70012476040, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 13.7.2006; e TJRS, AC 70021840574, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Leo Lima, j. 13.2.2008 (inadmitindo a dissolução parcial de sociedade anônima com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido); TJSP, AC com Revisão 483.009-4/0-00, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elliot Akel, j. 6.5.2008 (remetendo-se à jurisprudência anterior do STJ contra e a favor da dissolução parcial de sociedade anônima, mas ponderando que, no caso, a sociedade já não estava mais em funcionamento por vários anos, estando dissolvida de fato); TJSP, AgIn 545-458-4/9-00, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 7.5.2008 (inadmitindo a dissolução parcial com exclusão de sócio ou "inversa"); TJMG, AC 1.0024.08.059639-8/002, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Wagner Wilson, j. 7.7.2010 (inadmitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada familiar, pois resultaria em extinção de usufruto vitalício sobre as ações que desapareceriam em decorrência da dissolução parcial); TJRS, AC 70046996849, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 16.8.2012 (inadmitindo a dissolução parcial de sociedade anônima em relação à meeira do acionista separado judicialmente, com o fundamento de tratar-se de sociedade constituída *intuitu personae*, em que os demais acionistas não queriam a meeira como sócia da sociedade, e não tendo a meeira, ainda, adquirido esta condição, de forma a eventualmente justificar a dissolução parcial).

535 Nesse sentido: TJRS, AC 70003186293, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, j. 26.3.2003 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada com fundamento na quebra da *affectio societatis* e distribuição inexpressiva de lucros); TJSP, AC com Revisão 451.072-4/7-00, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 26.9.2006 (considerando a não distribuição de dividendos por muitos anos); TJRJ, AC 15-710/07, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Maria Henriqueta Lobo, j. 8.8.2007 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada com fundamento na quebra da *affectio societatis*, a despeito da não comprovação da inexecutabilidade do fim social); TJRJ, AC 6.659/2007, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Eduardo F. Duarte, j. 9.10.2007 (admitindo a dissolução parcial de sociedade holding com fundamento na quebra da *affectio societatis*); TJPR, AC 388.167-2, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 26.3.2008 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada com fundamento na impossibilidade de preencher seus fins, dada a inexistência de lucros e não distribuição de dividendos por vários anos); TJRS, AC 70018389924, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j. 14.8.2008; e TJRS, AgIn 70030315584, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Luis Augusto Coelho Braga, j. 20.8.2009 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada e familiar com fundamento na quebra da *affectio societatis* e na ausência de distribuição de dividendos por diversos exercícios, ambas individualmente autorizando a dissolução parcial com fundamento no art. 206, II, "b" da Lei n. 6.404/76); TJSP, AC com Revisão 633.050-4/3-00, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 23.4.2009

tão somente na ruptura da *affectio societatis*, independentemente da inexistência do fim social ou, até mesmo, expressamente dispensando-a. Outras admitem a saída de acionista somente porque a companhia não gera lucros ou não distribui dividendos há vários anos, sem levar em conta outras circunstâncias que devem ser analisadas ao se decidir sobre o cabimento ou não da dissolução parcial, sob o fundamento de que tais circunstâncias desvalorizam as ações e tornam-nas inatrasantes para a venda (mesmo em casos em que o objeto social reconhecidamente compreende negócio de longa maturação). Isso lhes retiraria a liquidez e, conseqüentemente, autorizaria a dissolução parcial, a despeito de

---

(decretando a dissolução parcial de sociedade anônima de pessoas com fundamento na quebra da *affectio societatis*, bem como admitindo, em tese, a dissolução parcial "inversa" desse tipo de sociedade); TJSP, AC com Revisão 413.921-4/4-00, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elliot Akel, j. 13.10.2009; TJMG, AC 1.0024.07.480500-3;001, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, j. 10.12.2009 (admite, em tese, a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, quando tenha sido constituída *intuitu personae*, com base na quebra da *affectio societatis* conjugada com a inexistência de lucros ou não distribuição de dividendos, embora tais requisitos não estivessem presentes no caso concreto); TJSP, EdCl 994.06.035538-5/50001, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egidio Giacoia, j. 7.12.2010 (afastando a aplicação do art. 45 da Lei das S.A. para a apuração dos haveres do sócio retirante); TJPR, AC 704.422-6, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 16.3.2011, e TJPR, AC 795.829-6, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 28.9.2011 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, embora discorde desta denominação, sob o fundamento da inexistência de lucros e não distribuição de dividendos durante alguns anos, o que levaria ao não atingimento do fim social, sendo irrelevante a ruptura, ou não, da *affectio societatis*); TJSP, AC 45.2004.8.26.0000, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14.2.2012 (decretando a dissolução parcial de sociedade anônima fechada com fundamento na quebra da *affectio societatis*, independentemente de configurar-se ou não a inexistência dos fins sociais); TJRS, AC 70035819978, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 21.3.2012 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima constituída *intuitu personae* com fundamento na não distribuição de lucros por mais de quinze anos, que configura o não atingimento dos fins sociais); TJSP, AgIn 0256503-77.2011.8.26.0000, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. 6.11.2012 (dando procedência a medida cautelar incidental a ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada para conservação do patrimônio da sociedade, à luz do receio de dilapidação do mesmo pelos administradores em exercício, por meio da prestação de garantias a terceiros, pagamentos considerados suspeitos e alienação de imóvel por preço abaixo do mercado); TJSP, AC 0000863-65.1998.8.26.0247, Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 13.3.2013 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada com fundamento na quebra da *affectio societatis*, a despeito do argumento de que as partes teriam transformado a sociedade anteriormente limitada em anônima justamente com o fim de tornar irrelevante, no seio social, a "questão da vontade de constituir e permanecer em sociedade"); TJSP, AC 0003579-80.2011.8.26.0224, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 21.5.2013 (decretando a dissolução parcial "inversa" de sociedade anônima fechada, com fundamento na quebra da *affectio societatis*, embora não tenha reconhecido a existência de culpa ou falta grave do acionista excluído, mas tendo ambos concordando com a dissolução parcial); TJRS, AC 70054840640, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Isabel Dias de Almeida, j. 26.6.2013 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, à qual não objetava nenhuma das partes); TJRJ, AgIn 0014133-91.2013.8.19.0001, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. André Ribeiro, j. 31.7.2013 (afirmando que a persistência de dissensões entre os sócios-diretores de sociedade anônima parece conduzir a quebra da *affectio societatis*, hipótese em que as partes deverão recorrer à dissolução total ou parcial da empresa, na linha da jurisprudência do STJ); TJRS, EdCl 70054375431, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 31.7.2013 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada por quebra da *affectio societatis*, a despeito da inexistência de expressa previsão legal, na linha da jurisprudência do STJ).

estar configurada no caso, ou não, a inexecuibilidade permanente do fim social. Este é exemplo típico de situação em que a dissolução parcial, além de descabida, porque não autorizada legalmente a dissolução total, beneficia o acionista descontente em prejuízo da sociedade e dos demais sócios. O eventual mau desempenho da sociedade, os seus resultados negativos, a eventual inexistência de lucro, fazem parte do risco do negócio, compõem a álea ordinária do acionista. Este fundamento, por si só, não deve autorizar a dissolução parcial da sociedade anônima. Pode ocorrer, por exemplo, nesta hipótese, que o acionista majoritário ou terceiro estejam dispostos a comprar as ações dos dissidentes, por valor que, evidentemente, levará em consideração tais fatores (maior ou menor risco do negócio, tempo de retorno e maturação do investimento, resultados passados, crise econômica conjuntural etc). Neste caso, pode não se justificar o recurso direto à dissolução parcial, podendo, até mesmo, configurar-se, no caso concreto, abuso de direito do acionista dissidente que pleiteá-la, sob a alegação de que a sociedade não atingiria os seus fins e de que caberia a dissolução total, sem antes tentar alternativas (caso existentes) para transferir suas ações e retirar-se da sociedade. Pode ocorrer, inclusive, que o acionista pretenda, em última análise, que se lhe devolva aquilo que investiu no negócio, em violação ao princípio da intangibilidade do capital social – já que o valor real de suas ações, dependendo da situação da companhia, pode, até mesmo, ser inferior ao que foi investido<sup>536</sup>. Assim, deve-se evitar que a dissolução parcial seja ilegitimamente utilizada para subverter pilares fundamentais do Direito Societário, como a regra da maioria e a responsabilidade dos acionistas na medida de sua contribuição para o capital social. Como sempre, a razoabilidade do julgador (seja ele juiz ou árbitro) deverá ser o pêndulo da balança a evitar abusos do instituto, a serem verificados caso a caso.

Como apontado *supra*, esta aplicação indiscriminada da dissolução parcial, fora da hipótese do art. 206, II, “b” da Lei n. 6.404/76, com sua particular forma de apuração de haveres, é, além de *contra legem*, temerária, pondo em risco a segurança jurídica que deve estar aliada ao instituto – ainda que sejamos partidários de uma interpretação construtiva da lei – e desconsiderando por completo o regime jurídico deste tipo societário. Tal solução extrema não deve ser acolhida, devendo-se levar em conta, ao analisar a admissibilidade da dissolução parcial no caso concreto, sua natureza de sucedâneo da dissolução total, bem como todos os fatores que já elencamos acima. O fundamento de direito

536 Trata-se, aqui, de situação de abuso, não sendo o princípio da intangibilidade do capital social de aplicação absoluta em matéria de dissolução parcial, como se verá adiante.



e as questões de fato devem ser conjuntamente analisados para se determinar, *in casu*, a admissibilidade, o cabimento e a conveniência, ou não, da dissolução parcial da sociedade anônima.

## 5.6. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE COMPANHIA ABERTA?

Em abordagem pioneira, ao analisar a admissibilidade do instituto da dissolução parcial em sede das sociedades anônimas, MAURO RODRIGUES PENTEADO<sup>537</sup> observou que se poderia afastar, desde logo, qualquer discussão acerca da aplicação da dissolução parcial às companhias abertas, uma vez que, nesta, o acionista descontente já teria a possibilidade de se retirar da sociedade, por meio da alienação de suas ações no mercado. Destaca o comercialista, entretanto, a existência de inúmeras companhias abertas cujas ações têm pouca ou nenhuma negociação em Bolsa, aproximando-se, em muito, das companhias fechadas, com o capital detido quase que exclusivamente pelo grupo controlador. Nesse contexto, restaria o acionista minoritário na mesma situação do sócio da companhia fechada, com a alternativa iníqua de vender suas ações a preços vis. Diante de tal quadro estrutural, sustenta o autor que, embora não se possa excluir de plano a discussão acerca da aplicação da figura da dissolução parcial às sociedades anônimas abertas, as circunstâncias a ensejá-la deverão ser examinadas com o máximo de cautela, visto que, recorrendo a companhia à poupança pública, submete-se a uma disciplina própria para a proteção da economia popular e para o funcionamento regular e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários. Tal disciplina, ademais, sempre deverá prevalecer em relação aos interesses individuais dos acionistas, os quais, de resto, não podem alegar ignorância quanto à espécie de empreendimento a que aderiram<sup>538</sup>. Formula o autor, desta forma, solução intermediária, entendendo que “[o] tema por certo reclama reflexões mais profundas, pelas dificuldades de que se reveste, não ensejando soluções gerais, e muito menos que pretendam ser definitivas, mesmo porque somente mais recentemente começou a ser discutido na doutrina e no Judiciário”.

537 PENTEADO, M. R. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 218-225.

538 No mesmo sentido: LUCENA, J. W. *Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei (arts. 189 a 300)*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2012, v. 3, p. 224 (admitindo a dissolução parcial de sociedade anônima aberta na situação descrita, cujo cabimento deverá ser analisado, com o máximo de cautela, caso a caso); RESTIFFE, P. S. Possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima aberta. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, n. 55, pp. 244-245, jan.-mar. 2012 (sustentando a inexistência de incompatibilidade das causas de dissolução parcial de sociedade com as companhias abertas).

Por outro lado, há também quem sustente que, independentemente da maior ou menor liquidez dos papéis e das reais possibilidades de alienação da participação acionário pelo sócio, este, ao ingressar em sociedade aberta, assume este risco, de forma que a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima resta afastada<sup>539</sup>.

A nosso ver, é sempre recomendável que cada caso seja analisado à luz de suas circunstâncias específicas, evitando-se fórmulas extremas que não levam em consideração a realidade – na maioria das vezes, mais complexa do que aquelas. No entanto, dados os riscos envolvidos no caso de companhia aberta, a nosso ver, a dissolução parcial deve, em princípio, ser inadmitida para este tipo de societário. O principal fator que recomenda a inadmissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima aberta, ainda que com poucos ou nenhum papel negociado em mercado, ou cujas ações têm baixa liquidez, é o risco sistêmico gerado para o mercado caso esta figura seja admitida. A companhia aberta, por natureza, visa a captar poupança pública, e é peça fundamental da economia. Por essa razão, está sujeita a disciplina mais complexa e a regras de controle mais rígidas. Como se sabe, o mercado de ações é extremamente volátil, e qualquer migalha de insegurança pode gerar risco de quebra de todo o sistema. É fundamental, portanto, manter a confiança do mercado no regime legal a que está sujeita, mais ainda do que no âmbito das sociedades anônimas fechadas. Caso se admitisse a dissolução parcial de companhia aberta, não estranharia que precedente desta natureza levasse a uma corrida das empresas brasileiras para fecharem seu capital ou – pior – para saírem do mercado brasileiro rumo a outros mercados que ofereçam maior proteção aos investidores e, conseqüentemente, maior liquidez (como ocorreu durante a crise do mercado de capitais brasileiros no início dos anos 2000<sup>540</sup>), com receio de ficarem expostas a que acionistas com pequena parcela do capital social ponham em risco todo o organismo social, ao pleitearem parcela de seu patrimônio via dissolução parcial. Além disso, pode-se considerar que, neste caso, o interesse social, entendido, como manda a teoria organizativa, como o interesse de todos os *stakeholders* (todos os acionistas, funcionários, consumidores, credores etc)<sup>541</sup>, envolve, também, no caso da companhia aberta (com ou sem ações efetivamente negociadas em Bolsa), o interesse de todos os

539 Nesse sentido: KATZWINKEL JUNIOR, E.; BECUE, S. M. F. Dissolução parcial de sociedade anônima. In: KUYVEN, L. F. M. (Coord.). *Temas essenciais de direito empresarial - Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 503.

540 SALOMÃO FILHO, C. *O novo direito societário*, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 120.

541 *Ibidem*, p. 118.

agentes do mercado de que a companhia continue próspera e lucrativa, gerando riquezas, fazendo girar a economia, gerando desenvolvimento e contribuindo para a solidez do mercado de capitais (dando origem, em consequência, a um círculo virtuoso, pois aumentará a confiança e, conseqüentemente, a entrada e a participação dos agentes econômicos no mercado).

O princípio da preservação e a função social da empresa, neste caso, aliados ao princípio da preservação do próprio mercado (cuja rede legal de proteção, envolvendo o Direito Societário e Concorrencial, dentre outros, evidencia existir), não advoga pela interpretação extensiva da lei para admitir a dissolução parcial. Ao contrário: advoga contra ela, recomendando que se não a admita neste caso, ainda que a sociedade, na prática, assemelhe-se à sociedade fechada, dado o volume de concentração do capital social, a iliquidez de seus títulos, a eventual inexistência de ações negociadas em Bolsa e, até mesmo, a eventual importância do elemento pessoal no seio da sociedade. Pode ocorrer, até mesmo, que a abertura de capital seja realizada apenas como forma de atender a exigência de determinado investidor ou financiador, que deseja que a companhia esteja submetida a padrões mais rígidos de governança corporativa que aqueles impostos às sociedades fechadas. Ainda assim, a companhia aberta é o exemplo clássico de sociedade de capital, forma normalmente adotada por empresas em que o elemento pessoal não é, ou não deve ser, preponderante. Ao constituir sociedade desta natureza, abrir o capital de sociedade por ações inicialmente fechada ou adquirir títulos de companhia (em mercado ou por outro meio), o acionista deve levar em conta tais aspectos e os riscos assumidos. Nesta hipótese, caso haja restrições para que o acionista negocie suas ações no mercado (na Bolsa ou com terceiros), o acionista que quiser sair deverá tentar negociar suas ações com os acionistas remanescentes, a não ser que esteja expressamente prevista no estatuto a possibilidade de dissolução parcial (o que se admite apenas como proposição teórica, pois que, em princípio, incompatível com a característica em regra capitalística da companhia aberta). No pior cenário, caso não haja alternativas para a saída do acionista e uma hipótese de dissolução total se configure (devendo-se atentar para que esta não seja manipulada e criada artificialmente pelo acionista que deseja deixar a sociedade), poderá ele pleiteá-la judicialmente (ou por via arbitral, conforme o caso), o que deverá ser analisado com extremíssima cautela, dado o amplo feixe de interesses, acima destacado, existente em relação às companhias abertas.

Não obstante essas ponderações, e sem prejuízo das balizadas opiniões colacionadas *supra*, o tema é incipiente na doutrina e ainda não foi apreciado por nossos tribunais superiores, permanecendo em aberto e, por ora, pouco explorado.

## 5.7. ASPECTOS RELEVANTES DA APURAÇÃO DE HAVERES

### 5.7.1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

Alguns autores têm sustentado que a apuração de haveres, no âmbito da dissolução parcial de sociedade anônima, deveria ser realizada de maneira diversa daquela concebida e consagrada pela jurisprudência no âmbito das sociedades limitadas, ou seja, como se dissolução total fosse. Isso porque tal construção, no âmbito das limitadas, teria resultado de omissão legal quanto à forma de apuração de haveres no caso de saída de um dos sócios, o que não ocorreria no caso das sociedades por ações, à luz do art. 45 da Lei n. 6.404/76. Ademais, a apuração de haveres de acordo com aquela construção seria mera ficção jurídica – e não realidade de fato, que seria a continuação da sociedade<sup>542</sup>.

Como já destacamos *supra* quando tratamos da forma de apuração de haveres em caso de dissolução parcial no âmbito das limitadas, embora a jurisprudência tenha consolidado o entendimento de que a apuração de haveres, nesse caso, deve ser realizada como se de dissolução total se tratasse, deve-se levar em conta, ao determinar o método de acordo com o qual o valor do quinhão do sócio retirante será calculado, o fato de que a sociedade irá continuar, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa da sociedade e, principalmente, dos sócios remanescentes. Discordamos, no entanto, que se deva aplicar, para a apuração dos haveres do sócio que se retira em dissolução parcial de sociedade anônima, o art. 45 da Lei das S.A.. Como visto, a jurisprudência que autoriza a dissolução parcial de sociedade anônima em que prevalece o *intuitu personae* funda-se na impossibilidade de atingir seu fim, cuja causa (animosidade insuperável entre os sócios, não distribuição de dividendos por longo período, ou outras) deverá ser demonstrada *in casu*. O fundamento legal para a dissolução parcial, também no caso das sociedades anônimas, é, portanto, assim como ocorria no âmbito das limitadas, hipótese que, em princípio, autorizaria a dissolução total (no caso, o art. 206, II, “b”, do diploma societário), relativizado à luz do

542 Nesse sentido: LUCON, P. H. S.; SILVA, J. P. H. Dissolução parcial de sociedade anônima. In: YARSHHELL, F. L.; PEREIRA, G. S. J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 605-606.

princípio da preservação da empresa, a pedido do sócio que deseja permanecer na sociedade e evitar sua extinção. A dissolução parcial é, dessarte, hipótese excepcional, derivada de construção exegética sobre o texto legal para evitar o resultado extremo a que levaria sua aplicação literal.

A forma de apuração dos haveres, neste caso, deve acompanhar a construção teórica e lógica da qual derivou, devendo o sócio retirante receber, no mínimo, aquilo que receberia em caso de dissolução total, sem prejuízo da consideração do impacto econômico que tal forma de apuração de haveres produzirá sobre a sociedade, como já observamos, ao analisar-se o cabimento e a pertinência da dissolução parcial no caso concreto. Não há, portanto, a nosso ver, como sustentar que se deva necessariamente aplicar, à dissolução parcial de sociedade anônima, a forma de apuração de haveres prevista no art. 45 da Lei das S.A., que se refere a situação jurídica diversa, como estudado *supra*<sup>543</sup> (a não ser que assim esteja expressamente previsto no estatuto em caso de dissolução parcial, ou que tenha sido pactuado em documento apartado, como, por exemplo, um *buy-out agreement*, que antecipe as possíveis causas e efeitos da dissolução parcial, incluindo a forma de apuração dos haveres do sócio que se retira<sup>544</sup>).

### 5.7.2. APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL “INVERSA”

Qual seria a diferença entre a dissolução parcial com exclusão de sócio e a tradicional ação de exclusão? Como visto acima, a diferença essencial entre a dissolução parcial *stricto sensu* e figuras afins, como a exclusão, é o cabimento, no caso, da dissolução total, e a forma de apuração dos haveres. No caso da dissolução parcial, esta última será realizada de forma mais ampla, como se de dissolução total se tratasse. Já em caso de exclusão, a apuração seria feita de forma mais restrita, de acordo com o critério previsto no art. 1.031 do Código Civil (aplicável por força do art. 1.089, CC, considerando tratar-se de sociedade anônima constituída *intuitu personae*, a ausência de previsão da hipótese de exclusão de acionista na

543 Nesse sentido, também CARVALHOSA, M. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, t. 1, p. 55.

544 Sobre o *buy-out agreement* para a regulação antecipada dos efeitos das hipóteses de dissolução parcial, RESTIFFE, P. S. *Buyout and release agreement - antecipação de eventos de dissolução societária e seus efeitos*. In: BRUSCHI, G. G.; COUTO, M. B.; SILVA, R. M. J. A. P.; PEREIRA, T. H. J. A. (Org.). *Direito Processual Empresarial - Estudos em homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2012, pp. 664 e ss. Caso se opte pela celebração de um *buy-out agreement*, este deverá determinar a quem caberá pagar os haveres do sócio retirante, sendo que, se for a sociedade (como ocorre na dissolução parcial e no recesso), esta também deverá ser parte no acordo. Sobre o *buy-out* tal como desenvolvido pela jurisprudência norte-americana como alternativa à dissolução total, ZANINI, C. K. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 264 e ss.

Lei n. 6.404/76 – exceto aquela prevista no art. 107 –, e salvo previsão expressa diversa a respeito da matéria no contrato social ou estatuto).

No caso da exclusão de sócio faltoso, a dissolução parcial, ainda que seja, em tese, cabível (por estar configurada, na espécie, hipótese autorizadora da dissolução total), poderá favorecer o sócio faltoso, que terá seus haveres calculados de forma mais ampla em razão de situação que ele próprio criou. Assim, nesta hipótese, pode ser mais vantajoso ao sócio inocente (uma vez que, em face de pedido de dissolução parcial, o juiz ou árbitro não poderá julgar pleito diferente do formulado) utilizar-se da ação tradicional de exclusão de sócio, com sua forma específica de apuração de haveres, em vez de pleitear a dissolução parcial da sociedade (ainda que, em tese, esta pudesse ser possível no caso), com fulcro no art. 1.089 do Código Civil, tendo em vista o inadimplemento grave de deveres sociais pelo sócio faltoso e o caráter *intuitu personae* da sociedade, que pode justificar, excepcionalmente, a ação de exclusão de acionista de sociedade anônima.

Evitar-se-á, assim, a frequente confusão quanto à figura específica aplicável em cada caso (dissolução parcial *stricto sensu* ou alguma das hipóteses afins de dissolução parcial *lato sensu*), em particular quanto à forma de apuração de haveres, impedindo que o sócio faltoso a ser excluído seja beneficiado por seus próprios atos faltosos.

### 5.7.3. *TURPITUDINEM SUAM ALLEGANS NON AUDITUR* NA APURAÇÃO DE HAVERES

Ademais, deve-se atentar, por ocasião da apuração dos haveres do sócio retirante ou excluído (conforme o caso), para eventuais atos praticados por um ou por outro, antes de decretada a dissolução parcial, que tenham tido por fim manipular artificial e indevidamente o valor do negócio com o fim de aumentar o valor de sua participação ou de diminuir o valor da participação dos demais sócios.

Também neste caso, devem-se tomar as medidas necessárias, a serem identificadas caso a caso, para evitar que o sócio faltoso se beneficie de seus próprios atos ilícitos e que se locuplete injustamente às custas da sociedade e do sócio inocente. Esta situação pode se configurar, por exemplo, por ocasião da apuração de haveres do sócio controlador excluído, a qual, como corretamente aponta HENRIQUE CUNHA BARBOSA, “não deve calcular a mais-valia do controle ilegítimo”<sup>545</sup>.

545 BARBOSA, H. C. A exclusão do acionista controlador na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2009, p. 111.

#### 5.7.4. MÉTODO DE AVALIAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR REAL DA SOCIEDADE NA DISSOLUÇÃO PARCIAL *STRICTO SENSU*

FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH destaca, ao tratar do direito de recesso no âmbito das sociedades anônimas, que o valor a ser pago, neste caso, difere complementamente do valor pago em decorrência da liquidação da companhia, uma vez que, no recesso, busca-se a continuidade das atividades da empresa, ou seja, busca-se preservar o patrimônio existente e viabilizar sua ampliação, em benefício de todos os acionistas. Prossegue, com acerto, observando que, atualmente, o método mais utilizado para avaliar a empresa tem sido o do fluxo de caixa futuro descontado a valor presente, conhecido como “fluxo de caixa descontado”<sup>546</sup>. Posta essa constatação empírica, algumas questões se põem no que tange ao método a ser utilizado para a determinação do valor real da empresa no caso de dissolução parcial.

Em primeiro lugar, nem sempre o fluxo de caixa descontado será o método mais adequado para avaliar a empresa. O fluxo de caixa descontado somente é cabível em se tratando de empresa bem-sucedida, cujo desempenho passado gera a probabilidade de um bom desempenho futuro, de forma que se possa fazer uma projeção razoável e provável do fluxo de caixa futuro da companhia. Pode ocorrer, no entanto, que a dissolução parcial envolva empresa que não tem produzido lucros, cujos resultados têm sido negativos por diversos exercícios subsequentes, ou cujo passado não permite que se façam projeções futuras com probabilidade razoável (por exemplo, no caso de “*greenfield*” – empresa recém-criada ou que ainda não esteve em operação por tempo suficiente para que se possa identificar, com segurança, um padrão de desempenho). Neste caso, o método do fluxo de caixa descontado poderá não ser adequado para a avaliação da empresa, devendo-se recorrer a outro, que mais bem reflita sua situação (por exemplo, o patrimonial, o de múltiplos, dentre outros)<sup>547</sup>.

Em segundo lugar, considerando-se que, na dissolução parcial, a apuração de haveres deve ser realizada como se de dissolução total se tratasse, cabe indagar se a avaliação da companhia pelo método do fluxo de caixa descontado atenderia a este critério<sup>548</sup>. Isso porque este método determina o valor da empresa à luz de

546 MÜSSNICH, F. A. M. Reflexões sobre o direito de recesso na lei das sociedades por ações. In: LOBO, J. (Coord.). *Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: Inovações e questões controvertidas da Lei n. 10.303, de 31.10.2001*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 289-290.

547 Sobre os diferentes métodos de avaliação: KANTOR, M. *Valuation for arbitration: compensation standards, valuation methods and expert evidence*. New York: Kluwer Law International, 2008.

548 A mesma *ratio* se aplica a outros métodos que têm como premissa a preservação da empresa, como, por exemplo, múltiplos de mercado tendo por base empresas que continuariam em operação após a venda.

expectativa razoável quanto aos resultados futuros, o que presume que a empresa continuaria a existir e em plena operação. Por outro lado, na dissolução total, em princípio, a empresa seria extinta, de forma que não haveria desempenho futuro a ser considerado. Poder-se-ia entender, à primeira vista, que este aspecto denotaria uma incompatibilidade entre o critério de apuração de haveres na dissolução parcial, tal como definido pela jurisprudência, e a apuração de acordo com o método do fluxo de caixa descontado.

Não se pode, entretanto, ignorar a realidade. Muito embora a dissolução parcial seja sucedâneo da dissolução total, a empresa será preservada e continuará a existir. O acionista, até o momento em que for decretada a dissolução parcial, contribuiu, com seu capital e, eventualmente, com seu trabalho, para os resultados futuros a serem produzidos pela companhia (por exemplo, por meio de lucros reinvestidos e que somente gerarão resultados para os acionistas no futuro, quando distribuídos os dividendos). Em contrapartida, deve-se considerar a carga de risco empresarial por ele assumida (que deverá se refletir, caso se adote o método do fluxo de caixa descontado, na taxa de desconto adotada). Ademais, é comum que, em vez da liquidação por partes, a empresa seja vendida em bloco (*i.e.*, toda a universalidade de bens tangíveis e intangíveis que a compõem), de forma que seja preservada e que continue a existir (hipótese hoje expressamente prevista na Lei n. 11.101/2005<sup>549</sup>).

Como já reconheceu a jurisprudência no âmbito da dissolução parcial de sociedades limitadas, uma avaliação da companhia que não levar em conta estes aspectos ensejaria enriquecimento sem causa da companhia e dos acionistas remanescentes às custas do retirante. Por outro lado, a avaliação da companhia com base em seu fluxo de caixa futuro poderá levar a valor muito superior ao patrimonial, de forma que o pagamento dos haveres do acionista retirante poderá descapitalizar gravemente a companhia. Pode ocorrer, até mesmo, que a companhia não possua bens suficientes para efetuar o pagamento, inviabilizando sua sobrevivência. Nesse cenário, como já observamos *supra*, poderá ocorrer que a dissolução parcial, ao invés de favorecer a preservação da empresa, acabe por levar, direta ou indiretamente,

549 Art. 140, Lei n. 11.101/2005: "A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:  
I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;  
II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;  
III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;  
IV - alienação dos bens individualmente considerados."



à sua extinção. O juiz ou tribunal arbitral, ao determinar a apuração dos haveres do acionista que se retira na dissolução parcial, deverá ponderar estes fatores ao decidir qual será o método mais adequado, no caso concreto, para calcular o valor real da companhia, podendo ser o método do fluxo de caixa descontado ou outro mais adequado.

### 5.7.5. APURAÇÃO DE HAVERES E REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A dissolução parcial e conseqüente pagamento dos haveres do sócio retirante não leva, necessariamente, à redução do capital social. Não obstante, mesmo nos casos em que isso ocorre, não há, em princípio, óbice à sua decretação.

Em sua formulação inicial, o capital social e a sua tutela jurídica estavam ligados à sua concepção de patrimônio separado para limitação da responsabilidade dos sócios, de um lado, e para a proteção dos credores, de outro<sup>550</sup>. Por essa razão, é ele representado, no balanço da sociedade, na coluna do passivo, como se fora a representação de algo indisponível, ao passo que as contribuições dos sócios para a integralização do capital social vão para o ativo e, em princípio, não podem ser a eles devolvidas, a não ser quando da liquidação da sociedade<sup>551</sup>.

O capital social, no entanto, é tão somente, “índice” do patrimônio social, sendo o valor do patrimônio líquido aquele que realmente interessa aos acionistas e aos credores<sup>552</sup>. Pode o capital social ser muito inferior ao patrimônio líquido, ou, ao contrário, ser o capital social elevado e o patrimônio líquido, negativo, podendo haver grandes diferenças entre as efetivas proteções atribuídas a credores mais fortes (por exemplo, por meio de garantias adicionais) e a credores mais fracos, que acabam compartilhando os riscos empresariais. Nesse sentido, a falta de representatividade do capital social como instrumento de garantia aos credores tem colocado em cheque a própria lógica e função do capital social, levando a que seja por muitos considerado, no Brasil e alhures, um conceito jurídico envelhecido e ultrapassado para este fim, muito embora continue presente e essencial para a organização da estrutura interna e de poder das sociedades<sup>553</sup>.

550 PENTEADO, M. R. Aumentos de capital nas sociedades anônimas, 2ª ed., atualizada e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 36.

551 FRANÇA, E. V. A. N. A proteção aos credores e acionistas nos aumentos de capital social. In: *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 234.

552 ASCARELLI, T. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, pp. 324-325.

553 PENTEADO, M. R. Aumentos de capital nas sociedades anônimas, 2ª ed., atualizada e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 42-43, 57-58; LAMY FILHO, A. Abandono ou manutenção do conceito de capital social? *Quid* sobre ações sem valor

Assim, nem sempre a redução do capital social é danosa à companhia e prejudica as atividades sociais. Há sociedades com sobras de recursos, baixo endividamento e sem projetos de investimentos para ampliação ou diversificação. Neste caso, é comum que a sociedade compre as próprias ações para mantê-las em tesouraria e, posteriormente, cancelá-las<sup>554</sup>. Por outro lado, não sendo o capital social, necessariamente, representativo do patrimônio líquido (marcado pela mutabilidade), a função de proteção aos credores que lhe é tradicionalmente atribuída e sua consequente fixidez e intangibilidade (diversas regras na Lei n. 6.404/76 têm por fim proteger sua integridade durante a vida da sociedade)<sup>555</sup> perderam o sentido. Como observa MAURO RODRIGUES PENTEADO, “[j]á vai longe o tempo em que o capital era considerado uma cifra fixa e em princípio imutável do contrato social, cuja alteração, independentemente de sua causa, ensejava o direito de recesso”<sup>556</sup>. O princípio da intangibilidade, que, em princípio, dominava a doutrina, perdeu sua predominância, sobretudo no âmbito das sociedades anônimas<sup>557</sup>.

A própria Lei n. 6.404/76 prevê a possibilidade de a assembleia geral deliberar a redução do capital social em caso de prejuízos acumulados ou quando o considerar excessivo (art. 173), excluindo, inclusive, a possibilidade de oposição dos credores quando a redução resultar, por exemplo, de retirada decorrente de recesso (art. 174). Sendo a redução do capital social expressamente permitida nessas hipóteses, não seria correto, por incoerente à luz do texto legal, falar em intangibilidade do capital social como obstáculo à dissolução parcial.

Assim sendo, na dissolução parcial *stricto sensu*, os interesses dos credores devem ser ponderados à luz do patrimônio líquido, e não do capital social. Havendo redução deste último, em decorrência do pagamento dos haveres do sócio retirante, o limite a ser observado será aquele equivalente ao mínimo necessário ao exercício das atividades sociais e ao preenchimento do fim

nominal? In: *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro, n. 16, pp. 62-63, 1972 (relatando a posição da doutrina americana e francesa, embora com elas não concorde).  
554 RIBEIRO, R. V. *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 320-321.

555 Assim definidas: “Fixidez: o capital social somente pode ser modificado nos casos previstos na lei e com observância das normas legais”; “Intangibilidade: os acionistas não podem ‘beliscar’ o capital social (...), ou seja, não podem tocar nesse fundo permanente enquanto a sociedade continua operando e os credores ainda não foram integralmente satisfeitos” (PENTEADO, M. R. *Op. cit.*, pp. 38-40).

556 PENTEADO, M. R. *Aumentos de capital nas sociedades anônimas*, 2ª ed., atualizada e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 24.

557 REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2, p. 49.

social<sup>558</sup>. Caso superado esse limite em consequência da dissolução parcial, e não havendo acordo entre a companhia e o acionista retirante, poderá não restar alternativa a não ser a dissolução total da sociedade, como já apontamos *supra*, já que a substituição desta pela dissolução parcial não terá o condão de salvar a empresa. Nesta hipótese, todavia, os acionistas remanescentes terão a opção de recompor o capital social e de recapitalizar a empresa, evitando a liquidação. Se, como leciona LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, se permite aos acionistas deliberarem a redução do capital social a zero e simultânea recomposição via aumento de capital, visando a reestruturar a situação econômico-financeira da companhia em caso de prejuízos acumulados, com o fim de liberar o ativo e salvar a empresa da ruína e consequente liquidação<sup>559</sup>, não haveria por que se negar a possibilidade de que, havendo a dissolução parcial com redução do capital social (até mesmo a zero) em consequência do pagamento dos haveres do retirante, venha o capital a ser concomitantemente recomposto e a sociedade recapitalizada pelos sócios remanescentes, em valor mínimo suficiente para que a companhia possa exercer suas atividades e cumprir o fim social.

### 5.7.6. APURAÇÃO DE HAVERES DE SOCIEDADE *HOLDING*

No caso de dissolução parcial de sociedade *holding*, sustenta-se que o pagamento dos haveres deve ser feito em ações das empresas controladas (*in natura*), de modo a preservar o patrimônio da *holding* (que, muitas vezes, não possui outros bens) e das próprias controladas<sup>560</sup>.

NELSON EIZIRIK, por exemplo, embora seja contrário à dissolução parcial de sociedade anônima, admite, excepcionalmente, a dissolução parcial de *holding* familiar, ainda que constituída como sociedade anônima, com o pagamento dos haveres do acionista dissidente *in natura*. Isso permitiria, de um lado, a preservação da *holding* e a continuação de suas atividades, e, de outro,

558 No mesmo sentido: RIBEIRO, R. V. *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 322; PENTEADO, M. R. *Aumentos de capital nas sociedades anônimas*, 2ª ed., atualizada e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 50.

559 LEÃES, L. G. P. B. Redução do capital social a zero e simultânea recomposição. In: *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004, v. II, pp. 65-70.

560 LUCON, P. H. S.; SILVA, J. P. H. DA. Dissolução parcial de sociedade anônima. In: YARSHELL, F. L.; PEREIRA, G. S. J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 611-614; PRADO, R. N. Dissolução de "Holding" S/A e Apuração de Haveres. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 113, pp. 235-236, jan.-mar. 1999; ROCHA, J. L. C. A dissolução parcial de sociedade *holding*. In: *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n. 109, p. 101, jan.-mar. 1998.

que o acionista não fique preso ao grupo, podendo, posteriormente, negociar as ações das controladas que receber como pagamento de seus haveres<sup>561</sup>.

Esta solução impediria, ainda, em princípio, que a dissolução parcial da *holding* fosse, de alguma forma, “comunicada” às controladas, devendo-se recorrer ao patrimônio social destas últimas para o pagamento dos haveres do sócio retirante ou excluído – o que, além de prejudicar sua higidez econômica e, potencialmente, suas atividades operacionais, violaria o princípio da separação da personalidade jurídica entre a controladora e as suas controladas, sem que haja base legal para a desconsideração.

Tal fórmula, todavia, não necessariamente impede que as controladas sejam afetadas pela dissolução parcial da *holding*. Poderá haver casos, por exemplo, em que o clima de animosidade entre os acionistas da *holding*, e que a está impedindo de alcançar seu fim, não seja superado com a dissolução parcial seguida do pagamento dos haveres *in natura*. Este poderá acabar por contaminar, mais diretamente, as sociedades controladas, das quais o dissidente terá passado a ser sócio direto. Neste caso, poderá se configurar hipótese de dissolução total das controladas, permitindo que se pleiteie sua dissolução parcial. Dessarte, esta forma de pagamento dos haveres no âmbito da dissolução parcial da *holding*, ao invés de beneficiar a sociedade, poderá, finalmente, prejudicá-la. A conveniência desta forma de pagamento de haveres deverá, assim, ser avaliada caso a caso.

561 EIZIRIK, N. A Lei das S/A Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 159 e ss.

# CONCLUSÃO

Como vimos no curso desta obra, a admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima é questão ainda muito controversa tanto na doutrina como na jurisprudência brasileiras, observando-se a existência de diversos argumentos formulados em um e outro sentido pelos doutrinadores e julgados que abordam a matéria, levando, ao final, a diferentes soluções, acima detidamente analisadas.

O instituto da dissolução parcial, como exaustivamente estudado, foi inicialmente erigido pela jurisprudência e pela doutrina brasileiras como solução alternativa à dissolução total das sociedades de pessoas, em especial das limitadas, à luz das regras do art. 335, V, e do art. 336 do Código Comercial de 1850, de forma a privilegiar a preservação da empresa em hipóteses em que autorizada a dissolução total por aquele diploma legal. Nesse sentido, são inerentes à figura da dissolução parcial, como solução substitutiva da dissolução total nos casos em que cabível esta, a apuração e o pagamento dos haveres do sócio dissidente como se de dissolução total se tratasse.

Deve-se atentar, portanto, ao fato de que o instituto da dissolução parcial de sociedade tem como principal fundamento a preservação da empresa, como organismo produtor de riquezas e empregos, bem como de receita para o Estado (na forma de tributos), trazendo prosperidade para a comunidade em que está inserida. Não se trata, portanto, de privilegiar os interesses individuais do sócio dissidente, permitindo que este se retire da sociedade levando seus haveres, a serem apurados da forma mais ampla possível, com a verificação dos valores físicos e contábeis, a preços de mercado, de todos os bens que compõem o ativo da sociedade. Este fator é de fundamental importância: a forma de apuração de haveres que está no cerne da dissolução parcial de sociedade, em comparação a outras formas de retirada de sócio – como o recesso e a exclusão –, justifica-se no fato de que aquela é cabível nas hipóteses em que a interpretação literal do texto legal levaria à dissolução total da empresa, com a extinção do organismo social. Nestes casos, portanto, a lei atribui aos sócios o direito potestativo de pedir a dissolução da sociedade. Entretanto, tendo-se em conta a função social da empresa, dá-se ao sócio dissidente aquilo a que teria direito em caso de dissolução total, mas impede-se que aquela se extinga, à luz do premente interesse social em sua preservação, conciliando-se, dessa forma, todos os interesses envolvidos na celeuma.

Nesse contexto é que se deve analisar a admissibilidade da aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas. Como visto, passou-se a cogitar a possibilidade de se “importar” o instituto da dissolução parcial das sociedades limitadas para o âmbito das sociedades anônimas como solução

conciliatória dos interesses dos acionistas majoritários e minoritários à luz de situações que configurariam causa de dissolução total da companhia, de forma a permitir a saída do acionista descontente, preservando-se a sociedade.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras que sustentam a admissibilidade da dissolução parcial de sociedade anônima fazem isso à luz da existência de empresas que, embora sob a forma de sociedade anônima, foram constituídas levando-se em consideração a pessoa individual dos sócios e o desejo de se associarem a fim de reunir esforços para a consecução de um fim comum. Considera-se, portanto, que, em tais companhias, o *intuitu personae* supera o *intuitu pecuniae*, típico das sociedades anônimas, de forma que os sócios estão mais fortemente ligados pela *affectio societatis*, a qual, de início, seria inexistente, irrelevante ou mais fraca nas sociedades anônimas. Sustenta-se, assim, que, em tais sociedades, o acionista minoritário estaria condenado a permanecer na condição de sócio ainda que falecida a *affectio societatis*, face à absoluta iliquidez das ações dessas companhias, restando-lhe a hipótese de vender suas ações ao acionista majoritário por preço vil ou de permanecer associado contra sua vontade. Tratando-se de companhia essencialmente personalista, permitir-se-ia que se lhe aplicasse o instituto da dissolução parcial, construído em sede das sociedades limitadas, de forma a autorizar-se a retirada do acionista dissidente, seguida da apuração de seus haveres, com a concomitante preservação da companhia.

Nesse ínterim, alguns pontos devem ser observados. Em primeiro lugar, conforme demonstrou-se, são numerosas as decisões que, sob o simples argumento de tratar-se de sociedade anônima fechada, consideram tratar-se, *in casu*, de sociedade anônima constituída *intuitu personae*, em que a *affectio societatis* entre os sócios assumiria relevância fundamental. Ora, nem todas as sociedades anônimas com capital fechado são constituídas *intuitu personae*. Isso significa apenas que não possuem suas ações negociadas em Bolsa ou mercado de balcão; é uma opção societária. Entretanto, para que se verifique tratar-se, de fato, de companhia essencialmente personalista, deve-se analisar outros fatores, como a existência de restrições estatutárias à circulação das ações, a consideração pessoal da pessoa dos sócios quando da constituição da sociedade e em seu funcionamento, e a forma de distribuição de poderes na sociedade, dentre outros. Apenas o fato de ser a sociedade fechada não implica, portanto, que seja ela constituída *cum intuitu personae*, ou que suas ações não possuam liquidez.

Ademais, tais decisões sustentam que, à luz daquele quadro fático-jurídico, a ruptura da *affectio societatis* seria causa suficiente para admitir-se a dissolução parcial da companhia, sob pena de restar o acionista condenado a permanecer associado contra a sua vontade, face à suposta iliquidez absoluta de suas ações. Dessa forma, decretam a retirada do acionista descontente, determinando-se a apuração de seus haveres da forma mais ampla possível, como se de dissolução total se tratasse – tal como erigido o instituto no âmbito das sociedades limitadas. Esse entendimento não deve, porém, ser aplicado de forma indiscriminada. O desaparecimento da *affectio societatis* apenas deve autorizar a dissolução parcial da sociedade por ações quando tenha levado à inexecutibilidade do fim social, o que autorizaria a sua dissolução total, nos termos do art. 206, II, “b”, da lei acionária – situação que deve ser auferida caso a caso à luz de circunstâncias concretas. Como visto, a decretação da dissolução parcial fundada apenas na quebra da *affectio societatis* é prática corriqueira em sede das sociedades limitadas, fundada na interpretação construtiva dos arts. 335, V, e 336 do Código Comercial, que atribuía ao acionista da sociedade constituída por prazo indeterminado o direito potestativo de pleitear a dissolução total da companhia imotivadamente, por mero ato unilateral de vontade, ou fundado na quebra da *affectio societatis* (respectivamente). Não há, todavia, disposição similar no âmbito das sociedades anônimas, tampouco tal solução se ajusta à natureza e às características específicas deste tipo societário. A sociedade anônima nunca foi disciplinada pelo Código Comercial, sujeitando-se à disciplina legal específica da Lei n. 6.404/76, a qual não prevê normas equivalentes àquelas dos arts. 335, V, e 336 do Código Comercial, não concebendo a vontade unilateral ou a quebra da *affectio societatis* como hipóteses de dissolução total ou de retirada do acionista da sociedade. Não há, portanto, fundamento legal para que se decrete a dissolução parcial de sociedade anônima, ainda que constituída *intuitu personae*, com fundamento apenas na quebra da *affectio societatis*, quando não se configurar, no caso, hipótese de dissolução total da sociedade. Nesses casos, a decretação da dissolução parcial da sociedade não faz mais do que proteger os interesses individuais do acionista descontente, não havendo que se falar em preservação da empresa, uma vez que não há risco ou ameaça de dissolução total. Incabível, portanto, neste contexto, a dissolução parcial, tal como erigida pela jurisprudência e com sua especial forma de apuração de haveres.

Diferente é a hipótese em que, tratando-se de companhia constituída com *intuitu personae*, a ruptura da *affectio societatis* constitui óbice fundamental à consecução dos fins sociais. A impossibilidade de a sociedade atingir seus fins



deve restar plenamente comprovada, de forma a ensejar a hipótese de dissolução total da sociedade prevista na alínea "b" do inciso II do art. 206 da Lei das Sociedades por Ações. Neste caso, poderá ser admitida a dissolução parcial da companhia, como solução alternativa à dissolução total, de forma a permitir a saída dos acionistas dissidentes, apurados seus haveres como se de dissolução total se tratasse, garantindo-se, por outro lado, a continuação da sociedade, à luz dos princípios da preservação e da função social da empresa. A dissolução parcial constitui, dessarte, solução conciliatória, que procura equilibrar o interesse individual do acionista dissidente, ao qual a lei atribui o direito de pleitear a dissolução total da sociedade; e o interesse social em que a empresa seja preservada, à luz de tudo aquilo que representa para a comunidade em que se insere (função social da empresa).

Neste caso, tal forma de apuração de haveres justifica-se pelo fato de que os acionistas retirantes ou, no caso da dissolução parcial "inversa", os remanescentes, teriam direito à dissolução total da sociedade, uma vez configurada a hipótese dissolutória do art. 206, II, "b", da lei acionária.

Não obstante, cabem duas observações. Em primeiro lugar, como asseveramos, embora o fim último da companhia seja a produção de lucros e a distribuição de dividendos entre os acionistas, são inúmeras as situações internas que podem prejudicar o regular funcionamento das atividades sociais, levando à impossibilidade de atingir seus fins. A ausência de lucros ou a não distribuição de dividendos, embora seja causa essencial da inexecutabilidade dos fins sociais, não é a única, podendo haver outras causas que, impedindo o regular funcionamento da companhia, levem ao mesmo resultado. É o caso, por exemplo, da grave desinteligência entre os sócios de companhia constituída *intuitu personae*, levando à ruptura da *affectio societatis*, a qual, como visto, poderá ensejar a hipótese dissolutória prevista no dispositivo legal acima mencionado.

Em segundo lugar, não existe um direito potestativo do acionista à dissolução parcial da sociedade anônima. O cabimento do instituto deve ser analisado casuisticamente, à luz das particularidades do caso concreto, tendo-se sempre em vista que o fundamento da dissolução parcial não é a proteção dos interesses individuais do acionista, mas a proteção ao interesse social na preservação da empresa. Nesse contexto, não deve ser decretada a dissolução parcial da companhia se verificado que esta levará a tal grau de descapitalização que inviabilizará a continuação dos negócios sociais, uma vez que a preservação da empresa ficará, neste caso, irremediavelmente comprometida. Por outro lado, tratando-se aqui de hipótese legal de dissolução total da companhia,

e sendo incabível a dissolução parcial, poderá não restar alternativa que não a dissolução total, levando à extinção do organismo social, a não ser que os acionistas remanescentes resolvam recapitalizá-la (ainda que isso implique em eventual mudança na distribuição das participações sociais e de poderes entre os acionistas remanescentes).

Entendemos, ainda, que o pedido de dissolução parcial, como sucedâneo da dissolução total, requer a observância do mínimo legal de 5% do capital social, estando o pedido de dissolução parcial contido naquele de dissolução total, caso o primeiro não seja expressamente formulado, já que ambos levarão ao mesmo resultado para o acionista que se retira ou que é excluído. É dispensável, portanto, que tenha sido formulado pedido alternativo de dissolução parcial da sociedade na inicial ou em reconvenção, não havendo que se falar em sentença *extra petita* (art. 460 do Código de Processo Civil), muito embora a formulação de pedido expresso seja recomendada para evitar confusões e resultados indesejados.

Sendo aquela consubstanciada no art. 206, II, “b”, da Lei n. 6.404/76, a única hipótese admissível de dissolução parcial de sociedades anônimas, pelas razões acima declinadas, deve-se apontar, também, a falácia das decisões que, alegando a existência de lacuna no art. 137 da lei acionária, admitem a retirada imotivada de acionista de sociedade anônima, determinando que se apurem os haveres do sócio retirante da forma mais ampla possível – ou seja, na forma como o seriam em caso de dissolução total da sociedade. Não se tratando, neste caso, de hipótese de dissolução total da sociedade, é inaplicável a dissolução parcial, bem como, em consequência, a sua forma peculiar de apuração de haveres.

Tais decisões, na verdade, ao deferirem a retirada imotivada do acionista dissidente – sob a alcunha “dissolução parcial” ou não –, criam nova hipótese de direito de recesso, não prevista no art. 137 da lei acionária, decidindo, portanto, *contra legem*. Isso porque uma interpretação sistemática da lei acionária brasileira, declaradamente inspirada na teoria institucionalista, demonstra a incompatibilidade do regime legal deste tipo societário com a possibilidade de retirada imotivada de acionista, uma vez que possui estes outros meios de deixar o *status socii*, quer seja a sociedade aberta ou fechada.

Ademais, ainda que se admitisse que o rol do art. 137 é meramente exemplificativo, sendo possível a retirada imotivada de acionista de sociedade anônima, não seria este caso de dissolução parcial, mas sim de direito de recesso, de modo que a apuração dos haveres do acionista retirante teria

que se dar na forma do art. 45 da lei acionária, conforme previsto por aquele dispositivo legal.

Em contrapartida, padecem de equívoco as decisões que, em caso de dissolução parcial de companhia, determinam a apuração dos haveres do acionista dissidente na forma prevista pelo art. 45 da lei acionária, sob o entendimento de que se deve aplicar, neste caso, a disciplina legal específica deste tipo societário. Sendo a dissolução parcial cabível como solução substituta da dissolução total, em caso em que a lei confere ao acionista o direito potestativo de pleitear esta última, a apuração dos haveres deverá ser realizada como se de dissolução total se tratasse, dando ao acionista aquilo que receberia naquela hipótese, mas atendendo-se, por outro lado, ao princípio da preservação da empresa.

Conclui-se, assim, que, embora não seja juridicamente impossível a aplicação da figura da dissolução parcial, construída em sede das sociedades limitadas, às sociedades anônimas, como sustenta parte da doutrina e como já sustentou a jurisprudência brasileira, a dissolução parcial somente será cabível, no âmbito das sociedades por ações fechadas, quando configurada hipótese de dissolução total da companhia (art. 206, II, "b" da Lei n. 6.404/76), caso em que poderá ser decretada como solução sucedânea daquela, de modo a privilegiar os princípios da preservação e da função social da empresa. Não obstante, ressalva-se não ser a dissolução parcial, mesmo neste caso, um direito potestativo do acionista, devendo a sua admissibilidade ser analisada caso a caso, diante das particularidades do caso concreto e sempre tendo em vista que esta tem em seu cerne o interesse social na preservação da empresa próspera, e não a proteção de interesses particulares de quem quer que seja. Esta é a solução que, segundo entendemos, mais bem condiz com a ordem legal e constitucional atinente ao tema, bem como a mais justa possível à luz dos interesses envolvidos.

A importância do tema levou a que a dissolução parcial, tanto no âmbito das sociedades limitadas quanto nas anônimas, tenha sido objeto de disciplina nos projetos de novo Código de Processo Civil<sup>562</sup> e de novo Código Comercial<sup>563</sup>, ambos em discussão no Congresso. Em particular, a disciplina da dissolução

562 Sobre o procedimento de dissolução parcial de sociedade no projeto de novo Código de Processo Civil: COELHO, F. U. A ação de dissolução parcial de sociedade. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 190, t. 1, pp. 141 e ss., abr.-jun. 2011; YARSHELL, F. L.; MATOS, F. A. O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de CPC. In: YARSHELL, F. A.; PEREIRA, G. S. J. (Coord.). *Processo societário*: São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 211 e ss.; ROSSONI, I. B. O procedimento de dissolução parcial de sociedade no PL 166/2010 (Novo Código de Processo Civil). In: YARSHELL, L. F.; PEREIRA, G. S. J. (Coord.). *Op. cit.*, pp. 333 e ss.

563 Sobre a disciplina da dissolução parcial e, especificamente, da dissolução parcial de sociedade anônima, no projeto de novo Código Comercial: COELHO, F. U. *O futuro do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

parcial de sociedade no projeto de novo Código de Processo Civil, em estado mais avançado de discussões no Congresso, tem sido objeto de críticas pela doutrina, que a tem considerado “atrapalhada”<sup>564</sup> e “lição de como piorar por não saber melhorar”<sup>565</sup> (estando o projeto de Código Comercial, atualmente, em fase mais incipiente de debates). De qualquer modo, e sem adentrar nos detalhes de cada projeto, por não se saber a formatação final da disciplina a ser atribuída ao instituto em um e outro, bem como se tais projetos chegarão a tornar-se lei, o fato de ter o legislador dedicado especial atenção ao tema é prova de sua importância no meio jurídico e empresarial nos dias atuais.

Resta-nos acompanhar as futuras manifestações da doutrina e, principalmente, de nossos tribunais sobre o tema, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, bem como eventuais evoluções legislativas, com o fim de verificar se o entendimento hoje prevalecente será definitivamente consolidado, bem como a solução que será dada às questões ainda controvertidas e em aberto. Nesse contexto, em que ainda reinam incertezas e divergências significativas entre os operadores, é que esperamos haver dado relevante contribuição à melhor compreensão e ao deslinde da questão.

564 KATZWINKEL JUNIOR, E.; BECUE, S. M. F. Dissolução parcial de sociedade anônima. In: KUYVEN, L. F. M. (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial - Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 498.

565 RESTIFFE, P. S. O caranguejo e o Projeto de Novo CPC: o procedimento especial de dissolução parcial de sociedade ou lição de como se piorar por não saber melhorar. In: *Migalhas*, 9.12.2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI122853,11049-O+Caranguejo+e+o+Projeto+de+Novo+CPC+o+procedimento+especial+de>>. Acesso em: 20.11.2013.